



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1112/2017	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES "VISTA" FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR CELSO RODRIGUES

Proposta:

O processo tem início em uma consulta sobre documentação expedida pelo CREA, solicitação feita pela Comissão de Licitação do Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura de Piracicaba. Esta consulta foi expedida em decorrência de um pedido da Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., manifestando-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA (fls.26) para participar da concorrência pública para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, ampliação e modernização da Estação de Tratamento de Água 3 – Capim Fino (fls.02 a 08). Considerando-se que a alegação foi que a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA teria fornecido Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23), onde consta uma construção de área total de 49340,00 metros quadrados realizada no município de Ribeirão Bonito, sendo que na realidade esta construção não foi realizada, isto é o atestado seria falso (fls.11 a 22). Considerando-se a que a fiscalização do CREA atuou de forma a elucidar a dúvida gerada pelo recurso e constatou que, na realidade, a obra não existe conforme documentado nas folhas de números 27, 28, 30, 31, 32, 33,34 e 43 (frente e verso). Considerando-se que na folha 44, fica evidenciada a inexistência tanto da obra e até do projeto, conforme afirmação do Eng.º Júlio Cezar Salvador, autor da ART de numero 92221220160148382 o pode ser constatado nas folhas 21 e 22 do processo. Considerando-se que o Eng.º de produção- mecânica Alexandre Barbieri Santin foi notificado a respeito da veracidade da CAT (fls.49), e manifestou-se a respeito em documento onde afirma que “no momento do fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica, não foram verificados os quantitativos do mesmo, sendo que a falta de verificação do quantitativo, se deu em razão da confiança existente na relação entre pessoas próximas” (fls.52). Considerando-se que a ART nº 92221220160148382 (fls.21), referente à obra que não foi construída, no valor de R\$ 8.887.000,00 e área de 49.340,00 metros quadrados foi assinada pelos Eng.º Júlio Cezar Salvador, CPF 302.383.718-08 e Caldebrás Serviços Industriais Ltda. CNPJ 05.146.395/0001-59, no dia 15 de fevereiro de 2016, portanto, na data de término das obras conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica. Considerando-se que a ART deveria ser assinada antes do início da obra, pois se trata de um contrato para execução da obra. Considerando-se que os itens acima confirmam a suspeita que os documentos ART nº 92221220160148382 e Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23) foram elaborados com finalidade específica de inscrever a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA na licitação referente à concorrência N° 05/2016 do Serviço Municipal de água e Esgoto de Piracicaba, o que configura fato mais grave que uma infração técnico-disciplinar, e as providências a serem tomadas extrapolam as competências desta Câmara Especializada; VOTO: encaminhar o processo à área jurídica do CREA-SP para que seja avaliada a necessidade de atuação junto às estruturas do poder judiciário nacional e devidas providências.

OBS.: PARECER JÁ JULGADO E REJEITADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEEMM DE 27/06/2019.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Ao Senhor Coordenador,

Apresenta-se, às fls. 03, ofício nº 026/2016 EM-SM encaminhado ao CREA SP do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba/SP referente à consulta sobre documentação expedida por este conselho. O documento informa que o SEMAE de Piracicaba abriu um processo licitatório para a contratação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*serviço de reforma, ampliação e modernização de sua estação de tratamento de água.*

*Durante a fase de habilitação técnica, devido ao questionamento registrado na fase licitatória, foi feita uma diligência junto ao CREA SP para verificação da documentação apresentada pela empresa SANTIN e, devido à resposta positiva, a empresa foi habilitada.*

*Ocorre que foi protocolado junto ao SEMAE um recurso administrativo questionando tal documentação.*

*Diante do exposto, foi solicitada a este conselho uma resposta formal quanto à Certidão n.º 2620160001279.*

*Apresenta-se, às fls. 11, um documento emitido pela empresa CALBRAS atestando que a empresa SANTIN projetou, dirigiu e executou a construção de indústria com cobertura metálica, de acordo com especificações técnicas.*

*Apresenta-se, às fls. 21, ART emitida pelo Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador referente a projeto, direção e execução de edificação e cobertura metálica.*

*Apresenta-se, às fls. 23, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por este Conselho em nome do profissional Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador.*

*Apresenta-se, às fls. 26, documento emitido pelo CREA SP informando que a empresa está registrada neste conselho.*

*Apresenta-se, às fls. 27, documento encaminhado pelo agente Fiscal do CREA SP da UGI de São Carlos/SP informando que não existe obra na área informada na ART, sendo que foi encontrado no local apenas um refeitório com aproximadamente 200 m<sup>2</sup> de construção e uma construção antiga de aproximadamente 5.400 m<sup>2</sup>, bem como a informação de que não existe na Prefeitura nenhum pedido de aprovação de projeto. Apresenta-se, às fls. 34, informação do agente fiscal do CREA SP de que fez diligência até o local acervado e verificou que não havia edificação com metragem indicada no campo 4 da ART. Verificou-se no local um barracão industrial de construção antiga e uma construção recente, mas de metragem muito inferior a mencionada na ART.*

*Apresenta-se, às fls. 35, Ofício n.º 10932 /2016 de denúncia protocolada de n.º 126907, enviado ao SEMAE de Piracicaba comunicando de que o assunto de referência foi encaminhado a UGI de São Jose do Rio Preto/SP, o qual poderá dar origem a processo administrativo.*

*Apresenta-se, às fls. 43, relatório de fiscalização do CREA SP de n.º 0128/2017 sobre obras/empreendimentos em construção, em que o autor do projeto, o Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador, responsável técnico pela empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda, informa que o projeto referente à edificação constante na ART n.º 92221220160148382 não chegou a ser concluído e que a obra nunca foi executada.*

*Apresenta-se, às fls. 45, abertura de processo SF em nome do Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, com assunto “apuração de irregularidades”.*

*Apresenta-se, às fls.46, Resumo Profissional / Curso Principal – informando que o Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin possui as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 e é responsável técnico por duas empresas, uma delas a SANTIN – Equipamento, Transportes, Importações e Exportações Ltda.*

*Apresenta-se, às fls. 49, Ofício n.º. 9047/2017, em que consta uma notificação, referente à apuração de irregularidade, ao Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, o qual emitiu um atestado de Capacidade técnica ao Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador em 15/02/2016 referente à construção de indústria com cobertura metálica na cidade de Ribeirão Bonito/SP.*

*Apresenta-se, às fls. 51 a 53, protocolo da apresentação de esclarecimentos do Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, informando que no local citado na CAT não foram verificados os quantitativos.*

*Apresenta-se, às fls. 80, encaminhamento a CEEMM para análise.*

*Apresenta-se, às fls. 84 e 85, relato do conselheiro em que vota pelo encaminhamento do processo para área jurídica do CREA SP para que seja avaliada a necessidade de atuação junto às estruturas do Poder Judiciário nacional e a tomada das devidas providências.*

*Referência à legislação*

*1-LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*2- RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3- RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Parecer e voto

Considerando que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin emitiu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de uma área total de cobertura metálica de 8.414 m<sup>2</sup> (ver fls. 11) e reconhece que assinou tal documento sem ter quantificado, e ainda, em diligência a fiscalização do CREA SP, foi verificado que não havia edificação com metragem indicada no campo 4 da ART.

Diante dos fatos expostos, voto pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional e que seja informado ao denunciado sobre esta decisão.

OBS.: PARECER RETIRADO DE PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEEMM DE 27/06/2019 PARA ADEQUAÇÃO / COMPLEMENTAÇÃO DO RELATO DO CONSELHEIRO VISTOR.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR FERNANDO EUGENIO LENZI.

Ao Senhor Coordenador,

Apresenta-se, às fls. 03, ofício n.º 026/2016 EM-SM encaminhado ao CREA SP do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba/SP referente à consulta sobre documentação expedida por este conselho. O documento informa que o SEMAE de Piracicaba abriu um processo licitatório para a contratação de serviço de reforma, ampliação e modernização de sua estação de tratamento de água.

Durante a fase de habilitação técnica, devido ao questionamento registrado na fase licitatória, foi feita uma diligência junto ao CREA SP para verificação da documentação apresentada pela empresa SANTIN e, devido à resposta positiva, a empresa foi habilitada.

Ocorre que foi protocolado junto ao SEMAE um recurso administrativo questionando tal documentação.

Diante do exposto, foi solicitada a este conselho uma resposta formal quanto à Certidão n.º 2620160001279.

Apresenta-se, às fls. 11, um documento emitido pela empresa CALBRAS atestando que a empresa SANTIN projetou, dirigiu e executou a construção de indústria com cobertura metálica, de acordo com especificações técnicas.

Apresenta-se, às fls. 21, ART emitida pelo Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador referente a projeto, direção e execução de edificação e cobertura metálica.

Apresenta-se, às fls. 23, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por este Conselho em nome do profissional Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador.

Apresenta-se, às fls. 26, documento emitido pelo CREA SP informando que a empresa está registrada neste conselho.

Apresenta-se, às fls. 27, documento encaminhado pelo agente Fiscal do CREA SP da UGI de São Carlos/SP informando que não existe obra na área informada na ART, sendo que foi encontrado no local apenas um refeitório com aproximadamente 200 m<sup>2</sup> de construção e uma construção antiga de aproximadamente 5.400 m<sup>2</sup>, bem como a informação de que não existe na Prefeitura nenhum pedido de aprovação de projeto.

Apresenta-se, às fls. 34, informação do agente fiscal do CREA SP de que fez diligência até o local acervado e verificou que não havia edificação com metragem indicada no campo 4 da ART n.º

92221220160148382. Verificou-se no local um barracão industrial de construção antiga e uma construção recente, mas de metragem muito inferior a mencionada na ART.

Apresenta-se, às fls. 35, Ofício n.º 10932 /2016 de denúncia protocolada de n.º 126907, enviado ao SEMAE de Piracicaba comunicando de que o assunto de referência foi encaminhado a UGI de São Jose do Rio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Preto/SP, o qual poderá dar origem a processo administrativo.*

*Apresenta-se, às fls. 43, relatório de fiscalização do CREA SP de nº 0128/2017 sobre obras/empreendimentos em construção, em que o autor do projeto, o Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador, responsável técnico pela empresa SANTIN Engenharia, Montagens e Construções Ltda, informa que o projeto referente à edificação constante na ART nº 92221220160148382 não chegou a ser concluído e que a obra nunca foi executada.*

*Apresenta-se, às fls. 45, abertura de processo SF em nome do Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, com assunto “apuração de irregularidades”.*

*Apresenta-se, às fls.46, Resumo Profissional / Curso Principal – informando que o Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin possui as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 e é responsável técnico por duas empresas, uma delas a SANTIN – Equipamento, Transportes, Importações e Exportações Ltda.*

*Apresenta-se, às fls. 49, Ofício nº. 9047/2017, em que consta uma notificação, referente à apuração de irregularidade, ao Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, o qual emitiu um atestado de Capacidade técnica ao Engenheiro Civil Júlio Cesar Salvador em 15/02/2016 referente à construção de indústria com cobertura metálica na cidade de Ribeirão Bonito/SP.*

*Apresenta-se, às fls. 51 a 53, protocolo da apresentação de esclarecimentos do Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin, informando que no local citado na CAT não foram verificados os quantitativos.*

*Apresenta-se, às fls. 80, encaminhamento a CEEMM para análise.*

*Apresenta-se, às fls. 84 e 85, relato do conselheiro em que vota pelo encaminhamento do processo para área jurídica do CREA SP para que seja avaliada a necessidade de atuação junto às estruturas do Poder Judiciário nacional e a tomada das devidas providências.*

*Referencia à legislação*

*1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*2- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3- RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*RESOLUÇÃO nº 1.002 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002*

*Artigo 10º – No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:*

*a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*

*b. usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;*

*c. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

*II – Ante à profissão:*

*b. utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*

*c. omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;*

*III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*c. usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*

*Parecer :*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin emitiu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de uma área total de cobertura metálica de 8.414 m<sup>2</sup> (ver fls. 11) e reconhece que assinou tal documento sem ter quantificado, e ainda, em diligência a fiscalização do CREA SP, foi verificado que não havia edificação com metragem indicada na documentação apresentada.

Voto:

1-Pelo encaminhamento do processo a Comissão Permanente de Ética Profissional – (CPEP), considerando os indícios de que o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Barbieri Santin infringiu o disposto no Art. 10, II, a, b e c e III, c do código de Ética profissional.

2-Pelo encaminhamento de cópia deste processo para ao Jurídico do CREA SP para análise.

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

UGI FRANCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-342/2019</b> JEFFERSON LUIS CANDIDO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo e/ou função n<sup>º</sup> 28027230190417273 (retificadora da ART n<sup>º</sup> 28027230190401645) protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Luis Candido, portador das atribuições do artigo 1<sup>º</sup> da Resolução 235/75 e do artigo 4<sup>º</sup> da Resolução 359/91 ambas do Confea, declara que o cargo/função na empresa contratante não foi efetivada por motivo de não ter sido deferido, por parte do Conselho, a sua anotação como responsável técnico conforme Ofício n<sup>º</sup> 5738/2019 da UGI Jundiaí.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Jundiaí.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART n<sup>º</sup> 28027230190417273 (retificadora da ART n<sup>º</sup> 28027230190401645) devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3<sup>º</sup> do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3<sup>º</sup> O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-656/2008 V3</b> <i>RENATO RICHIERI</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº

92221220161042577 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Renato Richieri, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na citada ART (serviço de instalação de rede interna de cobre para gás natural em fogão de comércio) não foi executado em razão de cancelamento do contrato por parte do cliente.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Sorocaba.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161042577 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP ITAPEVI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-231/2019</b> ALTEVIR BARBOSA VIDAL
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190329876 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Altevir Barbosa Vidal, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (serviços de engenharia e estudos de verificação em estrutura metálica) não foram executados em razão de que os serviços foram realizados por outro profissional.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Itapevi.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190329876 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP ITAPEVI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-234/2019</b> <i>EMERSON APARECIDO RIBEIRO</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190210540 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Emerson Aparecido Ribeiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (instalação de unidade de ar condicionado split inverter de 12.000 BTUs) não foram executados em razão de que o contrato foi cancelado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Itapevi.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190210540 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UOP SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-327/2019</b>	ALBERTO EMILIO MOREIRA LOPES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181181850, protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Alberto Emilio Moreira Lopes (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de contrato não executado e que existe ART de retificação cancelada por ter saído como inicial, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro no profissional em questão.

Ocorre que a ART de substituição retificadora, citada pelo profissional, de nº 28027230190643262 ainda encontra-se ativa no sistema CREAnet e registrada com data posterior à ART em questão.

**PARECER E VOTO**

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que se enquadra, também, no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, cujos boletos bancários tenham sido pagos; considerando a existência de ART de obra ou serviço de substituição retificadora de nº 28027230190643262 ainda ativa no sistema CREAnet e registrada com data posterior à ART em questão; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º - Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; considerando que, neste caso, para enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, há necessidade de melhores esclarecimentos por parte do profissional em face da existência de ART de obra ou serviço de substituição retificadora ativa.

Diante do exposto, somos de entendimento pela notificação ao profissional para melhores esclarecimentos em face da existência de ART de obra ou serviço de substituição retificadora nº 28027230190643262 com apresentação de declaração da empresa contratante informando quanto ao cancelamento do contrato e/ou que nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-279/2019 T1</b> WALTER QUINTINO DA FONSECA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26090588 em formato rascunho, preenchida em 07/05/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de conservação e manutenção das instalações de sistemas de ar condicionado tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (período: 12/07/2013 a 31/10/2015).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SABESP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (RP Engenharia Industrial Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Mogi das Cruzes, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Mogi das Cruzes; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26090588 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-19/2013 V5 T1</b> BRUNO LUIS SENON DE CARVALHO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26168197 em formato rascunho, preenchida em 16/05/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de consultoria relacionado ao inventário patrimonial, avaliação de bens, tais como: caldeiras, motores de combustão interna, ventilação e ar condicionado, condensadores de vapores, elevadores, etc; tendo como contratante a Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. - NEOENERGIA (período: 08/10/2018 a 08/01/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela NEOENERGIA comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Asset Experts Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Sul, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Sul; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26168197 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-341/2019</b>	MARCELO FRANÇA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC26057358 em formato rascunho, preenchida em 23/04/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica em 04 escadas rolantes tendo como contratante a Superintendência Regional de Administração em São Paulo (período: 01/03/2018 a 01/12/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Superintendência de Administração do MF/SP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (MTS Elevadores Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Sul, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Sul; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC26057358 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP ITAQUAQUECETUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-250/2019 T1</b>	MARCO ANTONIO DA FONSECA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC25896796 em formato rascunho, preenchida em 02/05/2019, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 25/03/2017 a 18/06/2017) tendo como contratante a Indústria de Pneus Freedom Ltda: "Projeto de 05 unidades hidráulicas com reservatório para capacidade de 300 lts" Destaca-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato; entretanto, não é declarado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme disciplinado pelo artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado Técnico emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; considerando que o referido laudo não é declarado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, conforme disciplinado pelo artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25896796 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea e no momento da solicitação da respectiva CAT, que seja apresentado Atestado declarado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, ou no caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-712/2010 V2</b>	<i>ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de Piracicaba".

Apresenta-se às fls. 376/377 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 955/2016 (fls. 378/379), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 376 e 377 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 383 o Ofício nº 223/2019 da instituição de ensino datado de 13/05/2019, o qual consigna que para os alunos concluintes em 2016 não ocorreram alterações curriculares.

Apresenta-se à fl. 387 o Ofício nº 213/2019 da instituição de ensino datado de 08/05/2019, o qual consigna que o curso não iniciou turmas novas em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como que os concluintes são remanescentes das turmas de ingressantes em 2014 e de anos anteriores.

Apresenta-se à fl. 390 o despacho datado de 16/05/2019 que consigna:

1. O destaque para o fato de que se trata da turma 2016/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 391/392-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/06/2019.

*Parecer e voto:*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não ocorreram alterações curriculares para os alunos concluintes em 2016.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-26/1981 V2</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA "JOSÉ CRESPO GONZALES"
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba João Crespo Gonzalez".

Apresenta-se à fls. 545/546-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2018 (fls. 547/550), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 545 e 546, 1. Com referência às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) no seguinte campo de atuação: 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos). 1.2. Aos egressos que solicitaram o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 551 a cópia do Ofício nº DFS nº 119/2017 da instituição de ensino datado de 26/06/2017, o qual consigna que o curso não sofreu alterações em sua grade curricular no ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 557 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/10/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 566 a informação e o despacho datados de 23/11/2018 e 14/05/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no período de 2017 e 2018 (1º e 2º semestre) das atribuições do código R00414030133 ("Dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3213/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 567/568 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/06/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino que consignam a ausência de alterações na grade curricular nos anos letivos de 2018 e 2019.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-490/2015</b>	FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim”.

Apresenta-se às fls. 142/143 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1401/2017 (fls. 144/145) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 142 e 143 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 150 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/03/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares quanto à turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 151 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/11/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares quanto à turma 2018/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 155 a informação e o despacho datados de 21/11/2018 e 14/05/2019, respectivamente, os quais consignam:

1.A extensão para os egressos das turmas de 2018 (1º e 2º semestre) das atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 1401/2017 (Previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 156/157 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando os e-mails transmitidos pela instituição de ensino que consignam que não houveram alterações na grade curricular das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-948/2015</b>	FACULDADE PITÁGORAS VOTORANTIM - SOROCABA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Pitágoras Votorantim – Sorocaba".

Apresenta-se às fls. 90/91 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 356/2016 (fls. 92/93), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90 e 91 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, observados os períodos (manhã e noturno) conforme a situação, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turmas em questão, que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM; 5.) Com referência aos egressos das turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições fixadas com as anotações cabíveis no sistema CREAMET, devendo a instituição de ensino ser objeto de consulta específica a cerca da existência ou não de alterações nas grades curriculares, na época oportuna; 6.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 94/94-verso o e-mail da instituição de ensino transmitido em 23/11/2016, o qual consigna que não ocorreram alterações ou mudanças na grade curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se às turmas do primeiro e segundo semestre dos anos letivos de 2016 e 2017 (fls. 94-verso/95).

Apresenta-se à fl. 99 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 19/03/2018, o qual consigna que não ocorreram alterações na grade curricular do curso em 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 100 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 12/11/2018, o qual consigna que não ocorreram alterações no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se à turma 2018/2º semestre (fls. 100/101).

Apresentam-se à fl. 144 a informação e o despacho datados de 21/11/2018 e 14/05/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos nos anos letivos de 2017 e 2018 (primeiro e segundo semestres) das atribuições fixadas pela Decisão CEEMM/SP 356/2016 (Do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea - R00235010000).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/06/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino quanto à ausência de alterações nos anos letivos de 2017 e 2018.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*Obs.: As atribuições fixadas apresentam redação diversa da estabelecida pela unidade de origem em caráter provisório (R00235000023), devendo ser adotadas as medidas cabíveis decorrentes.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

*3. Que a unidade de origem proceda à consulta relativa ao ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-990/2015</b>	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos – FAESO".

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/09/2015, na qual é requerido o cadastramento do curso, acompanhada da documentação de fls. 04/133, a qual contempla:

1. A informação quanto à existência das seguintes turmas:

1.1. UNESA: 6 (seis) turmas com término em dezembro/2015, julho/2016, dezembro/2016, julho/2017, dezembro/2017 e julho/2018.

1.2. FAESO: 4 (quatro) turmas com término em dezembro/2018, julho/2019, dezembro/2019 e julho/2020.

2. A informação quanto à previsão da primeira turma UNESA no segundo semestre de 2015.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/132, a qual contempla a estrutura curricular – currículo 111 (fls. 07/09).

Apresenta-se às fls. 141/142 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2016 (fls. 143/144), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 141 e 142 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação Industrial"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 145 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna:

1. Que houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia de Produção Presencial – currículo 213.

2. Que a primeira turma foi iniciada em março/2014 com previsão de término em dezembro/2018.

3. A apresentação da documentação de fls. 146/184, a qual compreende:

3.1. A estrutura curricular – currículo 213 (fls. 148/151).

3.2. O perfil profissional (fls. 155/157).

3.3. O formulário "B" (fls. 158/183).

Apresenta-se às fls. 187/188 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/02/2019, a qual compreende as seguintes sugestões:

1. A realização de consulta à instituição de ensino conforme a proposta detalhada, a qual foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM (fl. 189).

2. Que os cursos sejam acompanhados em processos separados.

Apresenta-se às fls. 190/191 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/04/2019, a qual consigna:

1. A informação quanto à existência das seguintes turmas:

1.1. Semi-Presencial (UNESA):

1.1.1. Término em dezembro/2015 – currículo 111;

1.1.2. Término em julho/2016 – currículos 111, 712 e 713;

1.1.3. Término em dezembro/2016 – currículos 111 e 712;

1.1.4. Término em julho/2017 – currículos 111, 712 e 713;

1.1.5. Término em dezembro/2017 – currículos 111, 712 e 713;

1.1.6. Término em julho/2018 – currículos 111, 712 e 713;

1.1.7. Término em dezembro/2018 – currículos 111 e 712.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***1.2. Presencial (FAESO):**1.2.1. Término em dezembro/2018 – currículo 213;**1.2.2. Término em julho/2019 – currículo 213;**1.2.3. Término em dezembro/2019 – currículo 213;**1.2.4. Término em julho/2020 – currículo 213;**2. O destaque para o fato de que os formulários “A” e “B” e demais documentos referentes aos currículos foram encaminhados nas seguintes oportunidades:**2.1. Currículo 111: no segundo semestre de 2015.**2.2. Currículos 712 e 713: no primeiro semestre de 2016.**2.3. Currículo 213: segundo semestre de 2018**3. A apresentação das relações de formandos (fls. 192/200), nas quais verifica-se a existência de formandos de uma mesma turma com currículos distintos.**Apresentam-se à fl. 201 a informação e o despacho datados de 14/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais não consignam maiores detalhes sobre os elementos do processo.**Apresenta-se à fl. 202 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/06/2019, a qual compreende:**1. O destaque para os seguintes aspectos:**1.1. Que a instituição de ensino na correspondência datada de 21/11/2018 (fl. 145) consigna que houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia de Produção Presencial, sendo que não foi apresentada grade curricular anterior ao currículo 213.**1.2. A não localização no processo das documentações referentes aos currículos 712 e 713, as quais segundo a instituição de ensino, foram encaminhados no primeiro semestre de 2016 (fl. 191).**2. A apresentação das seguintes propostas:**2.1. A apresentação de esclarecimentos por parte da instituição quanto à existência de formandos de uma mesma turma com currículos distintos**2.2. A abertura de processos específicos para cada um dos cursos em questão.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando as correspondências da instituição de ensino.**Considerando que a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” (fl. 203) consigna a existência apenas do curso “Engenharia de Produção Semi-Presencial (UNESA)”.**Considerando que os elementos do processo permitem constatar que o mesmo trata de dois cursos distintos: semi-presencial (currículos 111, 712 e 713) e presencial (currículo 213).**Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a adoção das seguintes medidas:**1. O desmembramento em dois processos distintos relativos ao curso semi-presencial e ao curso**presencial, com a juntada dos originais e/ou cópias dos documentos do presente, de forma a assegurar a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*regularidade das documentações dos dois processos, conforme a legislação vigente específica.*

*2. Com referência ao processo do curso semi-presencial:*

*2.1. A juntada das documentações citadas pela instituição de ensino relativas aos currículos 712 e 713.*

*2.2. A realização de consulta junto à instituição de ensino (com a juntada de cópia do ofício ao processo) acerca da existência de formandos de uma mesma turma com currículos distintos, a exemplo da turma 2016/1º semestre.*

*2.3. A instrução do processo.*

*3. Com referência ao processo do curso presencial:*

*3.1. A realização de consulta junto à instituição de ensino (com a juntada de cópia do ofício ao processo) acerca da correspondência da mesma (fl. 145) de que houve alteração da grade curricular do curso de Engenharia de Produção Presencial – currículo 213, sendo que não há referência no processo quanto a uma eventual turma anterior.*

*3.2. A instrução do processo.*

*4. O encaminhamento à CEEMM dos dois processos de forma conjunta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**III . II - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-122/2019 C/C- 153/1979 P4</b> <b>Relator</b> MARCELO WILSON ANHESINE	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - HENRIQUE MERLI FLAMINIO
-----------	--	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Henrique Merli Flaminio, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência apresentada pelo interessado, a qual consigna consulta sobre as atividades do artigo 1º da Resolução da Resolução nº 218/73 do Confea que pode exercer plenamente, exclusivamente na manutenção de elevadores (corretiva e preventiva).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 150/2018-UGI SUL datado de 23/10/2018, o qual consigna:

1.O destaque para a Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.).

2.A comunicação de que no caso de dúvida quanto à sua restrição de atividades, deverá formular consulta detalhada para o envio à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pelo interessado em 30/10/2018, o qual consigna reclamação.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso (não numeradas) a informação do Sr. Chefe da UGI SUL e o despacho do Sr. Gerente do DOP datados de 27/11/2018 e 30/12/2018, os quais consignam descrição detalhada dos contatos mantidos com o interessado e as ações adotadas.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os itens “1” e o caput e o subitem “2.1” do item “2” da DECISÃO NORMATIVA nº 36/91 (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam: “1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:*

*1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com*

*ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

*2 - DAS ATRIBUIÇÕES:*

*2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº*

*218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”*

*(...)*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Henrique Merli Flaminio seja oficiado de que o mesmo pode se responsabilizar pelas atividades de instalação, montagem, manutenção e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

III . III - OUTROS.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-118/2008 P2</b>	<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Conforme previsto no artigo 45, principalmente na alínea “e”, do artigo 46, da Lei nº. 5.194/66 e do artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP aprovado pelo CONFEA, encaminhamos o Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2020 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Estabelece orientação e critérios sobre a fiscalização do exercício profissional definindo as atividades das modalidades e metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o ano de 2020.

Compreende os trabalhos decorrentes dos Seminários de Fiscalização - SEFISC anteriormente realizados, tendo como objetivo a integração da área de fiscalização do Crea-SP e das Câmaras Especializadas na formatação de um plano de fiscalização a ser praticado pelas unidades, destacando a importância do cumprimento do Plano de Fiscalização na área de fiscalização do Crea-SP e principalmente as ações de fiscalizações prioritárias estabelecidas pelas Câmaras Especializadas durante os diversos encontros promovidos pelo Conselho.

**OBJETIVOS**

Determinar conceitos que definam todo um processo de fiscalização, desde sua concepção quando do estabelecimento do alvo a ser atingido até a divulgação dos resultados obtidos, passando pela padronização dos meios de realização e procedimentos a serem fixados.

Ampliar o envolvimento das Câmaras Especializadas, em especial no tocante à definição dos temas e condução das ações a serem executadas pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS.

Quantificar ações e custos que permitam avaliar o efeito produzido nos esforços dedicados e criar novos índices que permitam mensurar eficiência do processo de fiscalização

**RESPONSABILIDADES**

Identificar as responsabilidades inerentes a cada um dos envolvidos, ou seja, caberá à Câmara Especializada definir qual deve ser a prioridade da fiscalização para aquela especialidade e cabe à fiscalização do Conselho promover ações objetivando atingir aquele alvo apontando a participação das áreas do Conselho em cada uma das etapas, a exemplo de: definição do alvo, material/meios para pesquisa, processamento e sistematização das informações, meios de interação entre áreas, especificação dos instrumentos a serem utilizados quando das diligências, direcionamento de recursos disponíveis, divulgação de resultados, entre outros elementos que permitirão adoção de pontos de melhoria.

**ESTRATÉGIA**

Traduzir os anseios das Câmaras em instrumentos mais objetivos, transparentes e de mais fácil mensuração quando dos atos de fiscalização.

Permitir, no âmbito da fiscalização, maior precisão no estabelecimento alvo e garantir meios para perseguir os objetivos definidos.

Permitir aproximação institucional com o fiscalizado de forma dirigida e com caráter orientativo, antes da ação punitiva.

Facilitar a identificação dos agentes responsáveis em cada fase do processo, o que permitirá ajustes e intervenções no decorrer da ação para promoção de adequações e melhorias com maior rapidez.

**PRAZOS**

Fixar calendário que permitirá o estabelecimento de metas a serem alcançadas, bem como planejamento na utilização de recursos humano e material.

Permitir maior eficiência em planejamento e conseqüente redução de custos operacionais inerentes a sua falta.

**PROCEDIMENTOS GERAIS**

As câmaras especializadas proporcionarão as informações adequadas à fiscalização, apontando de forma explícita, os locais onde os agentes fiscalizadores obterão as relações que gerarão material suficiente para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

as diligências.

Haverá instruções para que as ações dirigidas se concentrem as pessoas sem registro, descartando num primeiro momento as ações de regularização administrativa (maior foco).

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS:**

Para o cumprimento deste Plano de Fiscalização por parte das Unidades de Gestão de Inspeção - UGI, recomenda-se proceder das seguintes formas:

**1. Levantamento de dados de empresas:**

a) *Forma Indireta:* A fiscalização deverá verificar anúncios de serviços técnicos e de execução de obras através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:

- Listagem e/ou "sites" de órgãos detentores de informações de interesse desta câmara especializada;
- "Sites" das empresas interessadas dos processos;
- Rádio, jornais, TV e revistas;
- Diários Oficiais dos Municípios, do Estado e da União;
- Catálogos diversos;
- Prospectos e outros meios de divulgação.

Tais ações devem objetivar o cumprimento da legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas.

b) *Forma direta e sistêmica:* Pela fiscalização in loco através do deslocamento do(s) agente(s) fiscal(is) aos locais onde estejam sendo materializados empreendimentos que envolvam atividades técnicas de profissionais legalmente habilitados, bem como nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal e/ou Cartórios de Registro, dentre outros (fonte: UGIs/UOPs).

Tais deslocamentos ocorrerão:

1. Obrigatoriamente pelo atendimento de denúncias, sejam elas identificadas ou anônimas (pessoalmente ou via internet);
2. Critérios estatísticos, atendendo a um planejamento regional da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) previamente de conhecimento do Coordenador desta câmara especializada.
- c) *Forma Conjunta:* Fiscalização conjunta Crea-SP e outros entes oficiais como Ministério Público, Prefeituras Municipais, Departamentos Estaduais ou Federal, Receita Federal, CETESB, etc., preferencialmente através de Convênios ou Protocolos de Intenção.
2. Quando da abertura de um processo, proceder à verificação dos dados dos profissionais e/ou das empresas no sistema de informações do Crea-SP verificando a existência ou não de processo já aberto em seu nome e/ou razão social, com infração em andamento, arquivado ou cancelado e situação de registro.
3. Notificar via postal e na falta de manifestação no prazo estabelecido autuar conforme a Resolução nº 1.008/04 e a Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea ou a legislação que venha complementá-las ou substituí-las.

**PRINCIPAIS DADOS E RECURSOS PARA INSPEÇÃO**

- Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP;
- Ficha cadastral "Indústria de Transformação" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (preencher todos os campos);
- Contrato social ou estatuto social em que conste o objetivo social e as respectivas alterações;
- Organograma da empresa com o nome, título profissional e número do registro do Crea-SP dos cargos de direção e chefia das áreas técnicas, bem como de todo o quadro técnico;
- Descrição detalhada das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado da área de fiscalização do Crea-SP e, se possível, obter o fluxograma da atividade;
- Relação dos principais clientes/fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone);
- Catálogos, folhetos, folders, etc.;
- Propagandas externas tais como em fachadas, murais, banners e afins;
- Fotos da fachada, equipamentos e produtos, se possível;
- Ficha cadastral (Simplificada ou Completa) da JUCESP;
- Informações cadastrais da CETESB.

4. Nos casos de correspondência apresentada pela empresa interessada (em processo contendo ou não auto de infração), a mesma deverá ser previamente analisada pelo(a) Gerente/Chefe de UGI e/ou CAF e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

posteriormente ser encaminhada à câmara especializada para manifestação, considerando:

- Inicialmente as empresas e serviços cujas atividades ou produtos representem riscos aos empregados, aos usuários diretos e indiretos e ao meio ambiente.

- Em condições específicas, serão utilizados como recursos e dados adicionais os seguintes:

(1) Número de funcionários e qualificações/equipamentos utilizados/volume de produção/área das instalações/processo produtivo/atividade base.

(2) A legislação vigente no Sistema Confea/Crea.

(3) Fotografias das instalações, da fachada e dos produtos fabricados.

É de responsabilidade do(a) Gerente/Chefe de UGI a devida orientação sobre como conduzir a fiscalização e a aplicação das decisões oriundas da Câmara, bem como a instrução dos processos, em especial com as informações dos bancos de dados do Conselho relativos às pessoas físicas e/ou jurídicas citadas, bem como registro de ARTs (conforme o caso).

**AÇÕES PRIORITÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO:**

I – Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão:

1. Objetivos:

1.1. A identificação de empresas que atuam na fabricação de caldeiras e vasos de pressão

sem o registro no Conselho; ou com registro, mas sem a anotação de responsável técnico habilitado de conformidade com as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.2. A identificação de profissionais que atuam no segmento de inspeção de caldeiras e vasos de pressão e que não se encontram enquadrados nas Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.3. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

1.4. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “3” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco, independentemente do segmento de atuação e da câmara especializada pertinente.

2.2. Estabelecimentos diversos, a exemplos de hospitais e hotéis.

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).

3.5. Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

3.6. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).

3.7. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.8. Decisões do Plenário do Confea.

3.9. Decisões do Plenário do Crea-SP, a exemplo da Decisão PL-521/2019 (Ementa: Complementa a Decisão PL/SP nº 90/2016, e dá outras providências.).

3.10. Decisões da CEEMM.

3.11. Manual de Fiscalização da CEEMM (novembro/2018) - FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CALDEIRA e FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE VASO DE PRESSÃO.

3.12. Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

3.13. Norma ABNT NBR12.177:1992 Inspeções de Caldeiras.

II – Manutenção de Aeronaves:

1. Objetivos:

1.1. A identificação das empresas que atuam na manutenção de aeronaves.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas do segmento, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco.

2.2. Aeroportos em geral.

4. Normativos:

4.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

4.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

4.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

4.4. Decisões do Plenário do Confea.

4.5. Decisões do Plenário do Crea-SP.

4.6. Decisões da CEEMM, a exemplo da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;..."

4.7. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC 145 - Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico, do qual ressalta-se:

4.7.1. O item "145.3 Definições" que consigna

"Para a finalidade deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01:

(...)

(b) Artigo significa uma aeronave, célula, motor, hélice, acessório, componente ou suas partes. Para efeito deste regulamento, artigo tem o mesmo significado de produto aeronáutico.

(...)

(e)-I Responsável Técnico – RT significa a pessoa com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que assume responsabilidade técnica por serviços realizados por uma pessoa jurídica, conforme previsto pelo CONFEA."

(...)

4.7.2. O item "145.51 Requerimento para certificação" que consigna:

"(a) Um requerimento para um certificado de organização de manutenção deve incluir os seguintes documentos:

(...)

(5)-III para organizações de manutenção localizadas no Brasil, documento que comprove o seu registro no CREA da região e que comprove que a organização possui ao menos um profissional aceito pelo CREA como seu RT com atribuição para manutenção de produtos aeronáuticos;"

(...)

III – Equipamentos de Transporte e Elevação - Equipamento de Guindar e Plano de "Rigging":

1. Objetivos:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**1.1. Equipamentos de Transporte e Elevação:**

1.1.1. A identificação de empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares (monta-carga, etc.).

1.1.2. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de manutenção de elevadores e escadas rolantes.

1.1.3. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “4.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

**1.2. Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:**

1.2.1. A identificação de empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar e guindautos enquadradas no item “18.14. Movimentação e transporte de materiais e pessoas” da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

1.2.2. A identificação de empresas e profissionais que atuam na elaboração do Plano de “Rigging” (Plano de Movimentação de Carga), o qual consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando a otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

1.2.3. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

**2. Áreas de atuação:****2.1. Equipamentos de Transporte e Elevação:**

2.1.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares.

2.1.2. Edificações em construção de qualquer natureza.

2.1.3. Edifícios residenciais e comerciais e estabelecimentos industriais.

**2.2. Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:**

2.2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, que atuam no segmento.

2.2.2. Edificações em construção de qualquer natureza.

2.2.3. Portos em geral, de conformidade com o disposto no item “29.3.5.10” da NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, o qual consigna:

“29.3.5.10 Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”

**3. Normativos:**

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.).

3.5. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).

3.6. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.7. Decisões do Plenário do Confea.

3.8. Decisões do Plenário do Crea-SP.

3.9. Decisões da CEEMM.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

3.10. Norma Regulamentadora NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

3.11. Norma Regulamentadora NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

**OUTROS SETORES A SEREM FISCALIZADOS**

**IMPORTANTE:** Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.

- a. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de indústria frigorífica;
- b. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de sistemas de ventilação e exaustão;
- c. Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV; inspeção e manutenção de veículos de transporte coletivo urbano, rodoviário e transporte de carga; projeto, fabricação, montagem, inspeção e manutenção de equipamentos para transporte e armazenamento de produtos perigosos;
- d. Fabricação, montagem/instalações, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas de eventos de qualquer natureza (ex.: arquibancada, camarotes, palcos, stands e outros); projeto, cálculo, inspeção, fabricação e montagem de reservatórios metálicos; projeto e fabricação de painéis metálicos publicitários (outdoors) e estruturas metálicas em geral;
- e. Projeto, fabricação, inspeção, manutenção e conservação de transporte vertical, dentre eles elevadores, escadas rolantes, esteira rolantes, guinchos, gruas, guindastes e elevadores monta carga e demais equipamentos de elevação e transporte;
- f. Empresas montadoras de veículos e seus respectivos fornecedores;
- g. Empresas e profissionais ligados às atividades na área da siderurgia, fundição e tratamento térmico;
- h. Instalação de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;
- i. Área de projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de sistema de refrigeração, exaustão e condicionamento de ar (centrais de ar condicionado – comercial / residencial / industrial, câmara frigorífica e ventilação forçada); projeto, fabricação e manutenção de torres de resfriamento;
- j. Concessionárias de veículos automotores, conversão e retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível (veículos de passeio, carga e coletivos); blindagem de veículos automotores; inspeção técnica de segurança veicular;
- k. Projeto, fabricação e montagem de caldeiraria em geral (corte, dobra, calandragem, estampagem e solda); aquecedores de líquidos e gases;
- l. Empresas e profissionais ligados às atividades na área de automação industrial;
- m. Empresas que fazem projetos, fabricações, inspeções, perícias, inspeções de soldas, montagens e reparos em tubulações de fluidos (industriais, comerciais e de fluidos sob pressão interna e/ou externa) montadas através de soldas, conexões de alta e/ou baixa pressão;
- n. Empresas que realizam avaliações e perícias na área de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Aeronáutica, Naval e de Produção;
- o. Fiscalização dos cursos certificadores de inspeções de ensaios destrutivos e não destrutivos em geral, com o possível encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;
- p. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;
- q. Empresas que prestam assistência técnica e/ou comercializam máquinas e equipamentos importados;
- r. Empresas que desenvolvem as atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de conversores de energia solar;
- s. Projeto, fabricação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;
- t. Instalação e manutenção de parques de diversões e parques temáticos fixos;
- u. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de aeronaves;
- v. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de embarcações navais e plataformas flutuantes;
- w. Manutenção de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;
- x. Processo de fabricação da Indústria Moveleira (móveis metálicos, de madeiras em série e ergonômicos);
- y. Fabricação, reparação e manutenção de válvulas industriais;
- z. Bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus acessórios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

- aa. Silos metálicos;*  
*bb. Instalações mecânicas industriais;*  
*cc. Manutenção industrial;*  
*dd. Perícia, avaliação e laudos de engenharia industrial;*  
*ee. Qualidade na área de engenharia;*  
*ff. Tratamento anticorrosivo;*  
*gg. Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e adaptações e outras transformações de veículos para deficientes.*  
*hh. O exercício profissional de estrangeiros;*  
*ii. Ensino e pesquisa em instituições de ensino;*  
*jj. Cursos de operador de caldeiras (NR 13).*  
*kk. Equipamentos de guindar e Plano de "Rigging".*

*Outras atividades identificadas no Manual de Fiscalização da CEEMM.*

*Considerações Finais:*

- 1.) Outras atividades e segmentos poderão ser objeto de foco por parte da CEEMM no decorrer do exercício.*
- 2.) Os casos de dúvidas de natureza técnica na aplicação do Plano de Fiscalização, desde que não envolvam questões de natureza administrativa ou jurídica, devem ser objeto de manifestação formal e precedidos de consideração da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, para fins de posterior encaminhamento à CEEMM.*

*São Paulo, 10 de julho de 2019*

*Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço*

*Creasp nº 5060864440*

*Coordenador da CEEMM*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE R.T. - DEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-330/2019</b>	AVA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta**

Apresenta-se, em fls. 02, R.A.E. de Registro Novo Definitivo requerido pela empresa AVA ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS, tendo como responsável técnico o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL SILVA.

Apresenta-se, em fls. 04, o objetivo social da empresa "SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO (...)".

Apresenta-se, em fls. 13, TELA DO RESUMO PROFISSIONAL emitido pelo CREA SP, informando que o profissional possui atribuições do Art. 01 da Resolução 235/75, do CONFEA.

Apresentam-se, em fls. 17 a 23, folhetos dos trabalhos desenvolvidos pela empresa AVA ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS.

**REFERÊNCIAS LEGAIS**

Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

**RESOLUÇÃO 235/75**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

**RESOLUÇÃO 336/89****ART. 13º**

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**DECISÃO NORMATIA 42/92**

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

**PARECER E VOTO**

Voto pelo entendimento de que a empresa deve possuir um profissional com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, uma vez que os produtos descritos nas fls. 17 a 23 são referentes à equipe de engenharia que desenvolve projetos específicos para Centro de Pesquisas, Salas de manipulação na Oncologia, Laboratórios de oncologia, Centro de pesquisa e sistema "Pass-Through". Portanto, salas controladas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-388/1998 P2</b>	FETTEROLF DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 46 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 717/2011 relativa à apreciação do processo F-000388/1998 P1 na reunião procedida em 30/06/2011, com a razão social Schuf Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda., a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 122 e 123, quanto à obrigatoriedade da indicação de profissional da área mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa.”

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 17/01/2014, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 10/10/2013 (fls. 04/12) que consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto social a exploração das atividades de comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e acessórios.”

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 512860 expedido em 10/03/2011.

2. Objetivo social:

“Comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e acessórios.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânica Helmut Danilo Tonoli (Início em 05/06/2012).

Apresenta-se à fl. 15 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/06/2014 pelo profissional Helmut Danilo Tonoli.

Apresenta-se às fls. 47/47-verso a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 912/2014 relativa à apreciação do processo F-000388/1998 P1 na reunião procedida em 21/08/2014, com a razão social Schuf Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda., a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 186, quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão nº 717/2011 da CEEMM; 2) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Helmut Danilo Tonoli, restrito às suas atribuições, condicionada à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Obs.: a) O item “2.4” da Decisão CEEMM/SP nº 848/2012 (fl. 66), citado no texto da decisão supra, refere-se à retirada do processo de pauta e a sua requisição, bem como consigna:

“2.4. Ordem: 48 (F-00388/98) – Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção Mecânica e Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica - Atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, incisos I e V, circunscritas no âmbito de sua modalidade) e do objetivo social (Comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e acessórios.).”

b) O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 47.

Apresenta-se às fls. 22/28 a documentação protocolada pela empresa em 13/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva (Jornada: terça e quinta-feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 61).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Renato João da Silva em 07/05/2015 (fls. 24/27), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220150530466 registrada em 24/04/2015 (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30-verso o despacho datado de 15/05/2015 relativo ao deferimento da anotação do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*profissional Renato João da Silva, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Renato João da Silva com data de início em 14/05/2015.*

*Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação protocolada pela empresa em 15/05/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min).*

*2. ART nº 28027230171902794 registrada em 10/05/2017 (fl. 32).*

*3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Renato João da Silva em 02/05/2017 (fls. 33/36), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.*

*Apresenta-se à fl. 38-verso o despacho datado de 15/05/2017 relativo ao deferimento da anotação do profissional Renato João da Silva, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Renato João da Silva com data de início em 15/05/2017.*

*Apresenta-se às fls. 39/46 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Faustino de Souza, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 52).*

*Apresenta-se às fls. 49/51 a “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA” datada de 26/09/2017, a qual consigna:*

*1. A linha de válvulas da empresa: angular para alumina/lama; esfera (bloqueio simples, duplo bloqueio, duplo efeito pistão e fire-safe); gaveta (pressure seal, lip seal, fole e criogênica); globo (pressure seal, lip seal, fole, criogênica, tipo “Y”, tipo agulha e non-return); macho e macho seletora; filtro “Y”; retenção (tipo “Y”, portinhola, esfera, esfera com mola, esfera vertical e non-slam).*

*2. A relação de empresas representadas.*

*3. Principais clientes e fornecedores.*

*Apresentam-se à fl. 53 a informação e o despacho datados de 27/09/2017 e 28/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.*

*Apresenta-se às fls. 57/57-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1188/2018 (fls. 58/59), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 57, quanto a: 1) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Faustino de Souza como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); 2) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela modalidade em face do objetivo social da interessada.”*

*Apresenta-se à fl. 60 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.*

*Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/05/2019.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*  
*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo das anotações do profissional Renato João da Silva>*

*2.A análise quanto à obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional no âmbito da CEEMM.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato João da Silva.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva, no período de 15/05/2015 (despacho de fl. 30-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/05/2017 (término do contrato de fls. 24/27), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Renato João da Silva, no período de 15/05/2017 (despacho de fl. 38-verso) a 18/10/2018 (baixa – fl. 65).*

*3.Pela obrigatoriedade quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-1148/2015 P1</b> MR AR CONDICIONADO LTDA - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1999450 expedido em 15/04/2015.
2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ar condicionado.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 07/15 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 27/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/08) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16).

2. ART nº 92221220160676906 registrada em 27/06/2016 (fl. 12).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 23/06/2016 (fls. 13/15), com vigência por um ano.

Apresenta-se à fl. 20 (não numerada) a cópia do protocolo nº 91928, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/23 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada em 21/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 15h00min).

2. ART nº 92221220160785894 (retificadora da ART nº 92221220160676906) registrada em 21/07/2016 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 25/25-verso (não numeradas) a informação (datada de 05/08/2016) e despacho, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato, bem como a determinação quanto à assinatura das partes na ART nº 92221220160785894.

Obs.: A ART em questão foi apresentada pela empresa (fl. 29 – não numerada).

Apresenta-se à fl. 27 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 21/07/2016.

Apresenta-se às fls. 34/38 (não numeradas) a documentação protocolada pela interessada em 10/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/34-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 09/10/2017 (fls. 35/37), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172619809 registrada em 09/10/2017 (fl. 38).

Apresenta-se à fl. 45 (não numerada) a informação e o despacho datados de 25/06/2018, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de profissional em questão já encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.: segunda e quinta feira das 07h00min às 13h00min;
- 1.2. Mecânica Usimaco Ltda.: terça e sábado das 07h00min às 13h00min.

2. O deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Apresenta-se à fl. 46 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 25/06/2018.

Apresenta-se às fls. 47 a informação e o despacho datados de 25/06/2018, os quais contemplam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

07/03/2016, o qual consigna:

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio Angelo Zecchinato.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.O referendo da primeira anotação do profissional em questão.*

*2.O referendo da segunda anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda. (Início em 08/09/2016) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-014159/1993 (fls. 49/51).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Mecânica Usimaco Ltda. (Início em 18/04/2017) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002397/2011 (fls. 52/53).*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15).*

*2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a:*

*2.1.A numeração das folhas 02/47 do presente processo.*

*2.2.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato.*

*2.3.O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-12/1996 ORIG C/</b> FLUTROL COMÉRCIO E CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA <b>V2</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta**

*Apresenta-se, em fls. 241, R.A.E. de indicação de novo responsável técnico, o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA.*

*Apresenta-se, em fls. 243, a descrição do Objetivo social: "(...) projeto, desenvolvimento, distribuição, e assistência técnica de equipamentos e produtos hidráulicos e pneumáticos (...)".*

*Apresenta-se, em fls. 257, o Registro de empregado da empresa que dispõe o cargo e função do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA como Engenheiro de projetos.*

*Apresenta-se, em fls. 259, ART, cuja atividade técnica desenvolvida pelo profissional é de Engenheiro de Projeto.*

*Apresenta-se, em fls. 262, Resumo profissional do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA, que possui atribuições do Art. 12/73 com restrição em projetos mecânicos.*

*Apresenta-se, em fls. 269, R.A.E. com indicação do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA como Engenheiro de Projetos, junto à empresa.*

*Apresenta-se, em fls. 274, Baixa de Responsabilidade técnica do profissional ENG. QUÍMICO RAFAEL PICASSO AMARANTE.*

**Legislação**

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**VOTO**

Diante dos fatos apresentados, voto:

1-Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA, que possui atribuições do Art. 12/73 com restrição em projetos mecânicos.

2-Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para atuar nas atividades, conforme objetivo social da empresa.

3-Que o processo seja encaminhado para a CEEQ para análise sobre a Baixa de Responsabilidade técnica do profissional ENG. QUÍMICO RAFAEL PICASSO AMARANTE, conforme fl. 274 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP POÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-2577/2013 V2</b> AAA3 ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
	<b>Relator</b> JOSÉ GERALDO BAIÃO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara Especializada, quanto ao referendo das anotações de responsabilidade técnica pela AAA3 Estruturas Metálicas Ltda., dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Jefferson Rodrigo de Almeida, que possui as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, do CONFEA:

- 1.1. De 27/08/2014 (despacho de Fl. 43 e verso) a 05/08/2015 (término do contrato de Fls. 35 a 37);
- 1.2. De 20/08/2015 (despacho de Fl. 66 e verso) a 05/08/2016 (término do contrato de Fls. 59 e 60);
- 1.3. De 16/08/2016 (despacho de Fl. 99 e verso) a 27/03/2017 (solicitação de baixa).

2. Engenheiro Mecânico e Automação e Sistemas Gilmar Ferreira Leite (segunda responsabilidade técnica) que possui as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, a partir de 24/04/2017 (despacho de Fl. 118 e verso).

Conforme relatório de resumo de empresa, à Fl. 32 e verso, a AAA3 Estruturas Metálicas Ltda. encontra-se registrada neste Conselho desde 13/08/2013 e tem por objeto social: "Industrialização, montagem e manutenção de estruturas metálicas comerciais, residenciais e seus acessórios". À época, anotou como responsáveis técnicos os Engenheiros Mecânico Jefferson Rodrigo de Almeida e Civil Marcos Olavo Montorio.

Conforme registro à Fl. 115, a empresa apresenta DECLARAÇÃO que exercerá atividades exclusivamente no ramo de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica Automação e Sistemas.

Com a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Jefferson Rodrigo de Almeida, em 27/03/2017, a empresa indica em substituição, o Engenheiro Mecânico e Automação e Sistemas Gilmar Ferreira Leite, cuja a anotação foi deferida em 24/04/2017.

A cópia da alteração contratual datada de 02/10/2017, às Fls. 126 a 129 e versos, registra em sua Cláusula Primeira o seguinte objetivo social, alterando o ramo de atividade empresarial:

**Principal**

1. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. (43.30-4-02).

**Secundárias**

2. OBRAS DE ALVENARIA. (43.99-1-03);
3. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. (43.21-5-00);
4. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL. (43.30-4-04);
5. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO. (47.42-3-00) E
6. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS. (47.44-0-01)."

A informação "Resumo de Profissional", à Fl. 116, consigna também a anotação do profissional pela empresa Arpron Refrigeração e Ar Condicionado Eireli, desde 09/01/2013. A anotação do profissional pela empresa citada foi apreciada pela CEEMM, quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300496 (página 55 - Fl. 161), na reunião realizada em 18/12/2018, nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1926/2018.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N.º 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução n.º 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016

Item "3": "O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT".

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Diante do exposto e considerando:*

*1) A legislação acima indicada, com destaque para o Art. 12 da Resolução Nº 218/73 que confere atribuições aos Engenheiros Mecânicos;*

*2) O objeto social da AAA3 Estruturas Metálicas Ltda., após a alteração contratual datada de 02/10/2017;*

*3) O resultado da análise solicitada por esta Coordenadoria, quanto às anotações dos Engenheiros:*

*- Mecânico Jefferson Rodrigo de Almeida (Início em 27/08/2014 e término 27/03/2017);*

*- Mecânico e Automação e Sistemas Gilmar Ferreira Leite (Início em 27/04/2017).*

*Voto por:*

*a) Referendar a anotação do Engenheiro Mecânico Jefferson Rodrigo de Almeida, como responsável técnico pela AAA3 Estruturas Metálicas Ltda. nos períodos de:*

*- 27/08/2014 a 05/08/2015;*

*- 20/08/2015 a 05/08/2016 e*

*- 16/08/2016 a 27/03/2017.*

*b) Referendar a dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e Automação e Sistemas Gilmar Ferreira Leite, como responsável técnico pela AAA3 Estruturas Metálicas Ltda., somente no período de 24/04/2017 a 01/10/2017, já que a partir desta data, as atividades desenvolvidas pela interessada passaram a se restringir a profissional com atribuição na área da Engenharia Civil, conforme alteração contratual no objeto social de 02/10/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-3291/2013</b>	QUANTRAM INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Valinhos) em 27/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Materiais Anderson Cunha Dornelas – sócio quotista, detentor das atribuições da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA (fl. 34).
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2018 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo:

- (i) Serviços de consultoria para administração de empresas, atividades de assessoria e gestão empresarial, bem como serviços e atividades relacionadas
  - (ii) serviço de assessoria na coleta de informações e dados na gestão e otimização da utilização e consumo de energia, água e efluentes
  - (iii) consultoria na gestão empresarial para otimização da utilização de energia, água e efluentes
  - (iv) arrendamento de máquinas, equipamentos e estruturas para gestão e otimização da utilização e consumo de energia, água e efluentes
  - (v) serviço técnico de consultoria em engenharia com análise de instalações e equipamentos, elaboração de projetos e gestão de obras
  - (vi) serviços para gestão e otimização do consumo de energia e água com atividades relacionadas a gestão de instalações civil, elétrica, hidráulica; reformas e manutenção; sistemas de ventilação e refrigeração; equipamentos comerciais e industriais; tratamento térmico e acústico; portas, janelas, divisórias de qualquer material
  - (vii) intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral, sem especificação definida.”
- (...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/01/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.3. Serviços de engenharia;

3.2.4. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.

Apresentam-se às fls. 13/20 e fls. 22/34 as documentações apresentadas pela empresa, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 13/13-verso e fls. 22/22-verso) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Pedro Luís dos Reis Alves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 41/41-verso), que já se encontra anotado pela empresa P2R Engenharia e Consultoria Ltda.

1.2. Engenheiro Civil Pedro Guerra Cintra, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 35).

2. “Declaração de empresa atualmente sem atividade” (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2018 e 08/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Anderson Cunha Dornelas, Pedro Luís dos Reis Alves e Pedro Guerra Cintra ad referendum da CEEQ, da CEEE e da CEEC, respectivamente.*

*Apresenta-se à fl. 39 a correspondência do profissional Anderson Cunha Dornelas datada 22/10/2018, a qual consigna:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A exigência quanto à alteração de seu objetivo social ou a indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis nas atividades de sistemas de ventilação e refrigeração, tratamento térmico e acústico.*

*1.2. O atendimento das exigências quanto à contratação de responsável técnico na área de elétrica e na área civil.*

*1.3. Que as atividades dispostas no inciso “VI” do objetivo social são plenamente relacionadas à gestão de processo e projetos, portanto compatíveis com a sua formação em engenharia de produção e experiência de mais de 30 (trinta) anos executando atividades relacionadas, sendo que não se incluiu no objeto a execução de projetos ou instalações nestas áreas.*

*1.4. A definição de “Gestão” no dicionário “Aurélio”, que aponta a palavra administração como seu sinônimo.*

*1.5. Que uma vez claramente definido o termo “gestão” não haveria sequer a necessidade de atendimento às exigências de contratação de responsáveis técnicos nas áreas de elétrica e civil.*

*2. A solicitação de que o Conselho retire esta última exigência.*

*Apresenta-se à fl. 40-verso o despacho datado de 30/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*2. O artigo 1º da Resolução nº 241/76 que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”*

*3. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*4. O ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:*

*“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”*

*III – Considerações:*

*1. O objetivo social da empresa e os profissionais indicados e anotados no âmbito da CEEQ, da CEEE e da CEEC.*

*2. A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.*

*3. Considerando o objetivo social da interessada; Considerando as atribuições do profissional indicado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Considerando as informações prestadas quanto aos processos industriais nesta nova anotação.*

*4. Considerando o ANEXO 1 – GLOSSÁRIO da Resolução n.º 1073/16 (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna a seguinte definição:*

*“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”*

*5. Considerando da Resolução 336/89 do Confea:*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**PARECER E VOTO:**

*Somos de entendimento pelo registro da empresa no âmbito da CEEMM com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional, ora indicado; Engenheiro de Produção - Materiais, como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano;*

*Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades não cobertas pelo profissional ora indicado, com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Mecânica pelo artigo 12 da Resolução n.º 218/73, [Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlato.], devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano.*

*Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverão ser analisadas as condições de dupla responsabilidade;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-696/2014</b>	ALLY CAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 14/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 14/14-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/12/2008 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“PARÁGRAFO I – A sociedade explorará o ramo atividade de Produção e Comércio de Peças Fundidas de Ferro e Aço, e Serviços Industriais de Usinagem e manutenção de equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/03/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fundição de ferro e aço.

3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Claudio Borges Pudo em 13/03/2014 (fls. 08/09), com validade por 4 (quatro) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220140318641 registrada em 13/03/2014 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Claudio Borges Pudo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1952135 expedido em 17/03/2014 com a anotação do profissional Claudio Borges Pudo.

Apresentam-se à fl. 19 e à fl. 20 as cópias das Notificações de números 57.150/2018 – GRE7

UGIMCRUZES e 61853/2018 – UGIMCRUZ emitidas em 13/03/2018 e em 04/05/2018, respectivamente, as quais compreendem:

1. A comunicação da empresa de que o contrato de prestação de serviços firmado com o profissional Claudio Borges Pudo venceu em 12/03/2018.

2. A notificação da interessada para apresentar novo contrato como o profissional citado ou indicar outro responsável técnico – engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 24/39 a documentação protocolada pela empresa em 05/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção –

Mecânica Claudio Borges Pudo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópia das alterações contratuais datadas de 31/12/2016 (fls. 27/29) e 12/07/2017 (fls. 30/32), as quais consignam:

2.1. A transformação da empresa em Eireli com a razão social Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA III: O Objeto Social será: “Produção e Comércio de Peças Fundidas de Ferro e Aço, e Serviços Industriais de Usinagem e Manutenção de Equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/06/2018 (fl. 33), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

profissional Claudio Borges Pudo em 02/07/2018 (fls. 34/35), com validade por 3 (três) anos.

5.ART's de números 28027230180669979 (registrada em 06/06/2018 – fls. 36/36-verso) e

28027230180807907 (retificadora da ART n° 28027230180669979 – registrada em 05/07/2018 – fls. 37/37-verso).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 05/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Claudio Borges Pudo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Claudio Borges Pudo com data de início em 05/07/2018.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003332/2018 (Interessado: Techsave Economia de Energia Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 10/08/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.1.Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli (Início em 05/07/2018).

1.1.2.Engenheiro Eletricista Jamil Caetano de Melo Filho, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2.A informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Claudio Borges Pudo e Jamil Caetano de Melo Filho.

1.3.Que a anotação do profissional Claudio Borges Pudo pela empresa Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000696/2014.

1.4.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação d providências.

Apresentam-se à fl. 45 a cópia do despacho do Sr. Chefe da UGI Mogi das Cruzes), exarado no processo F-003332/2018, o qual consigna o encaminhamento daquele acompanhado do processo F-000696/2014 (Interessado: Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli).

Apresentam-se às fls. 47/50 as informações do “site” da empresa, as quais consignam:

1.Que a empresa se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para jateamento por granalha de aço, sendo máquinas turbinadas ou pneumáticas (por ar comprimido).

2.Que a sua estrutura fabril encontra-se dividida em três setores (usinagem, caldeiraria e fundição), a qual permite o oferecimento de produtos em aço inox refratário como conchas, painéis e dispositivos para fornos.

3.Que a empresa presta serviços de manutenções e reformas de máquinas de todas as marcas, sejam elas nacionais ou importadas.

Apresenta-se às fls. 51/52 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/06/2019, a qual compreende:

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003332/2018 (Interessado: Techsave Economia de Energia Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a primeira anotação dprofissional Claudio Borges Pudo.

2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão.

Considerando o objetivo social da empresa, as informações do seu “site” e as atribuições do profissional Claudio Borges Pudo.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo, no período de 17/03/2014 (despacho de fl. 15-verso) a 12/03/2018 (término do contrato de fls. 08/09).

2.Pelo referendo da segunda anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo, a partir de 05/07/2018 (despacho de fl. 41-verso).

**UGI PRESIDENTE PRUDENTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-437/2019</b> GISLAINE AUGUSTO CAVALCANTE - ME
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta**

A Empresa Interessada, CNPJ 14.345.638/00001-79, registrada neste conselho sob numero 2188054, indica responsável técnico, engenheiro mecânico WILLAN DOS SANTOS MENEZES, Crea- 5070368252, com atribuições do Artigo 12, da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA (FLS.67). O profissional possui ainda o título de Tecnólogo em automação industrial com atribuições dos artigos 03 e 04 da resolução 313 de 26/09/1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.15).

O objetivo social da empresa é: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes” (fls.06).

O endereço da empresa fica na cidade de Presidente Prudente -SP, sendo que o Profissional reside na cidade de São Paulo (fls.02). Entretanto no contrato de trabalho consta a jornada de 6:00 horas por dia as segundas, terças e quartas feiras da 7:30 às 13:30 horas (fls.07).

Parecer

Considerando-se as atribuições do engenheiro mecânico WILLAN DOS SANTOS MENEZES , Crea- 5070368252 (fls. 15);

Considerando-se os objetivos sociais da empresa (fls.06);

Considerando-se a Declaração do Profissional constante no processo (fls.11), comprometendo-se a atender às demandas de prestação de serviço conforme os locais onde se fizer necessário;

Considerando-se que o Contrato de trabalho (fls.07) possibilita a presença do profissional na sede da empresa, atende-se assim o que estipula o artigo 6º da Resolução nº 336/89 do Confea;

Voto: Referendar o registro da empresa GISLAINE AUGUSTO CAVALCANTE – ME e a indicação do responsável, engenheiro mecânico WILLAN DOS SANTOS MENEZES, Crea- 5070368252.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-609/1962</b>	<b>IRMÃOS AMADIO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ GERALDO BAIÃO</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 190 a 202, a Irmãos Amadio Ltda., com sede na cidade de São Paulo, protocola documentação neste Conselho em 26/106/2017, sob o N° 145796, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", às Fls. 190 e 191 que indica a anotação do profissional Vanderlei Nunes da Costa, como responsável técnico para cumprir jornada às segundas, quartas e sextas feiras, das 08h00min às 12h00min.

Registros à Fl. 207 e verso indicam que o profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecânica – Processos Industriais: artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/06/2016, às Fls. 192 a 198, a qual indica que a interessada tem por objetivo social: "A exploração do ramo de fabricação e comércio de máquinas industriais, incluída a importação e exportação".

3. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, às Fls. 199 a 201, firmado entre a interessada e o profissional Vanderlei Nunes da Costa em 20/10/2017, o qual indica:

3.1. O seguinte objeto: "Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO como engenheiro de segurança do trabalho, compatíveis como o objetivo social da CONTRATANTE".

3.2. O Cumprimento de uma jornada total de trabalho de doze horas semanais.

3.3. A vigência de 3 (três) anos.

4. ART de Cargo ou Função nº 28027230172670985, à Fl. 202, registrada em 20/10/2017, como Consultor;

A cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, NR.: 56191/01, às Fls. 184 a 185, emitida em 20/09/2001, indica:

• Registro: nº 0208538 expedido em 30/01/1978.

• Objetivo social: "Fabricação e comércio de máquinas industriais, incluída a importação e exportação."

• Responsável técnico: Engenheira de Produção Ligia Amadio (Início em 20/09/2001).

A "Visualização de Responsabilidade Técnica", à Fl. 211, registra as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

• Engenheiro Civil e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Theogil Dias: de 30/01/1978 a 31/10/1985;

• Engenheiro Mecânico Wagner Vasconcelos Amadio: de 26/12/1985 a 31/03/1986;

• Engenheira de Produção Ligia Amadio: de 08/02/1988 a 30/06/1998 e de 20/09/2001 a 29/10/2008;

• Engenheira de Produção – Mecânica Suzette Natali Corra de Almeida: de 29/10/2012 a 14/11/2012.

Em 14/11/2012 verifica-se, à Fl. 187, a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pela profissional Suzette Natali Corra de Almeida, detentora do título de Engenheira de Produção Mecânica, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Em 15/10/2018, a interessada apresenta correspondência endereçada à Câmara de Mecânica deste Regional, à Fl. 205, na qual manifesta:

• A solicitação quanto à anotação do profissional Vanderlei Nunes da Costa como responsável técnico, a qual foi indeferida através do protocolo nº 145796.

Obs.: O protocolo citado, à Fl. 209, indica o registro datado de 08/11/2017, quanto à obrigatoriedade da indicação de engenheiro mecânico ou similar com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***Confea.*

• A solicitação de que sejam consideradas além da experiência e da formação do profissional, o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 313 do Confea.

• O destaque para a formação do profissional indicado nas áreas da Engenharia de Controle e Automação, da Tecnologia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como para o fato de que o mesmo possui uma base sólida de conhecimentos nas áreas de mecânica e elétrica.

Em 25/10/2018, mediante despacho da UGI Leste, à Fl. 205, o Processo é encaminhado para análise da CEEMM.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal Nº 5.194/66:

(...)

**“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo”.*

(...)

**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

Resolução nº 313/86 do CONFEA

(...)

**Artigo 4º**

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

Resolução nº 359/91 do CONFEA

*Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.*

(...)

**Artigo 4º**

*Define as 18 (dezoito) as atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

Resolução nº 427/99 do CONFEA

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

**PARECER E VOTO**

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) O objeto social da interessada: “Fabricação e comércio de máquinas industriais, incluída a importação e exportação.”

3) Que o Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Vanderlei Nunes da Costa é detentor das atribuições da Resolução 427/99 e do Artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do CONFEA.

4) Que na cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre a interessada e o profissional Vanderlei Nunes da Costa, há o registro que: “Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO como engenheiro de segurança do trabalho;

Que o profissional emitiu a ART de Cargo ou Função nº 28027230172670985, como Consultor;

5) Que a anotação do profissional Vanderlei Nunes da Costa como responsável técnico da interessada, já foi objeto de indeferimento através do protocolo nº 145796.

Voto:

1) Por não aprovar, no âmbito da CEEMM, a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Vanderlei Nunes como Responsável Técnico da Irmãos Amadio Ltda.

2) Pela necessidade da indicação e anotação de um profissional com atribuições do Artigo 12 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*218/73, do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . V - PRIMEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-4077/2012</b>	ARATONIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 85 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 757/2016 (fl. 86), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 85, pela realização de nova diligência à empresa no prazo de um ano, para verificar se a empresa voltou a funcionar, verificando também com o responsável técnico se ele continua contratado pela interessada.”

Apresenta-se à fl. 89 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1895405 expedido em 19/10/2012.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, serviços de mão de obra de montagens industriais e locação de maquinário.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Técnica em Mecânica.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Samuel Brancalion.

Apresenta-se às fls. 93/97 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 16/10/2017, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Samuel Brancalion (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 41/41-verso).

Apresentam-se à fl. 101 a informação (datada de 23/10/2017) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Samuel Brancalion.

Apresenta-se à fl. 111 a informação datada de 23/11/2017 relativa à diligência procedida na empresa, acompanhada da documentação de fls. 103/110, a qual contempla a alteração contratual datada de 07/08/2017 (fls. 103/105-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL E ALVENARIA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS, FUMO E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS.”

Apresentam-se à fl. 112 a informação (datada de 27/11/2017) e despacho que consignam:

1. O destaque para o fato de que a documentação relativa à renovação do profissional Samuel Brancalion foi assinada pelo então sócio da empresa – Sr. Anderson Castro Alves de Oliveira, sendo que a alteração contratual de fls. 103/105-verso consigna a sua saída da sociedade, com a presença de um único sócio – Sr. Carlos Eduardo Bezerra.

2. A determinação quanto ao cancelamento da anotação do Técnico em Mecânica Samuel Brancalion.

Apresenta-se à fl. 117 a cópia do Ofício nº 13989/2017/UGIARARA datado de 28/11/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Samuel Brancalion, bem como notificada à proceder à indicação de novo profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 118/120 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 12/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 118/118-verso) que consigna a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*indicação do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 121).*

*2. ART n.º 28027230180017439 registrada em 09/01/2018 (fl. 119/119-verso).*

*3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Severino Alves de Melo em 09/01/2018 (fl. 120), com validade até 07/01/2021, que consigna a seguinte jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.*

*Apresentam-se às fls. 122/122-verso a informação e o despacho datados de 12/01/2018 e 16/01/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Severino Alves de Melo, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 123 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Severino Alves de Melo com data de início em 12/01/2018.*

*Apresenta-se à fl. 124 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/03/2019 pelo profissional Severino Alves de Melo.*

*Apresenta-se à fl. 129 a cópia do Ofício n.º 7046/2019/UGIARARA datado de 15/05/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado nas áreas da Engenharia Mecânica, Civil e Elétrica.*

*Apresenta-se às fls. 130/131 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/06/2019.*

*Apresentam-se às fls. 133/134 as cópias dos despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 25/04/2019, exarados nos processos F-003670/2017 P1 (Interessado: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eirelli – EPP) e F-005018/2018 (Interessado: Lima Projetos Service Ltda.), os quais consignam a requisição do presente processo para a análise conjunta.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por Pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência dos processos F-003670/2017 P1 (Interessado: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eirelli – EPP) e F-005018/2018 (Interessado: Lima Projetos Service Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Severino Alves de Melo (primeira responsabilidade técnica).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (primeira responsabilidade técnica), no período de 16/01/2018 (despacho de fl. 122-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 22/03/2019 (baixa).*

*2. Que a unidade de origem proceda à correção do período de anotação no sistema CREANET.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI NORTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-3746/2014</b>	JOÃO DIAS PEREIRA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 30/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Dias Pereira – titular (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 24/25):  
1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Vapormix Geradores de Vapor Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Poá;

1.2.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 18h00min às 21h00min e sábado das 08h00min às 14h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 29 a primeira anotação foi encerrada em 14/10/2014 e a segunda anotação iniciada em 12/11/2014.

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 21/05/2018 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/08/2013, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

4. ART nº 92221220141496499 registrada em 28/10/2014 (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação datada de 05/11/2014 relativa ao deferimento de registro da empresa com a anotação do profissional João Dias Pereira, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

Obs.: O processo não contempla despacho da chefia da unidade.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 19819555 expedido em 05/11/2014, com a anotação do profissional João Dias Pereira. Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Apresentam-se à fl. 30 a cópia da informação e do despacho datados de 14/12/2018, exarados no processo F-003862/2013 V2 (Interessado: Vapormix Geradores de Vapor Ltda.) relativos ao encaminhamento do mesmo acompanhado do presente.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-003862/2013 V2 (Interessado: Vapormix Geradores de Vapor Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Dias Pereira.*

*Considerando que quando do deferimento do registro da interessada com a anotação do profissional João Dias Pereira (05/11/2014), o mesmo não se encontrava anotado pela empresa Vapormix Geradores de Vapor Ltda. (Início em 12/12/2014).*

*Considerando que a anotação do profissional João Dias Pereira pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 248 de 816 - fl. 31) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.*

*(2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Dias Pereira (primeira responsabilidade técnica), a partir de 05/11/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . VI - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-3670/2017 P1</b>	LIMA PROJETOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS - EIRELI EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 23/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Yuri Mario Perez.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Aratonio Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Araraquara:

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 12/01/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/03/2019 (fl. 29).

1.2.2. Lima Projetos Service Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Araraquara:

1.2.2.2. Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 28/11/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia de alteração contratual datada de 23/11/2017 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa tem por objeto: "Supervisão de Obras, Projetos e Controle de Materiais; Supervisão de Contratos de Execução de Obras; Serviços de Engenharia Mecânica e Elétrica; Montagem, Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica; Obras de Montagens Industriais; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Construção de Edifícios em Geral; Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras; Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais sem operador; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor, Caldeiras para Aquecimento Central; Fabricação de Tanques e Reservatórios Metálicos e Comércio varejista de Materiais Elétricos."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 09):

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.4. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.6. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

3.2.8. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

3.2.9. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

3.2.10. Construção de edifícios;

3.2.11. Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos;

3.2.12. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.13. Comércio varejista de material elétrico.

4. Contrato de Prestação de Serviços No. GL2018005 firmado entre a interessada e o profissional Severino Alves de Melo em 16/11/2018 (fls. 10/11), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART n.º 28027230181446932 registrada em 22/11/2018 (fl. 12).

6. "DECLARAÇÃO" N.º 016 da empresa datada de 23/11/2018 (fl. 15), a qual consigna, dentre outros aspectos:

6.1. Que a empresa possui em carteira uma obra de montagem industrial mecânica.

6.2. Que a interessada possui outras atividades dentro dos CNAEs no intuito oferecer os clientes serviços nas áreas de mecânica, elétrica, automação e civil, sendo que no momento não possui nenhuma obra nas áreas de civil, elétrica e automação.

6.3. Que no momento em que houver obra na área civil irá contratar um engenheiro civil.

7. Cópia de correspondência (fl. 16), a qual consigna a solicitação de urgência.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: n.º 2116148 expedido em 15/09/2017:

2. Objetivo social:

"Supervisão de Obras, Projetos e Controle de Materiais; Supervisão de Contratos de Execução de Obras; Serviços de Engenharia Mecânica e Elétrica; Montagem, Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica; Obras de Montagens Industriais; Construção de Usinas Termoeletricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Manutenção e Reparação de Bombas, Válvulas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos; Construção de Edifícios em Geral; Locação de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em Obras; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial; Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor, Caldeiras para Aquecimento Central e Fabricação de Tanques e Reservatórios Metálicos."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA CIVIL."

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Anderson de Souza Cotrim (Início em 15/09/2017);

4.2. Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima (Início em 15/09/2017);

4.3. Engenheiro Civil Yuri Mario Perez (Início em 11/10/2017).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Severino Alves de Melo, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho para análise quanto à segunda responsabilidade técnica.

Obs.: O profissional foi anotado como responsável técnico pela interessada e pela empresa Lima Projetos Service Ltda. na mesma data (28/11/2018).

Apresenta-se à fl. 21 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Severino Alves de Melo com data de início em 28/11/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica. EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Construção de Usinas Termoeletricas e Construção de Edifícios em Geral."

Apresenta-se à fl. 26 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 23/11/2018, a qual compreende:

1.1.1. A baixa da anotação do profissional Yuri Mario Perez.

1.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo, detentor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Aratônio Montagens Industriais Ltda. (Início em 12/01/2018);

1.1.2.2. Lima Projetos Service Ltda. (Início em 28/11/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 28/11/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Severino Alves de Melo, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho para análise quanto à segunda responsabilidade técnica.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Aratônio Montagens Industriais Ltda. (Início em 12/01/2018 – primeira responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004077/2012 (fls. 23/24).

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-005018/2018 (Interessado: Lima Projetos Service Ltda.) ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Considerando a existência dos processos F-004077/2012 (Interessado: Aratônio Montagens Industriais Ltda.) e F-005018/2018 (Interessado: Lima Projetos Service Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Severino Alves de Melo (segunda responsabilidade técnica).*

*Obs.: A classificação foi estabelecida pela unidade de origem (fl. 20-verso).*

*Considerando que o profissional Severino Alves de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 28/11/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-4746/2018</b>	<i>ECO JOBS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 05/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 31), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Eco Montagens Industriais Américo Brasiliense Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida em 05/12/2018 (fl. 42).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Obras de alvenaria;

2.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.4. Construção de edifícios.

3. Cópia da alteração contratual datada de 16/09/2014 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto o ramo de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE OBRAS DE ALVENARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio de Barros Lins em 16/10/2018 (fls. 09/12), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 28027230181297941 registrada em 19/10/2018 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 13634/2018-UGIARARA datado de 07/11/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da necessidade na indicação de profissionais nas áreas da Engenharia Elétrica e Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência protocolada pela interessada em 05/12/2018, a qual consigna informa que está procedendo à alteração do ramo de atividades junto aos órgãos competentes, bem como a solicitação do prazo de 60 (sessenta dias).

Apresenta-se às fls. 25/29 a cópia da alteração contratual datada de 27/11/2018, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto o ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, BEM COMO O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, FERRAGENS E FERRAMENTAS.”

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 30/01/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins, ad

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***referendum da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2186978 expedido em 30/10/2019 com a anotação do profissional Marco Aurélio de Barros Lins.**Apresentam-se à fl. 39 (não numerada) a informação (datada de 31/01/2019) e despacho que consignam:**1. Que a primeira anotação do profissional em questão refere-se à empresa Eco Montagens Industriais Américo Brasiliense Ltda., o qual encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (processo F-000070/2014 – fls. 33/34).**2. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/06/2019.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 558/2019 (fls. 43/45) relativa à apreciação do processo F-000070/2014 (Interessado: Eco Montagens Industriais Américo Brasiliense Ltda.) na reunião procedida em 23/05/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 96 a 98, 1. Pelo referendo do registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*da empresa com a anotação Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo João Frias, no período de 10/01/2014 (despacho de fl. 23-verso) a 24/06/2015 (baixa – fl. 28). 2. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins: 2.1. De 06/10/2015 (despacho de fl. 45-verso) a 16/08/2016 (término do contrato de fls. 37/40); 2.2. De 10/01/2017 (despacho de fl. 63-verso) a 16/10/2018 (término do contrato de fls. 55/58). 2.3. A partir de 05/12/2018 (fl. 90). Obs.: A unidade de origem deverá proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 3. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Aurélio de Barros Lins. Considerando que o profissional Marco Aurélio de Barros Lins não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio de Barros Lins (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/01/2019 (despacho de fl. 36-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-12051/1998 V2</b> <i>COZENTINO &amp; BARBOSA LTDA - ME</i>
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 199/200 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 1026409 expedido em 23/06/2006.**2. Objetivo social:**“Serralheria, fabricação de estruturas metálicas, boxes para banheiros e comércio de vidros e acrílicos.”**3. Responsáveis técnicos:**3.1. Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (Início em 06/11/2009);**3.2. Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino (Início em 17/11/2014).**Apresenta-se à fl. 209 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 98/2015 (fl. 210), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 209, pelo não acatamento do presente processo à CEEQ. Pelo presente processo seja encaminhado a CEEMM para análise.”**Apresenta-se às fls. 214/216 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 768/2015 (fls. 217/218), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 214 à 216 quanto a: 1.) Com referência à questão da anotação do Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro: 1.1.) Pelo referendo da anotação do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro como responsável técnico pela interessada (dupla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 1.2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 1.3.) Que a unidade de origem proceda às devidas anotações com referência aos períodos de responsabilidade técnica do profissional; 2.) Com referência à questão da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino e a Decisão CEEQ/SP nº 98/2015: 2.1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos: 2.1.1.) A pertinência na análise por parte das câmaras especializadas com a emissão de decisão, acerca da anotação ou não de integrante(s) de quadro técnico de uma empresa; 2.1.2.) A forma de definição da câmara especializada responsável pela análise, se com base na(s) modalidade(s) do(s) profissional(is) objeto(s) de apreciação ou com base na(s) área(s) de atuação da empresa.”**Apresenta-se à fls. 219/219-verso a Decisão PL/SP nº 698/2015 relativa à sessão procedida em 22/10/2015, a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro de Castro, na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”**Apresenta-se às fls. 228/229-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1447/2017 (fls. 230/231), a qual consigna:**“...considerando o entendimento quanto à existência de dois conceitos distintos: “Responsável Técnico” e “Integrante do Quadro Técnico”; considerando o entendimento que no caso do “Integrante do Quadro Técnico” cabe a análise quanto às atividades desenvolvidas no desempenho de determinado cargo e/ou função técnica em relação às suas atribuições profissionais, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 228 a 229-verso de que o presente processo não requer providências quanto à apreciação da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino como integrante do quadro técnico da interessada.”**Apresenta-se à fl. 240 a cópia do Ofício nº 133326/2017-UOPTAQ datado de 09/11/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação do contrato do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.**Apresenta-se à fl. 257 a informação datada de 21/03/2018, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

1. A orientação prestada à empresa pelo agente fiscal de que as atribuições do engenheiro de materiais não cobrem as atividades do objetivo social, com a entrega de cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1447/2017.
2. A documentação anexada ao processo, a qual contempla:
- 2.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 20/02/2018 (fl. 252), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 2.1.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de metal.
- 2.1.2. Secundária:
- 2.1.2.1. Comércio varejista de móveis;
- 2.1.2.2. Reparação de artigos do mobiliário;
- 2.1.2.3. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais.
- 2.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 20/02/2018 (fls. 253/254).
- 2.3. Cópia da Notificação nº 54898/2018 datado de 23/02/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado.
- Apresenta-se às fls. 258/262 e fls. 268/270 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 10/04/2018 e posteriormente apresentada em face da exigência consignada no protocolo nº 53706 (fl. 271), a qual compreende:
1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 258/258-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 263), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
- 1.1. Funari e Funari Indústria de Móveis de Aço Ltda.:
- 1.1.1. Local: sediada em Taquaritinga;
- 1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min;
- 1.1.3. Início: 15/10/2019;
- 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. ART nº 28027230180287394 registrada em 16/03/2018 (fl. 262).
3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro em 15/10/2017 (fls. 268/270), com validade de 4 (quatro) anos.
- Apresentam-se às fls. 273/273-verso a informação e o despacho datados de 19/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro, ad referendum da CEEMM.
- Apresenta-se à fl. 274 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro com data de início em 30/08/2018.
- Apresenta-se à fl. 280 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/01/2019.
- Apresenta-se às fls. 282/283 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/06/2019.
- Parecer e voto:
- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
- (...)
- Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
- “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
- Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Funari e Funari Indústria de Móveis de Aço Ltda. foi referendada pela CEEMM, conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 285).*

*Considerando que o profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 19/09/2018 (despacho de fl. 273-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-2373/2015</b>	RETIFICA LOPES LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 24/36 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 25/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes – sócio quotista (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Moacir Teixeira de Lima – ME:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 19/03/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 01/02/2017 e reiniciada em 18/05/2018 (fl. 24).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2015 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 25/06/2015 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto:

“REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS”.

4. ART nº 92221220150765775 registrada em 25/06/2015 (fls. 07/08).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação (17/07/2015) e o despacho (não datado) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2011099 expedido em 17/07/2015 com a anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/12/2018, exarado no processo F-000735/2013 V2 (Interessado: Moacir Teixeira de Lima – ME), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 17/05/2018, a qual compreende a indicação do Engenheiro de Produção - Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Retífica Lopes Ltda. (Início em 17/07/2015).

1.2. A informação e o despacho datados de 18/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Retífica Lopes Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002373/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 17/12/2018 relativos ao encaminhamento à CEEMM acompanhado do processo F-000735/2013 V2.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-000735/2013 V2 (Interessado: Moacir Teixeira de Lima – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes. Considerando que o profissional indicado é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Considerando que a anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 260 de 1049 - fl. 25) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/07/2015, sem prazo de revisão.
  2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-4731/2018</b>	SASAZAKI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Marília) em 01/11/2018, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Kozo Sasakazi – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 12/07/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/04/2018, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

2.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

2.2.3. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

2.2.4. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

3. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/06/2015 (fls. 05/16-verso), 01/10/2015 (fls. 17/19), 21/06/2017 (fls. 20/22), 12/04/2018 (fls. 23/24) e 30/05/2018 (fls. 25/27), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 4ª. – A sociedade tem por objeto social o transporte de cargas por via rodoviária, de produtos perigosos e não perigosos, exceto mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, prestação de serviços especializados para o mercado da construção civil de assistência técnica, instalação e montagem de esquadrias, produtos, peças e equipamentos e a participação em outras Sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista.”

4. ART nº 28027230181341074 registrada em 31/10/2018 (fl. 28).

Apresentam-se à fl. 35 a informação e o despacho datados de 07/11/2018 e 13/12/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e a determinação quanto à realização de diligência na empresa.

Obs.: Conforme verifica-se na informação “Resumo de Empresa” (fl. 34) a interessada encontra-se registrada sob nº 2177286 expedido em 07/11/2018 com a anotação do profissional Leonardo Kozo Sasakazi.

Apresenta-se às fls. 36/37 (não numeradas) a documentação relativa à diligência realizada na empresa, a qual compreende o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls.

36/36-verso) e “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 14805, ambos datados de 18/12/2019, que consignam que a empresa desenvolve atividades de vendas, instalações e manutenções de esquadrias para uso na construção civil, bem como que a mesma não executa obras civis.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019, a qual contempla quadro comparativo das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leonardo Kozo Sasakazi.

Considerando que a anotação do profissional Leonardo Kozo Sasakazi pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300499, apreciada na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."*

*Considerando que o profissional indicado é sócio das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Kozo Sasakazi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/12/2018 (despacho de fl. 35 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à correção no sistema CREAMET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-41/2019</b>	JC DE MELO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 04/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos de Melo – titular da empresa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Eng – Fer Ferramental Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 18/12/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 03/11/2018 (fl. 20).

1.2. Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo;

1.2.3. Início: 07/05/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresa” datado de 23/08/2017 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Serviços de engenharia; Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos.

4. ART nº 28027230190004418 registrada em 03/01/2019 (fls. 09/09-verso).

5. Correspondência da empresa datada de 03/01/2019 (fl. 10), a qual consigna:

5.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica.

5.2. Que indicará previamente profissional(is) habilitado(s) se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 04/01/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Carlos de Melo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2184163 expedido em 04/01/2019 com a anotação do profissional João Carlos de Melo, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 04/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos de Melo.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Eng – Fer Ferramental Ltda. (volumes C1 e V2 do processo F-004715/2012) foi apreciada na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 431/2015 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 e 18-verso quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos de Melo como responsável técnico (dupla responsabilidade técnica), no período de 18/12/2012 (data de início) a 31/10/2014 (data de término do contrato de prestação de serviços – fl. 09 do presente processo); 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-003578/2006; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-003578/2006 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior; 4.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem quanto à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*renovação do contrato do profissional João Carlos de Melo ou a indicação de novo responsável técnico.” Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Torbal Indústria e Comércio de Escapamento Ltda. (processo F-003578/2006) foi apreciada na reunião procedida em 07/05/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 435/2015 (fls. 23/24), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 e 79-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica João Carlos de Melo como responsável técnico (tripla responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, condicionado à apresentação de novo contrato de prestação de serviços, em face do vencimento do contrato anterior em 31/12/2014; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-004715/2012 C1; 3.2) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-004715/2012 C1 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior; 4.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem quanto à renovação do contrato do profissional João Carlos de Melo ou a indicação de novo responsável técnico.”*

*Obs.: A anotação do profissional em 07/05/2015 também foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (fl. 25) apreciada na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019.*

*Considerando a baixa da anotação do profissional em questão pela empresa Eng – Fer Ferramental Ltda. em 03/11/2018 (fl. 20).*

*Considerando que o profissional João Carlos de Melo é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos de Melo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/01/2019 (despacho de fl. 16-verso), sem prazo de revisão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-1197/2009 V2</b>	FABRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 89/104 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 15/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/89-verso) que consigna a indicação do Engenheiro Metalurgista Claudinei Panissi (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 106), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Plata Indústria Metalúrgica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 18/02/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/08/2017 (fls. 90/98), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – A sociedade tem por objeto social:

- Indústria e o comércio de metais não ferrosos e suas ligas;
- Prestação de serviços de soldas, manutenção, reparação, beneficiamento, transformação e fundição de metais não ferrosos e suas ligas;
- Reciclagem e comércio de materiais plásticos em geral;
- Reciclagem e comércio de metais não ferrosos;
- Importação e exportação de metais não ferrosos e suas ligas, plásticos em geral e de quaisquer outros produtos relacionados às suas atividades industriais;
- Representação comercial por conta própria e de terceiros;
- Intermediação de negócios de qualquer natureza e participação em outras empresas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/01/2019 (fl. 99), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

3.2.2. Recuperação de materiais não especificados anteriormente;

3.2.3. Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas;

3.2.4. Metalurgia do cobre.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Claudinei Panissi em 23/11/2018 (fls. 100/101), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART's de números 28027230181458513 (registrada em 7/11/2018 – fl. 102) e 28027230190056814 (retificadora da ART nº 28027230181458513 – registrada em 14/01/2019 – fl. 103).

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 15/01/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Claudinei Panissi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 109 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Claudinei Panissi em 15/01/2019.

Apresentam-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 15/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 113/114-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Claudinei Panissi.**Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Plata Indústria Metalúrgica Ltda. foi apreciada quando do julgamento da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 609 de 816 – fl. 112) na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."*

*Considerando que o profissional Claudinei Panissi não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Claudinei Panissi (segunda responsabilidade técnica), a partir de 15/01/2019 (despacho de fl. 108-verso), com prazo de revisão de dois anos, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às suas atribuições profissionais.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-3332/2018</b>	TECHSAVE ECONOMIA DE ENERGIA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 10/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica *Claudio Borges Pudo* (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. *Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli*:

1.1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 05/07/2018;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Eletricista *Jamil Caetano de Melo Filho* (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22).

2. Cópias do contrato social datado de 09/05/2017 (fls. 03/05) e da alteração contratual datada 01/03/2018 (fls. 06/10), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 4ª. O objeto desta empresa consiste em: -

- a) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos;
- b) Comércio atacadista de material elétrico;
- c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- d) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos;
- e) Aluguel de outras máquinas e equipamentos;
- f) Fabricação de componentes eletrônicos;
- g) Serviços de consultoria empresarial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/07/2018 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de material elétrico;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos; comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.5. Fabricação de componentes eletrônicos;

3.2.6. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional *Claudio Borges Pudo* em 23/07/2018 (fl. 12), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 28027230180880643 (registrada em 23/07/2018 – fls. 13/13-verso)

e 28027230180947979 (retificadora da ART nº 28027230180880643 – registrada em 06/08/2018 – fl. 14), relativas ao profissional *Claudio Borges Pudo*.

6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional *Jamil Caetano de Melo Filho* em 08/08/2018 (fl. 15), com validade de 4 (quatro) anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

7.ART n.º 28027230180958265 registrada pelo profissional Jamil Caetano de Melo Filho em 08/08/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Claudio Borges Pudo e Jamil Caetano de Melo Filho, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2163095 expedido em 13/08/2018, com as anotações dos profissionais Claudio Borges Pudo e Jamil Caetano de Melo Filho, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 10/08/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.1.Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli (Início em 05/07/2018).

1.1.2.Engenheiro Eletricista Jamil Caetano de Melo Filho, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2.A informação e o despacho datados de 13/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Claudio Borges Pudo e Jamil Caetano de Melo Filho.

1.3.Que a anotação do profissional Claudio Borges Pudo pela empresa Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000696/2014 (fls. 28/29).

1.4.A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 03/01/2019 (fls. 30/31).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências (fl. 32).

Apresentam-se às fls. 33/34 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL e do Sr. Chefe da UGI Mogi das Cruzes), os quais contemplam o encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000696/2014 (Interessado: Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência do processo F-000696/2014 (Interessado: Ally Cast do Brasil Indústria e Comércio Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Claudio Borges Pudo.*

*Considerando que o profissional Claudio Borges Pudo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Claudio Borges Pudo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/08/2018 (despacho de fl. 23-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-3306/2005</b>	SISTAVAC - SISTEMAS HVAC-R DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 55/55-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, com a razão social Friengineering International Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 710580 expedido em 28/10/2005.

2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Cassiano de Brito Panazzolo (Início em 18/03/2011).

Apresenta-se às fls. 60/86 a documentação protocolada pela empresa em 11/09/2018, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Cesar Antonio Dias, detentor das atribuições dos artigos 28, 29 e 33 do Decreto federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 86).

2. A cópia da alteração contratual datada de 23/03/2018 (fls. 63/710, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3º. A sociedade tem por objeto a elaboração de projetos na área de refrigeração comercial, industrial, ar condicionado, instalações eletromecânicas e atividades relacionadas; o gerenciamento, planejamento, montagem de instalações na área da refrigeração, ar condicionado ou a estas associadas em estabelecimento comerciais e industriais; os serviços de empreitada de ar condicionado, instalações eletromecânicas e sistemas especiais; a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica na área de instalações frigoríficas e a estas associadas; a montagem de componentes frigoríficos ou relacionados para a formação de unidades autônomas; a fabricação e o comércio de instalações e equipamentos frigoríficos, ar condicionado ou a estes associados; a importação e exportação, comercialização e representação de equipamentos, unidades e instalações frigoríficas e equipamentos afins; a representação de equipamentos, unidades e instalações frigoríficas e equipamentos afins; a prestação de serviços de manutenção predial; e a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como em sociedades em conta de participação.”

Apresenta-se às fls. 87/101 a documentação também protocolada pela empresa em 11/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/88) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Braz Ferrari Lomonoco (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 102), a qual consigna que o profissional já se encontra anotado pela empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda. desde 21/11/2001.

2. ART nº 28027230180969412 registrada em 10/08/2018 (fl. 10/08/2018).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Braz Ferrari Lomonoco em 08/05/2018 (fls. 92/101), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresenta-se à fl. 103 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional em questão pela empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda., a qual consigna a jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min.

Apresentam-se às fls. 105/106 a informação (datada de 12/11/2018) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Braz Ferrari Lomonoco, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 106/106-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Braz Ferrari Lomonoco com data de início em 12/11/2018.

Apresenta-se às fls. 107/108-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/05/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda. foi referendada pela CEEMM, conforme a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 110).*

*Considerando que a empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda. encontra-se sediada no Município de Santana de Parnaíba (fl. 111).*

*Considerando que o profissional Braz Ferrari Lomonoco é sócio da empresa Zarb Engenharia e Consultoria Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Braz Ferrari Lomonoco (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/11/2018, sem prazo de revisão.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-180010/1996 V2</b> HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA <b>C/ VOL. C</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:***I – Com referência ao volume C:*

*Apresenta-se às fls. 89/95 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 29/12/2010, a qual consigna:*

*1. A baixa da anotação do profissional Dirceu Ramos Júnior.*

*2. A indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos.*

*Apresenta-se às fls. 97/99 a cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 415/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000474 na reunião procedida em 31/03/2011, a qual no caso da interessada, consigna a retirada do processo de pauta com o seguinte registro:*

*“2.10. Ordem: 68 (F-18001/96) – Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção Mecânico – Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica) e do objetivo social (Exploração do ramo de: a) Caldeiraria e montagens industriais em geral, b) Locação de máquinas e equipamentos industriais em geral e c) Prestação de serviços de mão de obra em geral.).*

*Obs.: Trata-se do mesmo profissional que o indicado no processo de ordem 69.”*

*Apresenta-se às fls. 111/112 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 589/2012 (fl. 113), a qual consigna:*

*“...considerando que a interessada não alterou seu objeto social; considerando que o profissional indicado possui as mesmas atribuições do profissional substituído; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 111 e 112 quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânico Acássio Mateus Ramos, no âmbito de suas atribuições, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada.”*

*Apresenta-se às fls. 121/122-verso (não numeradas) o relato de Conselheiro exarado no processo F-001897/2014 (Interessado: CBTI Service Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli), aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1774/2018 (fls. 123/126 – não numeradas), a qual consiga:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 74 e 75, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni, no período de 01/07/2014 (despacho de fl. 34-verso) a 03/02/2015 (baixa – fl. 64). 2. Pelo referendo da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva, no período de 16/10/2015 (despacho de fl. 47-verso) a 13/09/2016 (término do contrato). 3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-018001/1996 (Interessado: H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos. 3.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-018001/1996, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Acassio Mateus Ramos.”*

*II – Com referência ao presente volume V2:*

*Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pela empresa em 13/01/2012 relativa à nova indicação do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), a qual foi objeto da informação e do despacho relativos ao deferimento (fls. 12/12-verso), datados de 23/01/2012 e 17/02/2012, respectivamente, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: Apresenta-se à fl. 126 a cópia da página 70 da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000486 (Ordem 117), no qual a anotação pela foi aprovada na reunião procedida em 26/04/2012 mediante a Decisão*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***CEMM/SP n.º 399/2012 (fl. 127).**Apresenta-se às fls. 15/20 a documentação protocolada pela empresa em 09/01/2013 relativa à nova indicação do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), a qual foi objeto do despacho relativo ao deferimento (fl. 21), datado de 20/02/2013, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 24/34 a documentação protocolada pela empresa em 07/01/2014 relativa à nova indicação do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), a qual foi objeto da informação e do despacho relativos ao deferimento (fls. 37/37-verso), datados de 14/02/2014 e 18/02/2014, respectivamente, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 39/49 a documentação protocolada pela empresa em 06/01/2015, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – ME:*

1. Local: sediada em Pradópolis (fl. 128);
2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min;
3. Início: 14/06/2012;
4. Vínculo: sócio.

*Obs.: A indicação foi objeto da informação e do despacho relativos ao deferimento (fls. 53/53-verso), datados de 10/02/2015, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se às fls. 52/52-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:*

1. Registro: n.º 1088180 expedido em 07/01/1999.
2. Objetivo social:

*“Exploração do ramo de: a) Caldeiraria e montagens industriais em geral, b) Locação de máquinas e equipamentos industriais em geral e c) Prestação de serviços de mão de obra em geral.”*

3. Restrição de atividades:

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, PODENDO SOMENTE EXECUTAR ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO E DA FÁBRICA.”*

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Mecânico Acassio Mateus Ramos (Início em 10/02/2015).

*Apresenta-se às fls. 54/66 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 08/12/2015, a qual compreende:*

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/55) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 67/67-verso).

- 1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2015 (fls. 57/61), a qual consigna o seguinte objetivo social:

*“A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “a) Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais, b) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, c) Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais, d) Montagens de Estruturas Metálicas, e) Obras de Montagem Industrial, f) Fabricação de Estruturas Metálicas, g) Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para o Uso em Obras, h) Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos, i) Fabricação e Esquadrias de Metal, j) Aluguel de Andaimos e l) Fornecimento de Mão de Obra Efetiva.”*

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acassio Mateus Ramos em 08/12/2015 (fl. 62), com validade até 31/12/2016.

4. ART n.º 92221220151593758 registrada em 08/12/2015 (fls. 63/65).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) em 11/12/2015 (fls. 66/66-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados;

5.2.2. Instalações de máquinas e equipamentos industriais;

5.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

5.2.4. Obras de montagem industrial;

5.2.5. Fabricação de estruturas metálicas;

5.2.6. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

5.2.7. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

5.2.8. Fabricação de esquadrias de metal;

5.2.9. Aluguel de andaimes;

5.2.10. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Apresentam-se às fls. 72/72-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 71 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Acassio Mateus Ramos com data de início em 11/12/2015, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, PODENDO SOMENTE EXECUTAR ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO E DA FÁBRICA."**

Apresenta-se às fls. 73/79 a documentação protocolada pela empresa em 11/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 73/74) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Acassio Mateus Ramos Engenharia – ME:

1.1.1. Local: sediada em Pradópolis (fl. 126);

1.1.2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 14/06/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acassio Mateus Ramos em 02/01/2017 (fl. 76), com validade até 31/12/2017.

3. ART nº 28027230171430009 registrada em 09/01/2017 (fls. 77/79).

Apresentam-se às fls. 83/83-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Acassio Mateus Ramos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 82 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Acassio Mateus Ramos com data de início em 11/01/2017, bem como a seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, PODENDO SOMENTE EXECUTAR ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO E DA FÁBRICA."**

Apresenta-se às fls. 84/94 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 06/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 84/85) que consigna:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 95):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Acssio Mateus Ramos Engenharia – EPP:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.1.2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 14/06/2012;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acssio Mateus Ramos em 02/01/2018 (fl. 87), com vigência até 31/12/2018.

3. ART n.º 28027230180132566 registrada em 05/02/2018 (fls. 92/94).

Apresentam-se às fls. 98/98-verso a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Acssio Mateus Ramos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Acssio Mateus Ramos com data de início em 09/02/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, PODENDO SOMENTE EXECUTAR ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO REFERENTE AO PRODUTO E DA FÁBRICA.”**

Apresenta-se às fls. 99/113 a documentação protocolada pela empresa em 31/01/2019, sob protocolo n.º 16205), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/100) que consigna:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do profissional Acssio Mateus Ramos (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min).

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. CBTI Service Serviços Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis (processo F-001897/2014);

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sexta feira das 13h00in às 16h00min;

1.2.1.3. Início: 06/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/09/2015 (fls. 102/106), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “a) Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais, b) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, c) Instalações de

máquinas e equipamentos industriais, d) Montagem de Estruturas Metálicas, e) Obras de Montagem Industrial, f) Fabricação de Estruturas Metálicas, g) Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para o Uso em Obras, h) Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos, i) Fabricação de Esquadrias de Metal, j) Aluguel de andaimos e l) Fornecimento de Mão de Obra Efetiva.”

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acssio Mateus Ramos em 02/01/2019 (fl. 107), com vigência até 31/12/2019.

4. ART n.º 28027230190006693 registrada em 03/01/2019 (fl. 108).

Apresentam-se às fls. 116/116-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2019 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Acssio Mateus Ramos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 115 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Acssio Mateus Ramos com data de início em 11/02/2019.

Apresenta-se às fls. 122/123 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/06/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a existência do processo F-001897/2014 (Interessado: CBTI Service Serviços Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – EPP (Início em 14/06/2012) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000491 (Ordem 132 – fl. 128), apreciada na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 915/2012 (fls. 127/128), ocasião em que o processo foi referendado com o seguinte registro:**“3.16. Ordem: 132 (F-2785/12) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEST (...serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho...)”**Obs.: A anotação foi encerrada em 05/03/2018 (fl. 124).**Considerando que a última anotação do profissional em questão pela interessada foi deferida em 11/02/2019, na mesma data que a anotação pela empresa CBTI Service Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli, sendo que o processo não contempla informação específica sobre as naturezas das responsabilidades técnicas (primeira ou segunda), razão pela qual, será observado como critério o número de protocolo, resultando na seguinte classificação:**1.CBTI Service Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli (protocolo nº 16201): primeira*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

responsabilidade técnica;

2.H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (protocolo nº 16205): segunda responsabilidade técnica.

Considerando que o processo contempla a análise de 7 (sete) anotações do profissional Acassio Mateus Ramos, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Acassio Mateus Ramos.

Considerando que o profissional Acassio Mateus Ramos é sócio da empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – EPP.

Considerando que no caso das anotações do profissional em questão pela interessada e pela empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – EPP, verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que no caso da anotação do profissional em questão pela interessada e pela empresa CBTI Service Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli, o profissional não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Com referência às anotações já encerradas do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos:

1.1.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 20/02/2013 (despacho de fl. 21-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2013 (término do contrato de fl. 18), sem prazo de revisão.

1.2.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 18/02/2014 (despacho de fl. 37-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2014 (término do contrato de fl. 26), sem prazo de revisão.

1.3.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/02/2015 (despacho de fl. 53-verso) a 10/12/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 72-verso), sem prazo de revisão.

1.4.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/12/2015 (despacho de fl. 72-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fl. 62), com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, sem prazo de revisão.

1.5.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/02/2017 (despacho de fl. 83-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/12/2017 (término do contrato de fl. 76), com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, sem prazo de revisão.

1.6.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 09/02/2018 (despacho de fl. 98-verso) a 31/12/2018 (término do contrato de fl. 87), com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, sem prazo de revisão.

1.7. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET quantos aos períodos de anotação, conforme o caso.

2.Com referência à anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos (segunda responsabilidade técnica), a partir de 11/02/2019 (despacho de fl. 116-verso):

2.1.Pelo referendo da anotação com exceção da atividade de “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, com prazo de revisão de dois anos.

2.2.Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico pela atividade “Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Uso Industriais” do objetivo social, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-744/2011</b>	<i>J J CIENTÍFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 60/60-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 917198 expedido em 10/03/2011.**2. Restrição de atividades:**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM ELETRÔNICA.”**3. Responsável técnico: Técnico em Eletrônica Fabricio de Assis Ventura (Início em 04/01/2013).**Apresenta-se à fl. 63, às fls. 65/74 e à fl. 78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 06/11/2018, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico Antônio Carlos de Castro Ferreira (Jornada: terça feira das 13h30min às 17h30min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 75), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. Azzosil Serralheria Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em São Carlos;**1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.1.3. Início: 13/06/2013;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Cópia da alteração contratual datada de 26/07/2018 (fls. 65/69), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“O objetivo social da sociedade é “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS E DE USO ODONTO- MÉDICO HOSPITALAR, PARTES E PEÇAS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2018 (fl. 70), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes peças;**3.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.**4. ART nº 28027230181329529 registrada em 25/10/2018 (fls. 71/73).**5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antônio Carlos de Castro Ferreira em 24/10/2018 (fl. 74), com validade até 24/10/2020.**Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antônio Carlos de Castro Ferreira, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.**Apresenta-se à fl. 80 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Antônio Carlos de Castro Ferreira em 14/12/2018.**Apresenta-se às fls. 81/82 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/05/2019.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antônio Carlos de Castro Ferreira.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Azzosil Serralheria Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (processo F-032038/2000) foi apreciada na reunião procedida em 25/04/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 212/2013 (fl. 83), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 à 190 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antônio Carlos de Castro Ferreira, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.”*

*Considerando que o profissional Antônio Carlos de Castro Ferreira não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antônio Carlos de Castro Ferreira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/12/2018 (despacho de fl. 79-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-2397/2011 V2 C/ MECANICA USIMACO LTDA</b> <b>C1</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 872569 expedido em 11/07/2011.

2. Objetivo social:

“Fabricação e usinagem de peças e acessórios para máquinas industriais.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresentam-se à fl. 25 e fl. 27 as cópias das Notificações de números 23572/2016 – UGI-SOROCABA (datada de 29/07/2016) e 28946/2016 – UGI-SOROCABA (datada de 08/09/2016), respectivamente, nas quais a interessada foi comunicada acerca do vencimento do vínculo empregatício com o profissional Marcio Angelo Zecchinato, bem como instada a proceder à indicação de outro profissional.

Apresenta-se às fls. 34/54 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Sorocaba) em 08/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/09/2016 (fls. 34/34-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: terça e sábado das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 57), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Rafard;

1.1.2. Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

1.2. MR Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 15h00min;

1.2.3. Início: 21/07/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2016 (fl. 35), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

3. Cópias do contrato social datado de 25/02/1985 (fls. 36/38) e das alterações contratuais datadas de 04/11/2013 (fls. 39/44) e 10/12/20004 (fls. 45/50), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade explora a atividade de FABRICAÇÃO E USINAGEM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS...”

4. ART nº 92221220161012425 registrada em 16/09/2016 (fls. 51/52-verso).

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 14/09/2016 (fls. 53/54), com prazo indeterminado.

Apresenta-se à fl. 56 a cópia da ART nº 92221220161012425 protocolada em 28/09/2016, em atenção à exigência formulada em 28/09/2016 (fl. 55).

Apresenta-se às fls. 61/63 a documentação protocolada em 08/03/2017, em atenção às exigências formuladas em 29/09/2016 (fl. 60), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/08/2016 (fls. 34/34-verso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.MR Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 15h00min;

1.1.3.Início: 21/07/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.ART n.º 28027230171644057 (retificadora da ART n.º 92221220161012425) registrada em 06/03/2017 (fl. 63).

Apresenta-se às fls. 66/66-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/04/2017, em atenção às exigências formuladas em 31/03/2017 (fl. 64), o qual consigna:

1. A seguinte jornada: terça e sábado das 07h00min às 13h00min.

2. A anotação pela seguinte empresa:

2.1.MR Ar Condicionado Ltda.:

2.1.1.Local: sediada em Sorocaba;

2.1.2.Jornada: segunda e quinta feira das 07h30min às 15h00min;

2.1.3.Início: 21/07/2016;

2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 18/04/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 70 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 18/04/2017.

Apresentam-se às fls. 74/79 as cópias de folhas do processo F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.), as quais compreendem:

1.Relato de Conselheiro (fls. 74/75-verso) aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEMM/SP n.º 81/2019 (fls. 76/78), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 e 57, 1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A numeração das folhas 02/47 do presente processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato. 2.3. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.”

2.Despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 08/04/2019 (fl. 79).

Apresenta-se à fl. 80 o despacho datado de 10/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.).

Apresenta-se às fls. 81/82 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/06/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando a existência dos processos F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.) e F-014159/1993 P1 (Interessado: Serralheria Fornaziero Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio Angelo Zecchinato.*

*Considerando que o profissional Marcio Angelo Zecchinato não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada encontra-se relacionada na Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1038 de 1633 – fl. 84), a ser apreciada na reunião programada para 27/06/2019.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/04/2017 (despacho de fl. 68-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UOP GARÇA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-735/2013 V2</b>	MOACIR TEIXEIRA DE LIMA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 17/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 27), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Retífica Lopes Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 17/07/2015;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Everton Luis Rodrigues Lopes em 16/04/2018 (fl. 24), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230180588659 registrada em 17/05/2018 (fl. 25).

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 18/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1909322 expedido em 19/03/2013, a anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes com data de início em 18/05/2018, bem como o seguinte objetivo social:

“Retífica de motores, comércio de acessórios para autos.”

Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/12/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 17/05/2018, a qual compreende a indicação do Engenheiro de Produção - Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Retífica Lopes Ltda. (Início em 17/07/2015).

1.2. A informação e o despacho datados de 18/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Retífica Lopes Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002373/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências. Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 17/12/2018 relativos ao encaminhamento à CEEMM acompanhado do processo F-002373/2015.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1.º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das Atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo Social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6.º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-002373/2015 (Interessado: Retífica Lopes Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Everton Luis Rodrigues Lopes. Considerando que o profissional indicado é sócio da empresa Retífica Lopes Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Everton Luis Rodrigues Lopes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/05/2018, sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-2335/2018</b>	ZANUTO TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 07/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Valdir Zanuto – sócio quotista (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 15h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):

1.1.1. Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção: artigo 23, da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Indústria Mecânica Zanuto Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 08/11/1993;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Zanuto Metal Mecânica Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: 07/06/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/09/2013 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“O Objetivo social da sociedade é: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ESCOLTA NÃO ARMADA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ESPECIAIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CARGA E DESCARGA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Obras de montagem industrial;

3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.6. Carga e descarga;

3.2.7. Locação de mão-de-obra temporária.

4. ART nº 280127230180676591 registrada em 07/06/2018 (fls. 13/14).



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho (datado de 13/06/2018) relativos ao encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1846100/2018 emitida em 13/06/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2153470 expedido em 12/06/2018 com a anotação do profissional Carlos Valdir Zanuto.*

*Apresenta-se à fl. 33 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro que contempla:*

*1.1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Valdir Zanuto, detentor dos seguintes títulos e atribuições:*

*1.1.1.1.Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*

*1.1.1.2.Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção: artigo 23, da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica;*

*1.1.1.3.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.*

*1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1.2.1. Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (Início em 08/11/1993);*

*1.1.2.2. Zanuto Metal Mecânica Ltda. (Início em 07/06/2018).*

*1.2. A cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1846100/2018 emitida em 13/06/2018 (fls. 24/24-verso), a qual consigna o registro da interessada sob nº 2153470 expedido em 12/06/2018 com a anotação do profissional Carlos Valdir Zanuto.*

*1.3. Que as anotações do profissional em questão pela empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. foram aprovadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fls. 27/28).*

*1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Zanuto Metal Mecânica Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003971/2009 (fls. 29/30).*

*2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresentam-se às fls. 34/35 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL e do Sr. Chefe da UGI Urinhos, datados de 14/01/2019 e 31/01/2019, respectivamente.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-003971/2009 (Interessado: Zanuto Metal Mecânica Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Carlos Valdir Zanuto.

Considerando que o profissional indicado é sócio da interessada e da empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando que a data de despacho relativa ao deferimento da anotação do profissional em questão pela interessada (13/06/2018) é anterior à data da anotação pela empresa Zanuto Metal Mecânica Ltda.

(05/07/2018 – fl. 40), o presente processo trata da segunda responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica, Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Valdir Zanuto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 13/06/2018 (despacho de fl. 25 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à revisão da data de registro da interessada e da anotação do profissional no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-1897/2014</b>	<b>CBTI SERVICE SERVIÇOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS - EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Pradópolis) em 25/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo De Boni – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 32/32-verso).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 28/05/2012 (fls. 04/09) e 27/07/2012 (fls. 10/20), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 5ª – A Sociedade tem por objeto a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação e o despacho datados de 01/07/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/42 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2015, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aliandro Luiz Barbosa da Silva (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 45/45-verso).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva com data de início em 16/10/2015.

Apresenta-se às fls. 48/59 a documentação protocolada pela empresa em 23/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Acassio Mateus Ramos (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sexta feira das 13h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 60):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.1.3. Início: 09/02/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da Alteração Contratual de Transformação de Sociedade em Eireli datada de 19/01/2017 (fls. 50/53), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo a exploração do ramo de “Manutenção e reparação de máquinas e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”*

3. ART n.º 28027230180217398 registrada em 23/02/2018 (fls. 54/56).

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Acastio Mateus Ramos em 02/02/2018 (fls. 57/58), com vigência até 02/02/2019.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datados de 06/03/2018 e 19/03/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Acastio Mateus Ramos, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Acastio Mateus Ramos com data de início em 06/03/2018.

Apresenta-se às fls. 74/75-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1774/2018 (fls. 76/79), a qual consiga:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 e 75, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo De Boni, no período de 01/07/2014 (despacho de fl. 34-verso) a 03/02/2015 (baixa – fl. 64). 2. Pelo referendo da anotação do profissional Aliandro Luiz Barbosa da Silva, no período de 16/10/2015 (despacho de fl. 47-verso) a 13/09/2016 (término do contrato). 3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópia do relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-018001/1996 (Interessado: H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acastio Mateus Ramos. 3.2. O retorno do presente acompanhado pelo volume pertinente do processo F-018001/1996, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Acastio Mateus Ramos.”

Apresenta-se às fls. 81/91 a documentação protocolada pela empresa em 31/01/2019, sob protocolo n.º 16201, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que consigna:

1.1. A nova indicação como responsável técnico do profissional Acastio Mateus Ramos (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sexta feira das 13h00min às 16h00min).

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Pradópolis;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo;

1.2.1.3. Início: 11/02/2019;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação na mesma data que a interessada (fls. 98/99).

2. Cópia da Alteração Contratual de Transformação de Eireli em Sociedade Empresária Limitada datada de 08/06/2018 (fls. 82/86), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objetivo a exploração do ramo de “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, bem como a instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Aditivo ao contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Acastio Mateus Ramos em 30/01/2019 (fls. 88/89), com início em 02/02/2019 e término em 02/02/2023.

4. ART n.º 28027230190111846 registrada em 30/01/2019 (fl. 90).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/02/2019 (fl. 91), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

5.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresentam-se às fls. 94/94-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2019 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Acastio Mateus Ramos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 93 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Acastio Mateus Ramos com data de início em 11/02/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Apresenta-se às fls. 96/97 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/06/2019.  
Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-018001/1996 V2 (Interessado: HD Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Acassio Mateus Ramos Engenharia – EPP (Início em 14/06/2012) foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000491 (Ordem 132), apreciada na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 915/2012, ocasião em que o processo foi referendado com o seguinte registro:

“3.16. Ordem: 132 (F-2785/12) – Em face do objetivo social encaminhar à CEEST (...serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Obs.: A anotação foi encerrada em 05/03/2018 (fl. 98).*

*Considerando que a nova anotação do profissional em questão pela interessada foi deferida em 11/02/2019, na mesma data que a anotação pela empresa H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., sendo que o processo não contempla informação específica sobre as naturezas das responsabilidades técnicas (primeira ou segunda), razão pela qual, será observado como critério o número de protocolo das documentações, resultando na seguinte classificação:*

*1.CBTI Service Manutenção e Reparação de Máquinas Eireli (protocolo nº 16201): primeira responsabilidade técnica;*

*2.H. D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. (protocolo nº 16205): segunda responsabilidade técnica.*

*Considerando que o processo contempla as análises da primeira e da segunda anotação do profissional em questão, ambas na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Acassio Mateus Ramos.*

*Considerando que o profissional Acassio Mateus Ramos, quando da primeira anotação, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos (segunda responsabilidade técnica), no período de 19/03/2018 (despacho de fl. 63 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/02/2019 (término do contrato de fls. 57/58), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções devidas quanto ao período de anotação no sistema CREANET.*

*2.Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Acassio Mateus Ramos (primeira responsabilidade técnica), a partir de 11/02/2019 (despacho de fl. 94).*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*4.Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social da interessada na capa do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . VII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-5018/2018</b>	LIMA PROJETOS SERVICE LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 23/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima - sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 27), que já se encontra anotado pela empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP.

1.2. Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Aratônio Montagens Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Araraquara:

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 12/01/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/03/2019 (fl. 49).

1.2.2. Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP:

1.2.2.1. Local: sediada em Araraquara:

1.2.2.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: 28/11/2018;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 15/05/2018 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto explorar o ramo de atividade de “Obras de Montagens industriais; Serviços de Engenharia; Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem de Estruturas metálicas; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Construção de Edifícios em Geral e Comércio Varejista de Materiais Elétricos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/06/2018 (fl. 11) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 09):

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.4. Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.6. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

3.2.7. Construção de edifícios;

3.2.8. Comércio varejista de material elétrico.

4. ARTs de números 28027230181446879 (registrada em 22/11/2018 – fl. 13) e 28027230181455981

(retificadora da ART nº 28027230181446879 – registrada em 23/11/2018 – fl. 12), em nome do profissional



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Rafael Baptista de Lima.

5. Contrato de Prestação de Serviços No. GL2018006 firmado entre a interessada e o profissional Severino Alves de Melo em 16/11/2018 (fls. 15/16), com validade por 48 (quarenta e oito) meses.

6. ARTs de números 2802723018144619 (registrada em 22/11/2018 – fl. 18) e 28027230181455894 (retificadora da ART nº 2802723018144619 – registrada em 23/11/2018 – fl. 17), em nome do profissional Severino Alves de Melo.

7. “DECLARAÇÃO” N.º 001 da empresa datada de 23/11/2018 (fl. 20), a qual consigna, dentre outros aspectos:

7.1. Que a empresa possui em carteira uma obra de montagem industrial mecânica.

7.2. Que a interessada possui outras atividades dentro dos CNAEs no intuito oferecer os clientes serviços nas áreas de mecânica, elétrica, automação e civil, sendo que no momento não possui nenhuma obra nas áreas de civil, elétrica e automação.

7.3. Que no momento em que houver obra na área civil irá contratar um engenheiro civil.

8. Cópia de correspondência (fl. 21), a qual consigna a solicitação de urgência.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2018 os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa e das anotações dos profissionais Rafael Baptista de Lima e Severino Alves de Melo.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto ao referendo da terceira responsabilidade técnica do profissional Severino Alves de Melo.

Obs.: O profissional foi anotado como responsável técnico pela interessada e pela empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli - EPP na mesma data (28/11/2018).

3. O encaminhamento do processo à CEEE para análise e deliberação quanto ao referendo da segunda responsabilidade técnica do profissional Rafael Baptista de Lima.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2179896 com as anotações dos profissionais Rafael Baptista de Lima e Severino Alves de Melo com data de início em 28/11/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia de Controle e Automação e Engenharia Mecânica. EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Instalação e Manutenção Elétrica, Construção de Usinas Termoelétricas e Construção de Edifícios em Geral.”

Apresenta-se à fl. 43 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 23/11/2018, a qual consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do

CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo, detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Aratônio Montagens Industriais Ltda. (Início em 12/01/2018);

1.1.1.2. Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP (Início em 28/11/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 28/11/2018 os quais compreendem o deferimento do registro da empresa e das anotações dos profissionais Rafael Baptista de Lima e Severino Alves de Melo.

1.3. Que a anotação do profissional Severino Alves de Melo pela empresa Aratônio Montagens Industriais Ltda. (Início em 12/01/2018 – primeira responsabilidade técnica) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004077/2012 (fls. 39/40).

2. O encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003670/2017 P1 (Interessado: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP) ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 44/45 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL e do Sr. Chefe da UGI Araraquara.

Apresenta-se às fls. 47/48 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/06/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência dos processos F-004077/2012 (Interessado: Aratônio Montagens Industriais Ltda.) e F-003670/2017 P1 (Interessado: Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli – EPP), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Severino Alves de Melo (terceira responsabilidade técnica).**Obs.: A classificação foi estabelecida pela unidade de origem (fl. 32-verso).**Considerando que o profissional Severino Alves de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 28/11/2018 (despacho de fl. 32-verso), com prazo de revisão de dois anos**2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-3971/2009 V2</b> ZANUTO METAL MECÂNICA LTDA - ME <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 23/42 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 07/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 23/23-verso) que consigna:  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Valdir Zanuto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 42/42-verso):  
1.1.1. Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção: artigo 23, da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica;

1.1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Indústria Mecânica Zanuto Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 08/11/1993;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

1.2.2. Zanuto Transportes e Guindastes Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 15h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 12/06/2018 (fl. 50);

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A data de anotação foi objeto de proposta de revisão para 13/06/2018 no relato exarado no processo da empresa, em face do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2018 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

2.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 26/12/2016 (fls. 26/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem por objeto: "Indústria de obras de caldeiraria pesada, fabricação de máquinas e equipamentos industriais, estruturas metálicas e comércio varejista de chapas de ferro e aço, comércio de resíduos e sucatas metálicos".

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Valdir Zanuto em 06/06/2018 (fl. 33), com validade até 05/06/2022.

5. ART nº 28027230180676315 registrada em 06/06/2018 (fls. 34/35).

Apresentam-se à fl. 45 o despacho datado de 05/07/2018 relativo ao deferimento da anotação do profissional Carlos Valdir Zanuto, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 50) consigna a anotação com data de início em 07/06/2018.

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

processo F-002335/2018 (Interessado: Zanuto Transportes e Guindastes Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro que contempla:

1.1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Valdir Zanuto, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1.Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2.Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção: artigo 23, da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Oficinas e Manutenção Mecânica;

1.1.1.3.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (Início em 08/11/1993);

1.1.2.2. Zanuto Metal Mecânica Ltda. (Início em 07/06/2018).

1.2. A cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1846100/2018 emitida em 13/06/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2153470 expedido em 12/06/2018 com a anotação do profissional Carlos Valdir Zanuto.

1.3. Que as anotações do profissional em questão pela empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. foram aprovadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica”.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Zanuto Metal Mecânica Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003971/2009.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho (datado de 31/01/2019) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002335/2018 (Interessado: Zanuto Transportes e Guindastes Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Carlos Valdir Zanuto.

Considerando que o profissional indicado é sócio das empresas Indústria Mecânica Zanuto Ltda. e Zanuto Transportes e Guindastes Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando que a data de despacho relativa ao deferimento da anotação do profissional em questão pela interessada (05/07/2018) é posterior à data do despacho da anotação pela empresa Zanuto Transportes e Guindastes Ltda. (13/06/2018 – fl. 51), o presente processo trata da terceira responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica, Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Valdir Zanuto (terceira responsabilidade técnica), a partir de 05/07/2018 (despacho de fl. 45 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder à revisão da data de anotação do profissional no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-1717/2018</b>	GABRIELA VELOSO GALIANO - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 28/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Piccolomini Iniesta (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 11h30min e sábado das 09h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 11/11-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1973, do CONFEA;

1.1.3. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. M Thomaz Construções e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 08/01/2009;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Conclusivo Serviços de Mão de Obra Efetiva Eireli – EPP:

1.2.2.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.2.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.2.3. Início: 26/04/2016;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 07/12/2015 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:

"A) Construção de edifícios residenciais, comerciais de qualquer tipo; casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais unifamiliares, consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos..."

Obs.: O requerimento consigna tratar-se de página 1 de 4.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.4. Obras de alvenaria;

3.2.5. Atividades paisagísticas;

3.2.6. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.7. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

4. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Marcos Piccolomini Iniesta em 26/02/2018 (fls. 05/06), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180237419 registrada em 28/02/2018 (fl. 07).

6. Correspondência da empresa datada de 28/03/2018 (fl. 10), a qual consigna a solicitação de urgência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido à interessada em 05/04/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto à readequação da jornada de trabalho em face do deslocamento entre a interessada e a empresa M Thomaz Construções e Serviços Ltda.

2. A solicitação quanto à apresentação de novo formulário “RAE” e novo contrato de prestação de serviços. Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 04/05/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2147257 expedido em 04/05/2018 com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta.

Obs.: O profissional encontra-se qualificado como engenheiro mecânico.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 09/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 26/27 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/06/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1039/2018 (REQUER REGISTRO-TRIPLA RESPONSABILIDADE) de fls. 28/30, a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 À 27, Pelo deferimento do registro da empresa “GABRIELA VELOSO GALIANO - ME” neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL, MECÂNICO e de SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS PICCOLOMINI INIESTA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Pelo encaminhamento a CEEMM para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional no âmbito profissional de Engenheiro Mecânico. Após análise pela CEEMM encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação das responsabilidades técnicas pretendida pelo profissional, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 38/39-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1215/2018 (fls. 40/42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 e 39, quanto à realização de diligência na empresa para averiguar o desenvolvimento de atividades no âmbito da CEEMM, em especial quanto a projetos, execução e manutenção de “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas (item “1.2” da Decisão Normativa n.º 32/88) e “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição (item “1.3” da Decisão Normativa n.º 32/88).”  
Apresenta-se às fls. 44/52 a documentação protocolada pela empresa em 11/06/2018, a qual compreende:

1. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 02/04/2018 (fl. 45) que consigna o seguinte objeto:  
“Construção de edifícios; Obras de alvenaria; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Obras de infraestrutura - estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de vias; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Serviços de preparação do terreno; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Serviços de chapisco, emboço e reboco, colocação de vidros cristais e espelhos, instalação de piscinas pré-fabricadas; Obras de fundação; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção - telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, sistemas de aquecimento (coletor solar, a gás, e óleo); Atividades paisagísticas; Comércio de matérias elétricos; Comercio de material hidráulico; Comercio especializado e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio de matérias para construção em geral; Promoção de vendas.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/06/2018 (fls. 49/50).

3. ART n.º 28027230180705578 (retificadora da ART n.º 28027230180237419) registrada 13/06/2018 (fl. 51).

4. "DECLARAÇÃO" da empresa que consigna:

4.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

4.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

Apresenta-se à fl. 58 a informação datada de 07/12/2018 relativa à diligência procedida, a qual encontra-se acompanhada da "Declaração" da empresa datada de 07/01/2019 (fl. 59), a qual consigna:

"...declaro para os devidos fins que, em relação a "Instalações de Gás" constante em nosso objetivo social até o presente momento não foi executada, por esse motivo ainda não houve emissão de ART."

Apresentam-se à fl. 60 a informação e o despacho datados de 07/01/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa n.º 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

"1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cíveis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e

Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3

supra, na área da Metalurgia."

Considerando o item "1" da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de*

*sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção*

*respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,*

*desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras*

*Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as*

*seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido*

*sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de*

*revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades*

*técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social*

*com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da*

*Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional Marcos Piccolomini Iniesta na qualidade de Engenheiro Civil, deferido pela unidade de origem ad referendum da CEEC, já foi objeto de análise pela citada câmara especializada.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1215/2018, a informação relativa à diligência procedida e a “Declaração” da empresa.*

*Considerando o novo objeto da empresa e as atribuições do profissional Marcos Piccolomini Iniesta no âmbito da CEEMM.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do profissional Marcos Piccolomini Iniesta (terceira responsabilidade técnica), na qualidade de Engenheiro Mecânico, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**V . VIII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-14159/1993 P1</b> SERRALHERIA FORNAZIERO LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1046600 expedido em 05/08/1993.

2. Objetivo social:

“Exploração do ramo de fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos, produtos de serralheria e prestação de serviços de serralheria.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia de Produção – Mecânica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica José Umberto Bresciani (Início em 05/08/1993).

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Capivari) em 08/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato (Jornada: segunda e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 11), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MR Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: terça e sábado das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 21/07/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/01/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;

2.2.2. Fabricação de esquadrias de metal;

2.2.3. Fabricação de artigos de serralheria.

3. Cópia da alteração contratual datada de 16/11/2015, a qual consigna:

3.1. A alteração da razão social para “Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda Epp”.

3.2. A alteração do objetivo social para:

“Fabricação de estruturas metálicas, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, fabricação de esquadrias de metal, Fabricação de Portas Corta fogo e fabricação de artigos de serralheria.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Marcio Angelo Zecchinato em 20/09/2016 (fls. 08/09), com vigência por 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220161081076 registrada em 04/10/2016 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação datada de 05/05/2017 relativa ao deferimento da anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato.

Obs.: O despacho não se encontra assinado.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato com data de início em 08/09/2016.

Apresenta-se às fls. 17/18 a documentação protocolada pela interessada em 21/11/2018, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

---

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 17/17-verso) que consigna a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato pela interessada e pelas empresas Mecânica Usimaco Ltda. e MR Ar Condicionado Ltda., sem o registro das jornadas de trabalho.

2. Relação das ARTs registradas em 2016, 2017 e 2018 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 21/27 as cópias de folhas do processo F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.), as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 21/22-verso) aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEMM/SP nº 81/2019 (fls. 23/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57, 1. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato no período de 05/08/2016 (informação de fl. 25-verso) a 22/06/2017 (término do contrato de fls. 13/15). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências quanto a: 2.1. A numeração das folhas 02/47 do presente processo. 2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinente dos processos F-002595/2017 (Interessado: Estruturas Metálicas Fornaziero Ltda.) e F-002397/2011 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.) que contemplam as documentações relativas às indicações e anotações do profissional Marcio Angelo Zecchinato. 2.3. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-002595/2017 e F-002397/2011, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marcio Angelo Zecchinato.”

2. Despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 08/04/2019 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 10/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.).

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/06/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*  
*Considerando a existência dos processos F-001148/2015 P1 (Interessado: MR Ar Condicionado Ltda.) e volumes C1 e V2 do F-002397/2011 V2 (Interessado: Mecânica Usimaco Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcio Angelo Zecchinato.*

*Considerando que o profissional Marcio Angelo Zecchinato não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Considerando os seguintes aspectos em relação à documentação protocolada pela empresa em 08/09/2016 (fls. 03/10):*

*1.O formulário “RAE” encontra-se identificado com o número de protocolo n137958 e a data 08/09/2016, sendo que:*

*1.1.O formulário encontra-se datado de 20/09/2016 (fl. 04).*

*1.2.O protocolo n137958 foi criado em 07/10/2016 (fl. 32).*

*1.3.O contrato de prestação de serviços foi assinado em 20/09/2016 (fls. 08/09).*

*1.4.A ART nº 92221220161081076 foi registrada em 04/10/2016 (fl. 10).*

*2.A documentação apresentada foi objeto da informação de fls. 15/15-verso datada de 05/05/2017, sendo que a anotação do profissional Marcio Angelo Zecchinato foi procedida com data de início em 08/09/2016.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:*

*1.O conhecimento e análise dos elementos do processo com a eventual determinação de providências.*

*2.Informação quanto à data de início da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Angelo Zecchinato a ser observada, em face do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.*

*3.O retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-105/2006 V2</b>	A HAK BRASIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 190/194-verso a documentação protocolada pela interessada (sediada em Itu) em 13/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 190/191) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Augusto Martinez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 192/193) e do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 194/194-verso), as quais consignam a admissão do profissional Paulo Augusto Martinez em 03/11/2015 no cargo de Gerente de Vendas e Operações, com a remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Obs.: a) O valor do salário mínimo na ocasião é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

b) Não foi localizada a ART referente à anotação.

Apresenta-se à fl. 230 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Augusto Martinez com data de início em 13/01/2017.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação.

Apresenta-se às fls. 195/198 o “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” da CEEQ datado de 06/02/2017.

Apresenta-se às fls. 199/213 a documentação protocolada em 07/03/2017, a qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/03/2017 (fl. 201), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de engenharia;

1.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

1.2.3. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

1.2.4. Serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho;

1.2.5. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/02/2017 (fls. 202/213), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Quarta – A sociedade tem por objeto:

a) Prestação de serviços para empresas dos setores de exploração de petróleo, oleodutos, petroquímica equímica, sendo que tais serviços abrangerão, entre outros, a manutenção, inspeção e limpeza dos dutos, serviços de avaliação, perícia e inspeção em máquinas, dutos e demais bens que compõem os ativos das empresas referidas, utilizando técnicas de Ensaio Não destrutivos (END). Serviços estes prestados todos na sede do contratante.

b) Importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos, veículos e demais produtos acessórios correlatos necessários no processo da prestação dos serviços nas atividades mencionadas na letra “a” acima;

c) Participação, como acionista ou sócia, em outras empresas.”

Apresenta-se às fls. 214/219 a documentação protocolada pela empresa em 13/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 214/215) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Rodrigo Aparecido Alves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 228/229).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/03/2018 (fls. 218/225), a qual consigna:

2.1. A alteração do tipo societário de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a razão social A.Hak Brasil Serviços Industriais Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula Quarta – A sociedade tem por objeto:

a) Prestação de serviços para empresas dos setores de exploração de petróleo, oleodutos, petroquímica e química, sendo que tais serviços abrangerão, entre outros, a manutenção, inspeção e limpeza dos dutos, serviços de avaliação, perícia e inspeção em máquinas, dutos e demais bens que compõem os ativos das empresas referidas, utilizando técnicas de Ensaio Não destrutivos (END). Serviços estes prestados todos na sede do contratante.

b) Importação, exportação e comercialização de máquinas, equipamentos, veículos e demais produtos e acessórios correlatos necessários no processo da prestação dos serviços nas atividades mencionadas na letra “a” acima;

c) Participação, como acionista ou sócia, em outras empresas;

d) Locação de máquinas e equipamentos relacionadas a atividade.”

Apresentam-se às fls. 233/233-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2018 e 02/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Rodrigo Aparecido Alves, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 234/250 a documentação apresentada pela empresa (não protocolada), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/12/2018 (fls. 235/236) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Paulo Augusto Martinez.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Moreira Franzese (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 246/247), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Work Well Facilities Montagens e Manutenção Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: quarta a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h33min;

1.2.1.3. Início: 11/12/2015;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/11/2018 (fls. 236/241), a qual consigna a alteração da razão social para Integro Integrity Services Brasil Eireli.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Moreira Franzese em 05/12/2018 (fls. 242/246), com vigência por 12 (doze) meses.

4. ART's de números 28027230181515490 (registrada em 07/12/2018 – fl. 248), 28027230181537951 (retificadora da ART nº 28027230181515490 – registrada em 10/12/2018 - fl. 249) e 28027230181538083 (retificadora da ART nº 28027230181537951 – registrada em 10/12/2018 – fl. 250).

Apresentam-se às fls. 254/254-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2018 e 18/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Alessandro Moreira Franzese, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 255 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alessandro Moreira Franzese com data de início em 18/12/2018.

Apresenta-se às fls. 259/260 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/06/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões no âmbito da CEEMM:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Augusto Martinez.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Alessandro Moreira Franzese (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Alessandro Moreira Franzese pela empresa Work Well Facilities Montagens e Manutenção Eireli foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1318 de 1633 – fl. 264) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*(atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo Augusto Martinez e Alessandro Moreira Franzese.*

*Considerando que o profissional Alessandro Moreira Franzese não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não apreciação no presente momento, da anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Augusto Martinez no período de 13/01/2017 (fl. 262) a 13/12/2018 (fl. 262), em face da ausência da ART pertinente (novo vínculo contratual), com o encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis junto à unidade de origem, inclusive com referência à razão social da interessada na capa do processo.*
  - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Alessandro Moreira Franzese (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/12/2018 (despacho de fl. 254-verso), com prazo de revisão de dois anos.*
  - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP POÁ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-3862/2013 V2</b> VAPORMIX GERADORES DE VAPOR LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 16/09/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1939310 expedido em 07/11/2013.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de atividade de Comércio, Manutenção e Instalação de Geradores de Vapor.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica João Dias Pereira (Início em 07/11/2013).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 7066/2014 – UGIMCRUZES datado de 15/10/2014, o qual consigna a informação de que o contrato do profissional João Dias Pereira venceu em 14/12/2014, bem como a notificação da empresa para que proceda à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 24/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Poá) em 04/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/24-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional João Dias Pereira (Jornada: quinta e sexta feira das 18h00min às 21h00min e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 68):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/09/2014 (fls. 25/30), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objeto social à exploração do ramo de atividade de Fabricação de geradores de vapor, Indústria, Instalação, manutenção e Comércio”.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/11/2014 (fls. 31/32).

4. Cópia da Licença de Operação nº 26004491 da CETESB (fls. 33/33-verso).

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional João Dias Pereira em 24/10/2014 (fl. 34), com vigência de 4 (quatro) anos.

6. ART nº 92221220141514273 registrada em 30/10/2014 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 12/11/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional João Dias Pereira.

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional João Dias Pereira com data de início em 12/11/2014.

Apresenta-se à fl. 45 a cópia do Ofício nº 84344/2018-UOPPOA datado de 06/11/2018, o qual consigna a informação de que o contrato do profissional João Dias Pereira venceu em 24/12/2014, bem como a notificação da empresa para que proceda à apresentação de novo contrato ou à indicação de outro profissional.

Apresenta-se às fls. 46/47 e fls. 49/57 a documentação protocolada pela empresa em 04/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna a nova indicação como responsável técnico do profissional João Dias Pereira (Jornada: quinta e sexta feira das 15h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 16h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. João Pereira Dias – ME:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

1.1.3. Início: 05/11/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/09/2014 (fls. 49/54) anteriormente já anexada ao processo.

3. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional João Dias Pereira em 24/10/2018 (fl. 34), com vigência de 48 (quarenta e oito meses).

4. ART nº 92221220141514273 registrada em 30/10/2014 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2018 e 11/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Dias Pereira.

Apresenta-se à fl. 61 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional João Dias Pereira com data de início em 12/11/2014.

Obs.: O contrato de fl. 34 encerrou-se em 23/10/2018.

Apresenta-se à fl. 65 a informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo acompanhado do processo F-003746/2014 (Interessado: João Dias Pereira – ME).

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003746/2014 (Interessado: João Dias Pereira – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Dias Pereira.

Considerando que quando do deferimento da anotação do profissional em questão em 12/11/2014, o mesmo já se encontrava anotado pela empresa João Dias Pereira – ME (05/11/2014).

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), no período de 12/11/2014 (despacho de fl. 41-verso) a 23/10/2018 (término do contrato de fl. 34).

2.A análise quando do referendo da nova anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica), a partir de 11/12/2018 (despacho de fl. 60-verso).

Considerando que o profissional indicado é sócio da empresa João Dias Pereira – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional João Dias Pereira pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 678 de 816 - fl. 70) na reunião da CEEMM procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

*individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Obs.: A jornada consignada na relação (quinta e sexta das 15h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 16h00min), que em princípio refere-se aos cadastramentos efetuados no exercício de 2014, corresponde ao formulário “RAE” protocolado em 04/12/2018.*

*Considerando as jornadas apresentadas pelo profissional quando da primeira anotação (quinta e sexta feira das 18h00min às 21h00min e sábado das 08h00min às 14h00min) e da segunda anotação (quinta e sexta das 15h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 16h00min).*

*Considerando o horário de funcionamento da empresa consignado na Licença de Operação nº 26004491 da CETESB (fls. 33/33-verso): das 07h00min às 22h00min.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na empresa para fins de:*

*1. Informação acerca do horário de funcionamento da empresa quando da primeira anotação do profissional (de 12/11/2014 a 23/10/2018) e da segunda anotação (a partir de 11/12/2018).*

*2. A averiguação quanto à efetiva participação do profissional João Dias Pereira nos trabalhos de natureza técnica da empresa, decorrentes da segunda anotação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

UGI AMERICANA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>PR-235/2019</b> JHAIMILSON GOMES BISCASSI
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Jhaimilson Gomes Biscassi, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade que requer registro no Conselho.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/02/2011 pela empresa PERSONAL SOFT INFORMÁTICA LTDA - ME e atualmente exerce o cargo de "Analista de Suporte".

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que a empresa empregadora é da área da informática.

Em 25/04/2019 a CEEMM manifestou-se pela notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida.

Em atendimento, a empresa apresentou declaração informando que o interessado ocupa o cargo de "Analista de Suporte" e exerce as seguintes atividades: Responsável por realizar suporte ao cliente nos sistemas de gestão, pelos canais de e-mails, tickets, telefone e presencial; organizar o posto de trabalho; elaboração de manuais.

A empresa PERSONAL SOFT INFORMÁTICA LTDA – ME possui como atividade econômica principal cadastrada junto ao CNPJ: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional as quais contemplam serviços de área de tecnologia da informação; considerando que, diante disso, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão em informática e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção da área da mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação que deve ser extraída do sistema CREAnet pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Jhaimilson Gomes Biscassi na ocupação do cargo de "Analista de Suporte" na Personal Soft Informática Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

## UGI AMERICANA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>PR-474/2019</b>	PAULO EDUARDO BARROS KINAP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Metalurgista Paulo Eduardo Barros Kinap, portador das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não atuar na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 03/07/1990 foi admitido pela empresa KSB BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Supervisor de Fundição". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Coordenar as atividades de engenharia de desenvolvimento metalúrgico na Unidade. (2). Fornecer suporte técnico à equipe responsável pela elaboração de desenhos, orientando quanto aos processos metalúrgicos de fundidos. (3). Prestar suporte técnico às Unidades de fundição acompanhando a produção de peças críticas definindo o processo metalúrgico e fornecer suporte técnico às modelações. (4). Executar orçamentos de fundidos e elaborar instruções de trabalho pertinentes à Engenharia, Modelação e Qualidade, etc.

A empresa empregadora possui cadastrada junto à Receita Federal com a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, que dispõe: Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de metalurgia, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia metalúrgica; considerando que a empresa informa que a formação necessária para a ocupação do cargo é Engenharia Metalúrgica; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Metalurgista Paulo Eduardo Barros Kinap desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Supervisor de Fundição" na empresa KSB BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>PR-8443/2017</b>	RENAN HENRIQUE SAVIO
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, conforme protocolo 89.480 de 20 de junho de 2017, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Renan Henrique Savio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

Na época da solicitação, constava registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 13 de janeiro de 2014 na empresa BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITDA LTDA o cargo de “ANALISTA DE QUALIDADE”.

No decorrer da Análise deste processo, o profissional se desligou da citada empresa em 04 de junho de 2018.

Atualmente, encontra-se registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19 de novembro de 2018 na empresa RHEEM DO BRASIL COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO DE AR CONDICIONADO E AQUECIMENTO LTDA e exerce atualmente o cargo de “GERENTE NACIONAL DE VENDAS”.

A empresa apresentou declaração que o profissional exerce a função de “GERENTE NACIONAL DE VENDAS” e realiza as seguintes atividades: 1 – Planeja, Administra e direciona todas as atividades de vendas e marketing da empresa para todos os clientes do canal Solar Business no Brasil. 2 – Supervisiona e fornece orientações para o pessoal de vendas atingir os objetivos de orçamento de vendas e de mercado. 3 – Estabelece controle de gastos dentro de sua área de responsabilidade e apoia o departamento financeiro para melhorar continuamente as contas a receber. 4 – Trabalha em estreita colaboração e em harmonia com o Gerente da Filial, Gerente de Logística Gerente Financeiro para garantir que o planejamento estratégico, as principais iniciativas e objetivos estejam alinhados com os da filial.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 28. Considerando a informação que para desenvolver as atividades supracitadas a escolaridade exigida é “Superior Completo em Administrador de Empresa”, em fls. 28.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, Renan Henrique Savio, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Gerente Nacional de Vendas” na empresa RHEEM DO BRASIL COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO DE AR CONDICIONADO E AQUECIMENTO LTDA.

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>PR-356/2019</b>	NICOLAS MARTINS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Nicolas Martins, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não trabalhar na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 02/07/2012 foi admitido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e ocupa atualmente o cargo de "Oficial de Manutenção Mecânica".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras:

- (1). Executa trabalhos de manutenção corretiva, preventiva e preditiva de mecânica, hidráulica e pneumática em instalações fixas, material rodante, máquinas e equipamentos em trens.
- (2). Efetua análises, testes, ensaios calibragens e medições com instrumentos a fim de detectar falhas e realizar reparações.
- (3). Efetuar, quanto necessário, serviço de soldas.
- (4). Operar, quando necessário, veículo rodoviários e máquinas e equipamentos de elevação e transporte de cargas.

A CPTM também informa que a escolaridade exigida é de ensino médio e curso de mecânica no SENAI. A Unidade de Atendimento de Jundiaí indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o profissional apresentou recurso à CEEMM, o qual alega que foi contratado através de concurso público onde a exigência é de curso técnico no SENAI. Para tanto, apresentou cópia do Certificado de Conclusão do curso de "Mecânico de Manutenção de Sistemas de Transportes sobre Trilhos" concluído no SENAI em 30/06/2011.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da CPTM quanto às atividades realizadas pelo profissional e a escolaridade exigida; considerando que em seu recurso apresentado o interessado apresentou cópia de Certificado de Conclusão de Curso Técnico no SENAI concluído antes de sua admissão na CPTM; considerando que, diante disso, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área operacional de manutenção mecânica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação que deve ser extraída do sistema CREAnet pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Nicolas Martins na ocupação do cargo de "Oficial de Manutenção Mecânica" na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>PR-462/2019</b>	<i>CECÍLIA PASSARELLI MOMESSO MERCADANTE</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Cecilia Passarelli Momesso Mercadante, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo o cargo de engenheira.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 04/09/2013 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. e exerce atualmente a função de “Especialista em Gente I”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso informando sua função e apresentou atividades relacionadas ao citado cargo.

Entretanto, a empresa empregadora não apresentou declaração reiterando o cargo exercido pela interessada, detalhes da descrição das atividades desenvolvidas pela mesma, nem a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: “Construção de rodovias e ferrovias”.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS da interessada e a sua declaração, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-145/2019</b>	MARTIN KLAUS KUNZE
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo Interessado, encontrado registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de ter sido demitido da empresa, mudado para o exterior e não estar exercendo função técnica. A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.26.

**CONSIDERANDO QUE:**

1. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17/02/2014 pela empresa TUV RHEINLAND DO BRASIL HOLDING LTDA. no cargo de "Diretor - Presidente" e teve a sua saída em 22/08/2018.

2. Apresenta-se às fls.33 a pesquisa realizada junto a JUCESP em nome da empresa empregadora (CNPJ 09.000.697/0001-75 constante na CTPS do interessado) com destaque para a confirmação da destituição/renúncia de Martin Klaus Kunze como Diretor Presidente e Administrador, informado na sessão de 21/01/2019.

3. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**PARECER E VOTO:**

Considerando a documentação apresentada e considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade; considerando que o Interessado, Engenheiro Mecânico Martin Klaus Kunze está residindo no exterior e não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro.

Que na comunicação ao interessado, atendendo ao Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência; seja o mesmo informado que no caso de retornar ao país e para retomar as atividades de funções pertinentes à sua formação de engenheiro que reabilite seu registro sob pena de penalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-11/2019</b>	VINICIUS DE CÁSSIO PEREIRA
	<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O interessado, Sr. VINICIUS DE CASSIO PEREIRA, solicitou Interrupção do Registro, apresentando toda a documentação necessária.

O empregador e a CTPS comprovam o cargo de "Analista de sistemas".

Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2.A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução n2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja DEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-268/2019</b>	ODIRLEI AMBRÓSIO
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta**

Trata-se de interrupção de registro indeferida pela UGI de Santo Andre a qual o interessado protocolou recurso dirigido da CEEMM.

Em 13 de dezembro de 2018 o interessado, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP. Como motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 03 e 04).

Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 05 a 07).

Em 08 de janeiro de 2019, o Chefe da UGI Eng. Civil Charles Gomes de Franco Jr., solicitou à empresa, informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo Profissional (Fl. 11) e em 15 de janeiro de 2019 a empresa recebeu por AR a solicitação.

Em 26 de abril de 2019 a empresa enviou as atividades exercidas pelo Profissional, que são:

- Executa funções técnicas simples de averiguação de incorreções e problemas nos produtos da empresa suscitadas pelo cliente, encaminhando para os responsáveis técnicos e comunicando para o cliente a solução dada pelo técnico responsável, registrando tais fatos.

- Receber produtos com defeitos e retorná-los ao cliente já adequados;

- Participar de reuniões diversas;

- Fazer interface das áreas produtivas com o cliente;

- Elaborar e controlar planilhas, protocolos e documentos eletrônicos, conforme necessidade do setor e solicitação do responsável imediato;

- Cumprir a legislação e políticas da Empresa, bem como os padrões e procedimentos de saúde, segurança e meio ambiente, zelar pelas condições de higiene e organização no ambiente de trabalho.

Para este cargo a empresa exige formação técnica média simples em mecânica ou qualidade (Fl. 14).

A solicitante está registrada como Assistente Técnico, na qual a exigência do cargo é de formação técnica média simples em mecânica ou qualidade (Fl. 14).

A empresa AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A., tem suas atividades como:

- Atividade Econômica Principal

oFabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

Em 22 de março de 2019 o processo foi enviado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (Fl.17).

Em 04 de abril de 2019 o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci (Fl. 18).

Em 11 de abril de 2019 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 23 de maio de 2019, recebeu o processo.

**Parecer e Voto:**

Considerando que a empresa está localizada na Av. Centauro nº 234, no Jardim Riacho das Pedras, no município de Contagem, Minas Gerais, mas possui subsidiárias em vários estados Brasileiros, inclusive duas no estado de São Paulo, sendo uma em Taubaté e uma na cidade de São Paulo.

Considerando que as atividades exercidas pela empresa estão enquadradas na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e não possuir Registro no CREA-SP.

Após todas as considerações, sou favorável a indeferimento da Solicitação da Interrupção do Registro Profissional do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistema ODIRLEI AMBRÓSIO.

Solicito que a empresa AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A., no estado de São Paulo, seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades, para termos subsídios para solicitar o registro dela no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-424/2019</b>	WESLEY SILVEIRA BARBOSA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Wesley Silveira Barbosa, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/09/2006 pela empresa Alpen Ferramentaria de Precisão Ltda (atual Hyperion Materials & Technologies Brazil Ltda) e exerce atualmente a função de Vendedor Técnico Jr.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que a empresa não exige registro no Conselho.

A empresa empregadora apresentou declaração informando o cargo exercido pelo interessado, entretanto, não detalha a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo, nem a modalidade da escolaridade superior exigida para a ocupação do cargo.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: "Fabricação de ferramentas".

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS do interessado e a declaração da empresa, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO CAETANO DO SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-220/2019</b>	ALESSANDRO PADOVAN
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

**Proposta***Parecer:*

*Tendo em vista que a profissional Tecnólogo Alessandro Padovan, possui registro neste conselho como Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem tendo sido contratado em 1985 como Consultor de Negócios, : Atua como responsável por alcançar resultados e identificar novas oportunidades de negócios, prospectar novos clientes e define expectativas e necessidades dos clientes, monitora vendas de lubrificantes/analisa forças/táticas recomendadas e mantém arquivos atualizados (fl 09).*

*Tendo em vista que a unidade de origem ingorma que o profissional interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, Conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.*

*Voto:*

*Voto pelo cancelamento do registro do profissional Tecnólogo Alessandro Padovan neste conselho, visto que o profissional ora citado de acordo com as informações da contratante não executada função ligada a sua área de formação (Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-233/2019</b>	ROGÉRIO BATISTA
	<b>Relator</b>	MAURICIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 26/10/2018 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados. Em 22 de março de 2019 é despachado pela UGI Jundiaí, para a CEEMM solicitando para analisarmos o requerido do interessado.

**MANIFESTAÇÃO**

É apresentado a solicitação do interessado Rogério Batista, onde a empresa no qual trabalha, descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Analista de Custo". Foi apresentado também pela empresa, pág 08 que o profissional desenvolve as seguintes atividades: "Colaborador pertencente ao quadro departamento de custos da empresa não sendo responsável pelo mesmo. Entre outras atividades está a preparação de planilha de custos e formação de vendas. A preparação de demonstrativos de custo para clientes diversos. Cotação eu orçamentos em fornecedores de peças e serviços. Preparação do curso de terceirização de peças e serviços. Leitura e interpretação de desenhos e normas técnicas de clientes diversos. Utiliza computador com pacote Office para exercício de suas atividades".

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designam o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o requerido do interessado Rogério Batista, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro de Produção”, onde executa regularmente serviços técnicos, como descritos pela empresa: “Cotação e orçamentos em fornecedores de peças e serviços e Leitura e interpretação de desenhos e normas técnicas de clientes diversos, onde desta forma consideramos à Condução de trabalho técnico, Desempenho de cargo e função técnica, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho”.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5070099661.

UOP PAULÍNIA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-228/2019	CRISTOBAL NICOLAS PEREZ GUERRA
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES

### Proposta

O Interessado, Engenheiro Mecânico, registrado neste Conselho sob numero 5060565545, com atribuições do artigo 12, da resolução 218/73 do Confea, apresentou requerimento de baixa de registro profissional alegando não utilizar o registro nas suas atividades laborais (fls.02). O pedido foi indeferido pela UGI de Campinas na data de 11 de fevereiro de 2019 (fls.16).

Diante deste fato, o engenheiro apresenta recurso a esta Câmara, alegando que “colegas que atuam nesta função não tem a formação em qualquer ramo da Engenharia ou qualquer similar de orientação técnica”. Alega ainda que “não há quaisquer correlações que identifiquem a atuação de Engenheiro na função de Gerente de Contas” (fls.17).

O Engenheiro trabalha na empresa “Villares Metals S.A.” cuja atividade econômica principal é “Produção de laminados longos de aço, exceto tubos” (fls. 11).

A empresa relaciona as atividades do eng. CRISTOBAL NICOLAS LOPEZ GUERRA em ofício remetido ao CREA (fls.14).

Verificando-se o documento apresentado pela empresa verificamos que o interessado exerce atividades importantes de conteúdo técnico, relacionado a pesquisas desenvolvimento de produtos, especialmente no que se referem às especificações técnicas dos produtos, suas aplicações, análise de produtos concorrentes no mercado, assistência técnica, programação da produção, estimativas dos custos de produção, etc., principalmente as atividades listadas no início da relação fornecida pela empresa na folha nº11.

Todas estas atividades estão relacionadas na resolução 218/73 do Confea principalmente como atividades de números: 01, 02, 03, 04, 07, 10, 13 e 14 daquela resolução.

Voto: Pela manutenção do indeferimento definido pela UGI- campinas na data de 11 de fevereiro de 2019 (fls.16).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP PINDAMONHANGABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-202/2019</b>	ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Alexandre José de Oliveira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercício da profissão.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2012 pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e atualmente exerce o cargo de "Técnico de Manutenção Junior - Caldeiraria".

A PETROBRÁS apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: Executa atividades de apoio operacional pré-definidas seguindo padrões e instruções; atua nas atividades de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dentro de sua área de conhecimento; realiza atividades rotineiras e padronizadas de forma autônoma, necessitando de orientação eventual.

A empresa também informa que a exigência para ocupação do cargo é curso técnico de nível médio e curso de formação promovido pela Companhia.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Alexandre José de Oliveira na ocupação do cargo de "Técnico de Manutenção Junior" na empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-171/2019</b>	SIMONE CRUZ MARTINEZ
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pela profissional Engenheira de Produção Mecânica, portador das atribuições do Art. 1º, da Resolução nº 235/75, com restrição a projetos mecânicos; compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; sem restrições, sob a justificativa de não estar exercendo função técnica e atuando como engenheira de produto.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 02/12/2013, na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para a função de “ENGENHEIRO PRODUTO SR”, cargo que deixou de ocupar em janeiro de 2019. A empresa, às fls 5, apresentou declaração informando que a Interessada está exercendo atualmente a função de “ANALISTA DE MARKETING SR”, para a qual não é exigida a formação profissional, sendo a DESCRIÇÃO DAS ATUAIS ATIVIDADES:

- Desenvolver o produto/preços para posicionar todos os modelos;
- Suportar a todos os lançamentos relacionados às operações de venda e marketing;
- Avaliar o potencial de mercado para produtos novos;
- Elaborar a estratégia de marketing;
- Desenvolver incentivo do plano de sustentação da marca;
- Desenvolver anúncios e campanhas;
- Garantir mais consumidores orientados às ações de vendas através da apresentação dos relatórios da pesquisa em visitas aos frotistas;
- Planejar e organizar todos os eventos comerciais;
- Gerenciar e controlar as despesas fixas do orçamento de Marketing;
- Suportar o desenvolvimento da liberação de imprensa;
- Manter a comunicação com os distribuidores (Boletins de Produto);
- Estabelecer o planejamento de marketing anual;
- Garantir a aprovação do programa de sustentação (SAPR/PDPC);
- Ter estratégias da escala longa de sustentação (Cyricle Plan);
- Estabelecer a sustentação;

Foram atendidas todas as formalidades legais e a exigência do Art. 32 da Resolução CONFEA nº 1.007/03 do CONFEA e o Art. 3º e 11º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

**PARECER E VOTO:**

Considerando que a Interessada ocupa cargo de “Analista Marketing Sr.”, que não requer os conhecimentos técnicos de sua formação acadêmica, somos de entendimento que o requerido seja deferido e, seja atendido o Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP caso haja pendência de débito com o sistema. Cumpra-se o Art. 12º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-175/2019</b>	KELLY REINA
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta**

Trata-se de interrupção de registro indeferida pela Unidade de Atendimento de São Caetano do Sul a qual a interessada protocolou recurso dirigido da CEEMM.

Em 03 de novembro de 2018 a interessada, apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, com motivo de Interrupção de Registro, por não ocupar cargo de área abrangida pelo CREA (fls. 02 e verso).

Apresentou também nesta data uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Fls. 03 a 06).

Em 05 de dezembro de 2018, a Agente Administrativa Elizabete Gimenes, da UOP SCSUL, solicitou o envio de ofício à empresa, solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pela Profissional (Fl. 07).

Em 04 de janeiro de 2019, o ofício foi elaborado e em 09 de janeiro de 2019 a empresa recebeu por Ar a referido Ofício (Fl. 08).

Em 14 de janeiro de 2019 a empresa entregou a Declaração solicitada, na qual a principal atividade da solicitante é (Fl. 09):

- Assegura a qualidade das informações e análise de dados de fretes e despesas da área, controle de informações e integridade de dados. SOX – Control Management (Processo e Segregação de Função).
- Entrega de relatórios gerenciais e analíticos para a Diretoria e Liderança de Supply Chain.
- Suporte a Supply Chain na disponibilidade de dados brutos em relação a alguns indicadores de área, assim como em tratativas em temas estratégicos (80% do tempo) e operacionais (20% do tempo).
- Ajuste e cadastro de preços no sistema anual.
- Auxílio na elaboração de contratos relacionados a serviços do Centro de Distribuição e Integridade de dados nos processos (NFCM).

A solicitante está registrada como Analista de Logística PL, na qual a exigência do cargo é de Ensino Superior em Logística ou áreas afins com experiência em Logística.

A empresa META RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS LTDA, tem suas atividades como:

- Atividade Econômica Principal  
oLocação de Mão-de-obra temporária.
- Atividade Econômica Secundaria  
oSeleção e agenciamento de Mão-de-obra.  
oFornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Em 21 de janeiro de 2019 o Tecg. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes, Chefe da UGI Santo Andre, indeferiu o pedido de interrupção de registro (Fl. 10).

Em 01 de fevereiro a interessada foi notificada do indeferimento e que teria 10 dias para apresentar um recurso a CEEMM (Fls. 10 e 11).

No dia 01 de fevereiro a interessada protocolou uma carta de próprio punho, solicitando uma melhor análise (Fl. 12).

Na Fl. 13, está anexada a descrição da ocupação do profissional, conforme Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), na o item 2527 – Profissionais de planejamento, programação e controle logístico.

Em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, em 22 de fevereiro de 2019, contactou-se que:

- Em consulta do Creanet, constatou que não consta responsabilidade técnica e nem registro no nome da interessada.
- No sistema SIPRO também não foram encontrados registros de processos de ordem SF e E.
- Resumo do Profissional extraído do Creanet (Fl. 14).

Em 22 de fevereiro o processo foi enviado para SUPCOL e recebido em 27 de fevereiro de 2019 (Fl.16).

Em 20 de março de 2019 o processo foi analisado e instruído pelo Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci (Fl. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Em 26 de março de 2019 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 25 de abril de 2019, recebeu o processo.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que a empresa está registrada no CNPJ como: META RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS LTDA, tem suas atividades como; Atividade Econômica Principal - Locação de Mão-de-obra temporária e como Atividade Econômica Secundária - Seleção e agenciamento de Mão-de-obra e Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, portanto não está enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.*

*Tendo a interessada apresentado todos os documentos conforme a Instrução nº 2560/2013, não tem Responsabilidade Técnica em seu nome, não possui registro de ARTs sem a correspondente baixa e não consta processos de ordem "SF" e "E".*

*Sendo as atividades exercidas pela interessada, não estão enquadrada na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.*

*Após todas as considerações sou favorável ao deferimento da Interrupção do Registro profissional de KELLY REINA.*

*Solicito que a empresa META RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS LTDA seja diligenciada, para verificar quais são as suas atividades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-307/2019</b>	VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

*Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.*

*Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO MECÂNICO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “ANALISTA DE VENDAS”.*

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

*Na folha no 2 e 03 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI, datado de 04-01-2019;*

*Na folha nº 4, do Processo do interessado consta a atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social e seu atual empregador, a empresa CUMMINS BRASIL LTDA.*

*Na folha nº 5 Consulta de ART no CREAMET.*

*Na folha nº 6 foi anexado cópia do Resumo de Empresa.*

*Na folha nº 7 o Engº Civil Maurício Ferracciú Pagotto Chefe da UGI Mogi das Cruzes através do ofício nº 365/2019 solicita esclarecimento a firma sobre o profissional VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI.*

*Na folha 08 e 09 a firma CUMMINS BRASIL LTDA. em 17 e 23/01/2019 informou ao CREA/SP, sobre o funcionário VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI que atualmente exerce a função de Analista de Vendas. Na página 10 foi anexado o Resumo de Profissional.*

*Na página nº 11 foi apresentada informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo da UGI – MOGI DAS CRUZES em 05/02/2019 ao interessado do processo Srº VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI.*

*Na página nº 12 o interessado Srº VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI solicita reconsideração e informa descrição detalhada das atividades atuais.*

*Na página 13 em 04/04/2019 o srº Chefe da UGI Mogi das Cruzes sugere que o processo seja encaminhado a SUPCOL e posterior envio a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto a interrupção do referido registro.*

*Na página 14 foi anexado Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da firma CUMMINS BRASIL LIMITADA.*

*Na página 15 e verso em 09/05/2019 o Srº Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico da CEEMM, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.*

*Na página nº 16 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 09-05-2019;*

**Considerações:**

**Resolução 218/73 do CONFEA**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividades 01 a 18.*

*Art. 12 – Compete ao Engenheiro Mecânico .....*

*I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.....*

**Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º**

*Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:*

*Art. 3º*

*Art. 11º*

*Art. 12º*

*Parecer e Voto:*

*Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº VITOR HENRIQUE DE FARIA FIAMINI que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 09 o empregado deverá ter formação para exercício da função na atualidade “ Engenharia, ou áreas a fins”.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

UGI GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-446/2019	CHARLES ALBUQUERQUE DA SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção, concluído em 15/06/2018, na Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do Certificado e do respectivo histórico escolar.

Entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP. Além do que, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069494545 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção, na Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado;

*Somos de entendimento:*

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção, oferecido pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do certificado apresentado pela interessada.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-433/2019</b>	MAYKON ROBERT NUNES GOMES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, concluído em 28/06/2018 na Universidade Santa Cecília - UNISANTA. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069221678 como Engenheiro Eletricista - Eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Possui também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na Universidade Santa Cecília - UNISANTA, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-444/2019</b>	CLODOALDO GARCIA AGUADO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Automobilística, área de manufatura, concluído em 20/10/2011, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070490030 como Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.12, em pesquisa realizada pela Unidade de Registro, a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia Automobilística, área de manufatura, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Automobilística, área de manufatura, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso UNICAMP, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-428/2019</b>	RENATA PRATA FERREIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração Engenharia Mecânica de Projeto de Fabricação, concluído em 22/05/2015 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069032557 como Engenheira Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração: Engenharia Mecânica de Projeto de Fabricação na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-76/2019</b>	CLAUDIO NERY DA SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de requerimento apresentado por profissional (requerimento às fls. 02 e documentos às fls. 03/08) para a anotação em carteira do curso de Especialização em Aeronáutica pela Universidade de Taubaté - UNITAU (período de 02/04/2016 a 02/04/2018 com duração de 504 horas - fls. 03).

**Parecer e voto:**

Considerando que o interessado é graduado em Engenharia Civil (Crea-SP n.º 0682240579 - com atribuições do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933) e concluiu em 02/04/2018 o curso de Especialização em Aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté - UNITAU.

Considerando que a Universidade de Taubaté - UNITAU informou que o interessado concluiu o curso de Especialização em Aeronáutica em 02/04/2018 (fls. 05).

Considerando o Memorando n.º 101/2019 - DCT/SUPJUR de 14 de março de 2019 às fls. 12 (Creadoc n.º 35.841), emitido pela Advogada do DCT/SUPJUR para Sr. Chefe da UGI de Taubaté (c/c Gerência do DAC2), consignando as seguintes informações:

“Pelo presente, informamos que foi proferida decisão judicial determinando ao CREA-SP que restabeleça as atribuições profissionais concedidas pelo curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica, consoante Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014, em detrimento da Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 (cópias anexas).

Sendo assim, solicitamos as providências decorrentes da inclusão das referidas atribuições profissionais para cumprimento imediato, devendo constar expressamente que “as atribuições profissionais relativas ao curso de Engenharia Aeronáutica foram concedidas em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001679- 13.2018.403.6121”, devendo constar a mesma informação nos respectivos registros dos profissionais beneficiados por referida decisão.

Solicitamos, ainda, certidão que nos informe o cumprimento da decisão, para o fim de comprovarmos nos autos da respectiva ação judicial.

Finalmente, esclarecemos que o CREA-SP adotará as medidas judiciais cabíveis e noticiará à UGI/UOP, bem como à SUPCOL, eventual modificação no contexto fático.”

Considerando a decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 13/14) impetrado pela Universidade de Taubaté, consignando as seguintes informações:

“...

Com base nos fatos apresentados, houve o credenciamento do curso de especialização ofertado pela impetrante pela autoridade coatora para conferir atribuições após a conclusão. Desse modo, gerou efeitos concretos em relação aos alunos de boa-fé, não se mostrando legítima a recusa posterior em proceder a inserção de atribuições aos egressos, considerando que a decisão foi proferida somente em maio de 2018, prejudicando os alunos que já concluíram o curso anteriormente. Ademais, é de se considerar que a instituição de ensino havia informado quanto à grade curricular em 2015 e 2017, nada sendo decidido pela autoridade coatora, o que acabou por gerar justa expectativa dos alunos na inserção de atribuições.

Desse modo, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

Intime-se a autoridade para cumprimento da presente decisão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.”  
Considerando o teor da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela Universidade de Taubaté (fls. 15/17).

Considerando o despacho da Gerência do DAC2 datado de 20/03/2019 determinando o encaminhamento do processo à SUPFIS para providências em face do Memorando n.º 101/2019 - DCT/SUPJUR de 14 de março de 2019.

Considerando o despacho da Gerência da SUPFIS datado de 08/05/2019 determinando:

“Para anotar o curso e as atribuições ao profissional conforme Memorando n.º 101/2019 - DCT/SUPJUR às fls. 12.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014 (fls. 19) nos autos do Processo n.º C-000733/2011 (Interessado(a): Universidade de Taubaté) consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 55 à 57 quanto a: 1.) Que sejam concedidas as seguintes atribuições: 1.1.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena: o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução n.º 1010/05 do Confea; 1.2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: o desempenho das atividades A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00 e 1.3.13.01.00; 2.) Que para os profissionais com graduação superior plena, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas; 3.) Que para os profissionais com graduação superior tecnológica, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas.”

Grifos não constam no original.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015 nos autos do Processo n.º C-000733/2011 (Interessado(a): Universidade de Taubaté) consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 a 69 quanto a: 1.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores pleno da área industrial, aplica-se o artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições segundo a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014, bem como a anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica; 2.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia, aplica-se o artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições segundo a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014, bem como a anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica; 3.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições; 4.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 de 26/04/2018 nos autos do Processo n.º C-000733/2011 (Interessado(a): Universidade de Taubaté) consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais - Revisão de Atribuições e Consultas.”

Considerando a informação e o despacho datados de 28/05/2019 determinando o reencaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto à atribuição a ser concedida observando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

1. Que a decisão judicial de fls. 12 determina ao Crea-SP que reestabeleça a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 que não contempla profissionais de outras modalidades que não seja mecânica;
2. O entendimento quanto ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 (2. Que para os profissionais com graduação superior plena, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas) aplicar-se aos profissionais da área mecânica;
3. O despacho de fls. 18 que determina a anotação do curso e a atribuição profissional mesmo sendo de outra área;
4. Que o profissional interessado é registrado neste Conselho como Engenheiro Civil.
- Considerando que a Tabela de Títulos Profissionais (anexo da Resolução n.º 473/02 do Confea) define as 6 (seis) modalidades (modalidades numeradas: 1 CIVIL, 2 ELETRICISTA, 3 MECÂNICA E METALÚRGICA, 4 QUÍMICA, 5 GEOLOGIA E MINAS e 6 AGRIMENSURA) do grupo engenharia, entre as quais, a modalidade n.º 1 “Civil” e a modalidade n.º 3 “Mecânica e Metalúrgica”.
- Considerando que foi solicitado ao Senhor Presidente a adoção, em caráter de urgência, de todos os procedimentos administrativos cabíveis visando o agendamento de reunião com o Ministério Público Federal para tratar do Decisão judicial, em Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121, que concede atribuições profissionais no curso de Engenharia Aeronáutica a egresso da Universidade Taubaté, principalmente quanto a necessidade de esclarecer que um curso de pós-graduação, com disciplinas de caráter introdutórias, não possibilita a transmissão de conhecimentos suficientes para habilitar um graduado da área da engenharia mecânica a exercer, praticamente, a maioria das atividades de um engenheiro aeronáutico que cursou 3.600 (três mil e seiscentas) horas.
- Considerando que a questão já se encontra presente em outro processo de ordem “PR” iniciado em face de demanda de profissional nos autos do PR-000045/2015 (Engenheiro de Produção - Mecânica Ricardo Boaro Charantola) onde consta que já foram anotadas as atribuições nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014.
- Considerando que o interessado pertence à modalidade CIVIL e considerando a decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) que determina ao Crea-SP que reestabeleça (“...proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante...”) a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015 (estabelece parâmetros para a concessão das atribuições conforme a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014).
- Diante do exposto, somos de entendimento:
- Pelo encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:
1. A decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) anulou/revogou a Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 de 26/04/2018 e, conseqüentemente, reestabeleceu a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015?
2. Considerando que a decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 reestabeleceu a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015:
- 2.1. A CEEMM pode determinar a aplicação, ao interessado (Engenheiro Civil), do teor do item 3 desta Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015, a saber, “Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições”?
3. A decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) obriga o Crea-SP a anotar as atribuições da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 para os profissionais egressos do curso de Especialização em Aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté – UNITAU graduados em cursos superiores de outras áreas tecnológicas (modalidades n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 definidas na Tabela de Títulos Profissionais (anexo da Resolução n.º 473/02 do Confea))?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP GUARATINGUETÁ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-448/2019</b>	DALTON MARINS LEITE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Especialização em Engenharia da Qualidade, concluído em 18/04/2018 na Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070485445 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização em Engenharia da Qualidade na Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VI . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-14341/2018</b> RAFAEL APARECIDO PESSOTTI LEITE <b>C/C-392/2007</b> <b>Relator</b> AIRTON NABARRETE
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de solicitação de registro definitivo formulada pelo Sr. Rafael Aparecido Pessotti Leite, egresso do curso Superior de Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos (Área Profissional: Gestão). Apresenta-se às fls. 04/13 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende o diploma (fls. 04/04-verso) e histórico escolar (fl. 05) emitidos pela Faculdade de Tecnologia de Rio Claro - CBTA, sendo que este último, consigna a realização do curso no período de 2014/2º semestre a 2016/1º semestre, bem como a carga horária de 1.600 horas.

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/08/2018, o qual consigna:

1. Que o interessado é egresso do curso "Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos" com a duração de dois anos, o qual foi objeto de alteração da denominação para "Tecnologia em Gestão da Produção Industrial", bem como da duração para 3 (três) anos.

2. O destaque para o fato de que em face do curso do interessado, a instituição de ensino não pode emitir um diploma com carga horária diferente da cursada, tampouco o histórico.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 24/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 03/09/2018.

Apresenta-se às fls. 30/31-verso o relato de Conselheiro, objeto de despacho favorável da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/12/2018, quanto à juntada de todos os volumes do processo C-000392/2017 (Interessado: Faculdade de Tecnologia de Rio Claro – Assunto: Curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial).

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências.), que consigna:*

*"...considerando que por meio do Parecer n.º CNE/CES 108/2003 – referente à duração dos cursos presenciais de bacharelado – o Conselho Nacional de Educação promoveria nos 6 (seis) meses subsequentes, a partir do dia 7 de maio de 2003, audiências com a sociedade visando a discutir e avaliar a duração e a integralização dos cursos de bacharelado para, findado tal procedimento, aprovar parecer e resolução dispendo sobre a matéria; considerando que a CEAP, à época denominada Comissão de Educação do Sistema – CES, encaminhou para manifestação e posicionamento dos Conselhos Regionais, da Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior – ABEAS, da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA e da Associação Brasileira de Ensino de Engenharia – ABENGE o Parecer n.º CNE/CES 108/2003 com vistas à tomada de decisão por parte do Confea; considerando que após reunir as manifestações encaminhadas e por não terem ocorrido as audiências propostas no citado parecer do CNE, o Confea proferiu a Decisão Plenária n.º PL-2987/2003, de 31 de outubro de 2003, nos seguintes termos: "1) Oficiar o Conselho Nacional de Educação-CNE, no sentido de que não seja deliberado a duração e integralização dos cursos de graduação sem a realização das audiências públicas determinadas pelo Parecer n.º 108, de 2003, do CNE. 2) Ingressar ação no Ministério Público Federal para garantir que os relatores da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não submetam à aprovação, parecer e resolução dispendo sobre a duração e integralização dos cursos de graduação sem a realização das audiências públicas determinadas pelo Parecer n.º 108, de 2003, do CNE. 3) Realizar seminário, sob a responsabilidade da Comissão de Educação do Sistema, sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, ao Plenário do Confea, no dia 2 de dezembro de 2003.";*

*considerando que em resposta ao posicionamento deste Federal, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação, em 13 de novembro de 2003, informou que a as Audiências Públicas, conforme prevê o Parecer n.º CNE/CES 108/203, teriam início em novembro de 2003, sem, no entanto, a indicação de datas; considerando que, em nova análise do processo em destaque, o Plenário do Confea, acompanhando a integralidade da Deliberação n.º 006/2004-CES e por não ter ocorrido as audiências previstas no Parecer n.º CNE/CES 108/2003, proferiu a Decisão Plenária n.º PL-0087/2004; considerando que a referida decisão plenária foi proferida em razão da suposta omissão do Conselho Nacional de Educação no cumprimento do disposto no Parecer n.º CNE/CES 108/2003; considerando que a decisão plenária refere-se a cargas horárias e diretrizes curriculares da década de 1980 para os cursos da área da Agronomia, de 1990 para os cursos da área de Arquitetura e Urbanismo e de 1970 para os cursos da área de Engenharia, embora, na data dessa decisão plenária já houvesse a Resolução CNE/CES n.º 11/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, e a Resolução CNE/CES n.º 14/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Geografia; considerando que a Decisão Plenária n.º PL-0087/2004 decidiu nos seguintes termos: "1) Oficiar aos Conselhos Regionais que os cursos de graduação, cursos superiores de tecnologia e cursos da educação profissional de nível técnico das profissões, cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, permanecem com as seguintes cargas horárias mínimas: área da Agronomia; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução n.º 1, de 17 de março de 1982 (Eng. Pesca); Resolução n.º 6, de 11 de abril de 1984 (Agronomia); Resolução n.º 7, de 11 de abril de 1984 (Eng. Agrícola); Resolução n.º 8, de 11 de abril de 1984 (Eng. Florestal), ambas do Conselho Federal de Educação. área da Arquitetura e Urbanismo; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Portaria n.º 1.770, de 21 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação. área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3.600 horas; Legislação: Resolução n.º 48, de 27 de abril de 1976, do Conselho Federal de Educação. área dos Técnicos de Nível Médio; Carga Horária Mínima: 1.200 horas; Legislação: Resolução n.º 4, de 10 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. área dos Tecnólogos; Carga Horária mínima: 2.400 horas; Legislação: Resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Educação. 2) Oficiar às Instituições de Ensino Superior que os Conselhos Regionais adotam, para fins de registro profissional, a carga horária mínima estabelecida para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

os cursos de graduação pelas resoluções do Conselho Federal de Educação e Portaria do Ministério da Educação.”; considerando que após nova apreciação da matéria, o Confea oficiou ao Conselho Nacional de Educação, nos termos da Decisão Plenária n.º PL-1570/2004 de 27 de agosto de 2004, manifestando que a duração e a integralização dos cursos de graduação das profissões cujos profissionais são registrados e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, fossem, no mínimo, as seguintes: “AGRONOMIA (EM. AGRÔNOMICA – ENG. AGRÍCOLA – ENG. FLORESTAL – ENG. DE PESCA) – Carga horária mínima: 3.600 horas – Duração: 10 semestres, curso diurno; ENGENHARIAS E GEOLOGIA – Carga horária mínima: 3.600 horas – Duração: 10 semestres, curso diurno e 12 semestres, curso noturno; GEOGRAFIA – Carga horária mínima: 3.200 horas – Duração: 8 semestres, curso diurno; e METEOROLOGIA: Carga horária mínima: 3.200 horas – Duração: 8 semestres, curso diurno. O número total de horas a serem dedicadas ao estágio supervisionado e às atividades complementares não será computado para integralização da carga horária mínima.”; considerando que, no entanto, por meio da Resolução CNE/CES n.º 02/2007, houve, por fim, a definição das cargas horárias e das durações mínimas dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial afetos ao Sistema Confea/Crea; considerando que para os cursos superiores de tecnologia, por meio da Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, o Ministro da Educação aprovou o extrato do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia com as respectivas cargas horárias mínimas; considerando que quanto aos cursos técnicos de nível médio, a Resolução CNE/CEB n.º 3/2008 dispõe, no parágrafo único do art. 3º, que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá a carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do catálogo; considerando que em todos os níveis de formação constatam-se diferenças de carga horária mínima em relação ao disposto na Decisão PL-0087/2004; considerando que a competência para expedição ou registro de diplomas é das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação; considerando que a LDB estabelece, em seu art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida; considerando que não se vislumbra margem de discricionariedade para a atuação do Confea no estabelecimento de cargas horárias para registro dos egressos que possuam diploma regularmente registrado; considerando que o Conselho Nacional de Educação - CNE, de acordo com seu regimento interno, possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, e desempenha, nos termos da LDB, as funções normativas do sistema nacional de educação; considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as Diretrizes Curriculares Nacionais no Nível de Tecnólogo e a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; considerando ainda que o Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Educação, estabelece que compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica: “Art. 13: XIII - elaborar, manter e atualizar o catálogo nacional de cursos técnicos e o catálogo nacional de cursos de formação inicial e continuada, no âmbito da educação profissional e tecnológica”; considerando que os Catálogos Nacionais servem de referência a estudantes, educadores, instituições ofertantes, sistemas e redes de ensino, entidades representativas de classes, empregadores e ao público em geral; considerando, também, o estabelecido no PARECER CNE/CES N.º 29/2007, homologado e despachado pelo Ministro da Educação, publicado no DOU de 21 de maio de 2008: “1 - é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos”; considerando, assim, que os catálogos e normativos do Ministério da Educação sobre cargas horárias de cursos devem orientar as atividades do Sistema Confea/Crea quanto ao cadastramento de cursos e registro de profissionais; considerando que o Parecer n.º 0268/2012 – PROJ da Procuradoria Jurídica do Confea, referente ao protocolo n.º 0767/2012, corrobora tal entendimento; considerando, ademais, as tratativas do Confea com a SETEC nos anos de 2013 e 2014 no sentido de sugerir a revisão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o aumento da carga horária das denominações afetas ao Sistema Confea/Crea para 1.200 horas; considerando que muitas das sugestões do Confea foram acatadas por meio da Resolução CNE/CEB n.º 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; considerando que essa resolução traz o aumento de carga horária para 1.200 horas em cursos como Técnico em Meio Ambiente, Técnico em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Agrimensura, Técnico em Geoprocessamento, entre outros, significando um importante avanço e deixando praticamente obsoleta a Decisão n.º PL-0087/2004; considerando que está em trâmite a revisão do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e que, pela proposta apresentada, foi verificado que a maioria absoluta dos cursos afetos ao Sistema Confea/Crea já terão a definição de carga horária de 2.400 horas, conforme já estabelecido na referida decisão plenária, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n.º 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.”*

*Considerando a Resolução CNE/CES 2/2007 (Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.). Considerando os elementos do processo C-000392/2017 (Interessado: Faculdade de Tecnologia de Rio Claro – Assunto: Curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial), os quais contemplam:*

*1.A informação quanto à existência das seguintes turmas:*

*1.1.Tecnologia em Sistemas Produtivos (1.600 horas):*

*1.1.1.Início no 2º semestre de 2004 e término no 1º semestre de 2006;*

*1.1.2.Início no 1º semestre de 2005 e término no 2º semestre de 2006;*

*1.1.3.Início no 2º semestre de 2005 e término no 1º semestre de 2007;*

*1.1.4.Início no 1º semestre de 2006 e término no 2º semestre de 2007;*

*1.1.5.Início no 2º semestre de 2006 e término no 1º semestre de 2008;*

*1.2.Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (2.400 horas);*

*1.2.1.Início no 1º semestre de 2007 e término no 2º semestre de 2009;*

*1.2.2.Início no 2º semestre de 2007 e término no 1º semestre de 2010;*

*2.Grades curriculares do curso de Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos (fl. 48 - carga horária de 1.600 horas) e do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (fl. 49 – carga horária de 2.400 horas).*

*3.Relato de Conselheiro relativo aos egressos nos anos letivos de 2007 a 2010 do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (fls. 53/54) aprovado na reunião procedida em 21/02/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP n.º 019/2008 (fl. 55), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 53 e 54, favoravelmente ao cadastro do Curso e à fixação de atribuições da Resolução 313/86, do Confea, aos egressos do Curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, dos anos letivos de 2007 a 2010. Quanto aos docentes em situação irregular, a seccional deverá notificar através de processo próprio para regularização.”*

*4.Relato de Conselheiro relativo aos egressos da turma 2009/2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial (fls. 70/71) aprovado na reunião procedida em 26/05/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 556/2011 (fl. 72), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 70 a 71, quanto a: 1.) O cadastramento do curso e a fixação das atribuições aos egressos do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial com o título de Tecnólogo(a) em Gestão da Produção Industrial (Cód. 132-19-00 da Resolução n.º 473/02) para os egressos do ano de 2009/2º semestre com carga horária de 2400 horas. 2) Que para os egressos anteriores ao referido ano de formação, que possuem carga horária inferior à 2400 horas, não cabe registro neste Conselho como já descrito no relato anterior.”*

*5.Correspondência da instituição de ensino datada de 25/03/2014 (fls. 89/91), a qual compreende as seguintes informações:*

*5.1.Que a última grade encaminhada ao Conselho corresponde à grade dos formados em 2010.*

*5.2.A descrição das alterações procedidas quanto às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre.*

*5.3.Que não houve ingressos no 2º semestre de 2012 (turma 2015/1º semestre).*

*5.4.A descrição das alterações na grade atual adotada a partir do 1º semestre de 2013.*

*5.5.A apresentação das grades curriculares relativas às seguintes turmas de egressos:*

*2009/2º semestre (fl. 93), 2010/1º semestre (fl. 94), 2010/2º semestre (fl. 95), 2011/1º semestre (fl. 96),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

2011/2º semestre (fl. 97), 2012/1º semestre (fls. 98/99 – ingressantes no 1º semestre de 2009 – CICLO), 2012/1º semestre (fl. 100 – ingressantes no 2º semestre de 2009), 2012/2º semestre (fl. 101), 2013/1º semestre (fl. 102), 2013/2º semestre (fls. 103/104), 2014/1º semestre (fls. 105/106), 2014/2º semestre (fls. 107/108) e 2015/2º semestre (fls. 109/110).

6. Informação da unidade de origem datada de 20/04/2017 (fl. 112), a qual consigna que a instituição de ensino encontra-se com as atividades paralisadas (fl. 111).

7. Informação relativa ao encaminhamento do processo datada de 20/12/2018 em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo PR-014341/2018 (fl. 114), relativo à sua requisição. Considerando que o curso de “Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos” não foi recepcionado pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia aprovado pela Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Educação (fl. 35).

Considerando que a análise procedida na documentação relativa ao curso de graduação do interessado permite verificar que o conjunto de componentes curriculares não apresenta a profundidade necessária para responsabilizar-se pelas atividades descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da gestão da produção industrial.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do pedido de registro do interessado, com a manutenção do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 556/2011, em face da ausência de fato novo que justifique a sua revisão.

2. Que em face do fato de que a última decisão da CEEMM no processo C-000392/2017 refere-se à turma 2009/2º semestre, a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas com referência ao mesmo:

2.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

2.2. A atualização das informações relativas ao processo, inclusive com a manutenção de contato com o Grupo Educacional UNIESP, acerca do curso.

2.3. O encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-8469/2017</b>	SANDRO DE SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a correspondência do profissional Sandro de Siqueira, a qual compreende:

1. A informação de que o mesmo é responsável técnico das empresas Alternativa Som e Luz Ltda. e ACB Sonorizações e Eventos Ltda. no Estado do Rio Grande do Sul.

2. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições com a inclusão das atividades de projeto e montagem de estruturas metálicas box truss Q-30 e Q-50 para a montagem de estruturas auxiliares para banners e estruturas de gride para a sustentação de dispositivos de sonorização e iluminação cênica.

3. O destaque para o fato de que a solicitação se justifica em face da formação acadêmica na Universidade Anhanguera de São Paulo e a recente conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS em São Leopoldo – RS.

4. O destaque para as disciplinas cursadas na graduação que são comuns à Engenharia Mecânica que justificam a solicitação, com a juntada da documentação relativa às mesmas (fls. 05/33).

Apresenta à fl. 34 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Obs.: A informação não consigna a anotação do curso de mestrado citado.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 15/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, o qual foi objeto do Despacho DAC-2/SUPCOL datado de 21/05/2019 (fl. 38) relativo ao envio do processo à CEEMM, que também consigna o destaque para o fato de que o processo não contempla a documentação relativa ao curso de mestrado citado.

Apresenta-se às fls. 39/39-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 03/06/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado não contempla curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Considerando o não atendimento ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea e ao item





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“4” da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Controle e Automação Sandro de Siqueira seja oficiado quanto ao indeferimento do pedido de revisão de atribuições.*

*2. Que no caso da apresentação da documentação relativa ao curso de mestrado citado o processo seja previamente instruído com a seguinte documentação:*

*2.1. Informação do Crea-RS acerca do registro no curso naquele Regional, bem como a eventual fixação de atribuições.*

*2.2. A confirmação da instituição de ensino quanto ao curso em nome do interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-563/2014</b>	GUSTAVO NEVES MARGARIDO
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 010/2014 – DACE do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo datado de 21/10/2014, o qual contempla:

1.A solicitação de informações quanto à necessidade de cadastrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13), em cumprimento à Lei Estadual nº 8.998/94 (Dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo GLP – fls. 04/06).

2.A informação de que a coordenação dessa atividade, ficaria a cargo do servidor Gustavo Neves Margarido que possui formação em Engenharia de Instrumentação, Automação e Robótica (Engenharia de Automação e Controle), e o título de Tecnólogo Mecânico em Projetos (Desenhista Projetista).

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido ao interessado em 26/09/2014 pela Chefia da UCT/DAC/SUPCOL, no qual o mesmo foi orientado a requerer a revisão de atribuições, especificando que se trata de atribuições para a inspeção de veículos.

Apresentam-se às fls. 15/16 as informações “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam que o profissional Gustavo Neves Margarido é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Engenheiro de Controle e Automação: artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA

Apresenta-se à fl. 17 a consulta formulada pelo interessado em 25/08/2014, a qual contempla o destaque para a Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.).

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 145/2018 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...considerando que o profissional é o Diretor de Divisão do DACE-IPEM-SP e que seria o responsável técnico pela coordenação das atividades de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP, somos de entendimento que, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1.) processo seja devolvido a UGI de origem para melhor esclarecimento quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional responsável e, 2.) que o IPEM-SP seja oficiado solicitando quais são as atribuições da unidade DACE, bem como de seu Diretor de Divisão.”

Apresentam-se às fls. 29/30 as cópias dos Ofícios de números 123/2018-UGI SUL (datado de 13/09/2018) e 185/2018-UGI SUL (datado de 17/12/2018), dirigidos ao Superintendente do IPEM

– SP, nos quais foram solicitadas informações acerca das atribuições da unidade DACE, bem como de seu Diretor de Divisão.

Apresenta-se às fls. 42/43 o Ofício Ipem-SP nº 89/2019/SUP datado de 13/02/2019, acompanhado do MEMO.DACE nº 003/2019 e anexos (fls. 34/41), os quais compreendem:

1.O destaque para os artigos 46, 47, 48 e 86 do Decreto nº 55.694/2010 (Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP), os quais consignam:

“Artigo 46 - Ao Departamento de Avaliação e Certificação cabe, nos termos da legislação e normalização em vigor:

I - a avaliação de produtos e serviços;

II - a certificação de produtos, processos, serviços e pessoas;

III - o exercício das demais atividades relacionadas à avaliação da conformidade voluntária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Artigo 47 - O Centro de Avaliação da Conformidade, unidade responsável pela avaliação da conformidade em produtos e serviços, tem as seguintes atribuições:*

*I - desenvolver programas específicos de avaliação da conformidade em atendimento às necessidades dos clientes;*

*II - elaborar:*

*a) especificações técnicas de produtos e serviços, quando solicitado;*

*b) orçamentos, planos de amostragem e demais documentos necessários à execução da avaliação da conformidade;*

*III - proceder às coletas de produtos, encaminhando-os a inspeção e ensaios;*

*IV - acompanhar a realização dos ensaios previstos;*

*V - emitir relatórios técnicos de inspeção e ensaios;*

*VI - avaliar os resultados obtidos e propor soluções.*

*Artigo 48 - O Centro de Certificação, unidade responsável pela certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, tem as seguintes atribuições:*

*I - ser acreditado e manter a acreditação junto aos órgãos competentes;*

*II - elaborar a documentação necessária para a certificação;*

*III - proceder às atividades de:*

*a) certificação de produtos, serviços, processos e pessoas, no âmbito de sua atuação;*

*b) auditoria, com a elaboração de planos de trabalho, relatórios, listas de verificação e demais atividades;*

*IV - coletar produtos, encaminhando-os para ensaios;*

*V - avaliar os resultados obtidos, encaminhando-os para a Comissão de Certificação;*

*VI - supervisionar as atividades da Comissão de Certificação.*

*(...)*

*Artigo 86 - Os Diretores dos Departamentos, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:*

*I - assistir o superior hierárquico no desempenho de suas funções;*

*II - orientar, coordenar e compatibilizar as ações, os planos e os projetos desenvolvidos nas unidades subordinadas, com as políticas e diretrizes da Autarquia;*

*III - coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;*

*IV - baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas."*

*2. A informação de que o DACE ainda desenvolve a fiscalização do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, com o intuito de aperfeiçoar ações na prevenção de acidentes e de minimizar impactos ambientais, conforme previsto na Lei nº 8998/1999.*

*3. Que o interessado foi dispensado do quadro de empregados públicos a pedido em 23/05/2016 (fl. 37).*

*Apresentam-se à fl. 44 a informação e o despacho datados de 01/03/2019 e 13/03/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado não contempla curso comprovadamente regular junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Considerando o não atendimento ao disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea e ao item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017.

Somos de entendimento de que o Engenheiro de Controle e Automação Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Gustavo Neves Margarido seja oficiado quanto a:

1. Que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar por atividades relativas condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado.

2. Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-14432/2018</b>	PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a correspondência do profissional Paulo Roberto Gomes de Souza, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à extensão de atribuições em face do curso de pós-graduação em Engenharia de Manutenção que contempla as seguintes disciplinas: "Hidráulica, "Máquinas de Fluxo", "Materiais", "Pneumática, Ventilação e Refrigeração", "Responsabilidade da Manutenção", "Soldagem", "Conformação Mecânica/Esforços Mecânicos", "Ferramentas da Qualidade da Manutenção", "Inspeção", "Lubrificação", "Metodologia Científica", "Planejamento, Programação e Controle de Manutenção", "Análise de Custos e Orçamentos", "Elétrica", "Instrumentação" e "Manutenção Preditiva e Detectiva"

2. Que a solicitação encontra-se fundamentada na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

3. O requerimento quanto a fixação das atribuições nas áreas expostas, para que o mesmo possa atuar amplamente nas áreas estudadas, podendo inclusive assinar projetos, realizar inspeções em projetos mecânicos, dentre outros.

4. A apresentação da documentação de fls. 04/07, a qual contempla o certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção expedido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto (fls. 04/04-verso) e o histórico escolar (fls. 05/06).

Apresenta à fl. 08 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 09/10 o despacho datado de 16/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEE, o qual foi objeto do Despacho DAC-2/SUPCOL nº 155/2019 datado de 21/05/2019 (fl. 11) relativo ao envio do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 03/06/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

*profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*(...)*

*2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos*

*stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

*3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:*

*“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.*

*§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.*

*§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.*

*Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.*

*§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.*

*§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a documentação apresentada pelo interessado não contempla as ementas das disciplinas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção.

Considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto (fl. 14), a qual não contempla o curso em questão.

Considerando a existência do processo C-000748/2013 V2 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos - Assunto: Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção), do qual ressaltamos as cópias relativas à matriz curricular (fls. 15/16) e a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2016 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 232 e 233 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas encerradas em 26/03/2014, 06/08/2014, 18/03/2015 e 22/07/2015.”  
Somos de entendimento:

1. Pela abertura de processo “C” específico em nome da Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

tendo por assunto o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção, com a devida instrução, com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.  
2. Que o presente aguarde a tramitação do processo citado no item “1”.

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI AMERICANA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-1524/2018</b> <i>BRM SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP</i>
<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

A empresa interessada *BRM SERVIÇOS E REVESTIMENTOS* não atendeu aos prazos solicitados por este Conselho, possuindo ainda débitos de anuidades.

*Parecer e voto:* (Engenheiro Conselheiro **WENDELL ROBERTO DE SOUZA**)

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

*Sou de entendimento e SUGIRO:*

Que seja **MANTIDO** o auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI BARUERI****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-75/2019</b>	<i>KOIKE ARONSON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/26 as cópias de folhas do processo F-012060/1999 V2 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:*

*1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/05/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.*

*1.2. Secundárias:*

*1.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;*

*1.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

*2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/05/2018 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.*

*Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.*

*Instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

*Serviços de usinagem, tornearia e solda.”*

*3. Informação datada de 27/08/2018 relativa à diligência realizada na empresa (fl. 09) que consigna a emissão de notificação em 16/08/2018 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*4. Notificação nº 84519/2018 emitida em 07/11/2018 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 15) que consigna:*

*5.1. Registro: nº 1027190 expedido em 06/07/1999.*

*5.2. Objetivo social:*

*“Industrialização de máquinas, equipamentos, equipamentos de precisão, ferramentas, aparelhos, dispositivos, serviços de caldeiraria e usinagem, etc.”*

*5.3. Responsável técnico: sem anotação.*

*6. Alteração contratual datada de 03/10/2018 (fls. 16/24) que consigna o seguinte objetivo social:*

*“1.3. A sociedade tem por objeto social:*

*(i) comércio de máquinas e equipamentos em geral, máquinas operatrizes, de precisão, automação, componentes eletroeletrônicos, partes e peças em geral;*

*(ii) importação e exportação para comercialização, por conta e ordem e por encomenda, de máquinas equipamentos em geral, máquinas operatrizes, de precisão, automação, componentes eletroeletrônicos, partes e peças em geral;*

*(iii) a industrialização, por conta própria e por conta de terceiros, de máquinas, equipamentos em geral equipamentos de precisão, ferramentas, aparelhos, dispositivos; e*

*(iv) serviços de caldeiraria e usinagem.”*

*7. Informação datada de 21/01/2019 (fl. 26) quanto à emissão do Auto de Infração nº 70792/2019.*

*Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 70792/2019 lavrado em nome da interessada em 16/01/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de importação de máquinas e equipamentos em geral, máquinas operatrizes, de precisão, automação, componentes eletroeletrônicos, partes e peças em geral; a industrialização de máquinas e equipamentos, equipamentos de precisão, ferramentas, aparelhos, dispositivos e usinagem, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

07/11/2018, o qual foi recebido em 21/01/2019 (fl. 27).

Apresenta-se às fls. 29/31 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 30/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades desenvolvidas não se encontram sujeitas a registro neste Conselho.

1.2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. Que no caso da interessada o seu objetivo social principal é a comercialização no atacado de máquinas e equipamentos para uso industrial, ou seja, nenhuma das atividades elencadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

2. A solicitação de que a impugnação administrativa seja julgada procedente, com a anulação do débito em cobrança.

3. A apresentação em anexo da cópia da alteração contratual datada de 03/10/2018, anteriormente juntada ao processo.

Obs.: O processo contempla problema de numeração a partir de fl. 31 (exclusive).

Apresentam-se às fls. 50/51 a informação e o despacho datados de 31/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 52/53 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 52) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 53), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Murilo Biondi: de 06/07/1999 a 30/06/2002;

2.2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Miguel Marqueti Soares: de 12/08/2011 a 10/05/2013;

2.3. Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Vicente: de 24/06/2013 a 12/03/2018.

Apresenta-se às fls. 54/55 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa em face do desenvolvimento da atividade de produção técnica especializada, conforme disposta em seu objetivo social.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 70792/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-1824/2018</b>	ANTON BLASELBAUER ARTECNICA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/32 as cópias de folhas do processo F-001712/1979 P1 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Correspondência do Engenheiro Mecânico Harald Blaselbauer datada de 25/04/2018 (fl. 03), a qual consigna a solicitação de esclarecimentos acerca da não efetivação da baixa de anotação de responsabilidade técnica pela interessada conforme o protocolo nº 116681 datado de 25/07/2014.
2. E-mail transmitido em 17/05/2018 (fl. 09), no qual o profissional Harald Blaselbauer foi comunicado acerca da baixa da anotação com data retroativa à sua solicitação em 25/07/2014.
3. Ficha Cadastral da JUCESP emitida em 17/05/2018 (fls. 12/13), a qual consigna o seguinte objeto social: "Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios...".

4. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 17) que consigna:

4.1. Registro: nº 246877 expedido em 12/03/1981.

4.2. Objetivo social:

"Indústria e o comércio de ventiladores e equipamentos industriais, tais como: tubulações de chapas, coifas, captadores, filtros, ciclones, cabines de pinturas e atividades secundárias como agropecuária, empreitadas, administração e empreendimentos rurais em geral."

4.3. Responsável técnico: sem anotação.

5. Memorando nº 439/2018-UGISOROCABA datado de 17/05/2018 (fl. 18) relativo ao encaminhamento do processo à UGI Barueri.

6. Ofício nº 1861/2018-UOPISERRA datado de 13/07/2018 (fl. 23), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

7. Denúncia protocolada em 29/08/2018 pelo profissional Harald Blaselbauer relativa à interessada (fl. 26).

8. Notificação nº 78322/2018 emitida em 19/09/2018 (fl. 31), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração nº 85405/2018 lavrado em nome da interessada em 14/11/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Indústria de ventiladores e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/06/2018, o qual foi recebido em 26/11/2018 (fl. 34-verso).

Apresenta-se às fls. 37/38 a correspondência protocolada tempestivamente em 06/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O recebimento em 26/11/2018 da Notificação nº 78322/2018.

1.2. O registro quanto à contratação do profissional José Tibúrcio Braga em 24/10/2018 conforme anexo.

Obs.: O contrato citado não se encontra anexado ao processo.

1.3. Que a empresa já contava com responsável técnico desde outubro de 2018, sendo que houve o devido protocolamento dentro do prazo legal.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho (datado de 18/01/2019) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que em 03/12/2018 a empresa protocolizou a regularização da situação mediante o protocolo nº 153620 (fl. 40), o qual foi objeto de exigência.

2. O protocolamento da defesa em 06/12/2018.

Apresenta-se à fl. 41 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica José Tibúrcio Braga com data de início em 12/12/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Apresentam-se às fls. 43/44 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 43) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 44), nas quais verifica-se:

1. A permanência da anotação do profissional que consigna a anotação do José Tibúrcio Braga.

2. As anotações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Wilson Roberto Pacheco: de 12/03/1981 a 11/07/1989;

2.2. Engenheiro Mecânico Harald Blaselbauer: de 21/02/1991 a 25/07/2014;

2.3. Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem José Tibúrcio Braga: a partir de 12/12/2018.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação após a emissão do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85405/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-2313/2017</b>	<b>ODEBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Registro referente à diligência realizada na empresa datado de 08/03/2017 (fl. 02), o qual consigna que mesma encontra-se ativa.

2.Cópia da Notificação nº 082/2017 emitida em 08/03/2017 (fl. 06), na qual interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, bem como foi registrado o débito para com as anuidades no período de 2013 a 2016.

3.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/03/2017 (fls. 07/07-verso), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Instalação de equipamentos industriais.”

4.Fotografia da fachada das instalações (fl. 08).

5.Correspondência da empresa protocolada em 23/03/2017 (fl. 05), a qual consigna a solicitação do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação.

6.Informação “Resumo de Empresa” (fls. 10/10-verso) que consigna:

6.1.Registro: nº 1721978 expedido em 04/03/2011.

6.2.Objetivo social:

“Indústria, comércio, importação e exportação de peças e equipamentos industriais.”

6.3.Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 49137/2017 lavrado em nome da interessada em 30/11/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/03/2017, o qual foi recebido em 22/11/2018 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 15 o “REQUERIMENTO” da interessada datado de 18/12/2018 (não protocolado), o qual consigna:

1. Que a empresa tomou todas as medidas cabíveis relativas ao auto de infração.

2. A solicitação quanto ao cancelamento ou a diminuição do valor da multa para o mínimo.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José da Silveira (Início em 04/01/2019).

Apresenta-se à fl. 17 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/03/2019.

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que o profissional Fábio José da Silveira permanece anotado como responsável técnico.

2.As anotações dos seguintes profissionais:

2.1.Engenheiro Industrial – Mecânica Valter Tolentino: de 04/03/2011 a 14/08/2013;

2.2.Engenheiro Mecânico Fábio José da Silveira: a partir de 04/01/2019.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão n.º PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão n.º PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária n.º PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o artigo 26 do Ato Administrativo n.º 32/16 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e Multas no exercício de 2017.) que consigna:

“Art. 26 Os valores das multas, consoante ao Anexo da decisão PL-1056, de 2016, conforme tabela a seguir:”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*sua situação após a emissão do auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 49137/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-2314/2017</b>	MARCONDES E VALENTIN INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Registro referente à diligência realizada na empresa datado de 08/03/2017 (fl. 02), o qual consigna que mesma encontra-se ativa.

2.Cópia da Notificação nº 084/2017 emitida em 08/03/2017 (fl. 03), na qual interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

3.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 18/2017 (fls. 04/04-verso), o qual consigna:

3.1.O seguinte objetivo social:

“Atividades na área da Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho.”

3.2.Principais atividades desenvolvidas: fabricação e montagem de prensas para indústria de reciclagem.

4.Fotografias das instalações (fl. 05).

5.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/09/2017 (fls. 06/06-verso).

6.Informações do “site” da empresa (fls. 07/10-verso), as quais consignam os seguintes produtos: prensa enfardadeira de 25 toneladas, caçambas de entulho e esteira transportadora.

7.Informação “Resumo de Empresa” (fls. 11/11-verso) que consigna:

7.1.Registro: nº 2028910 expedido em 16/11/2015.

7.2.Objetivo social:

“Fabricação de prensas enfardadeiras, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta.”

7.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

7.4.Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 49140/2017 lavrado em nome da interessada em 30/11/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e montagem de prensas para indústria de reciclagem, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2017, o qual foi recebido em 22/11/2018 (fl. 13-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1.Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2.As anotações do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre de Moura: de 16/11/2015 a 01/01/2016 e de 13/04/2016 a 13/01/2017.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 49140/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-473/2019</b>	TOZZO DE JUNDIAÍ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-004278/2015 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Alteração contratual (cópia parcial – fls. 02/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objetivo social consertos, reformas e manutenção de ferramentas e produtos metalúrgicos, com reposição de peças.”
2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 11/12) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 14).
3. Relato de Conselheiro (fls. 17/20) aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 642/2018 (fls. 21/23), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 54, 1º) Pelo referendo do registro da empresa, com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado, pelo período de vigência do contrato de prestação de serviços; 2º) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira, em face do entendimento que o mesmo não possui atribuições condizentes com as atividades da empresa; 3º) Pela notificação da empresa para que proceda a indicação de um profissional Engenheiro de Operação – Mecânica e Máquinas e Ferramentas, ou profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalentes.”
4. Ofício nº 8869/2018 – ALF – UGIJUNDIAI datado de 03/07/2018, o qual compreende:
  - 4.1. A comunicação quanto ao indeferimento da anotação do profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira.
  - 4.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de um profissional Engenheiro de Operação – Mecânica e Máquinas e Ferramentas, ou profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2029430 expedido em 18/11/2015.
2. Objetivo social: “Consertos, reformas e manutenção de ferramentas e produtos metalúrgicos, com reposição de peças.”
3. Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO”.
4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira (Início em 08/02/2017).

Apresenta-se fl. 26 a cópia da Notificação nº 69973/2019 emitida em 08/01/2019, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado com formação em Engenharia de Operação – Mecânica e Máquinas e Ferramentas, ou profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 492034/2019 lavrado em nome da interessada em 16/04/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de consertos, reformas e manutenção de ferramentas e produtos metalúrgicos, com reposição de peças, Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/08/2018, o qual foi recebido em 26/04/2019 (fl. 27-verso). Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa e a não regularização da situação por parte da interessada.*

*Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:*

*1. Que permanece a anotação do profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira.*

*2. As anotações dos seguintes profissionais:*

*2.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira: de 18/11/2015 a 03/11/2016;*

*2.2. Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira: a partir de 08/02/2017.*

*Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando a permanência da anotação do profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira, não obstante a Decisão CEEMM/SP nº 642/2018.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 492034/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis quanto à baixa da anotação do profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-1490/2018</b>	SÃO JOÃO EXTINTORES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

*1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/05/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*

*1.2. Secundárias:*

*1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*

*1.2.2. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.*

*2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/05/2018 (fls. 04/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:*

*“Com. varej. de ferragens, ferramentas, prod. Metalúrgicos a art. de cutelaria (arames, canos, tubos, enxadas, pás, alicates, serrotes, tesouras, canivetes, etc.) – Inclusive cofre e extintores de incêndio.”*

*3. Cópia da Notificação nº 63357/2018 emitida em 21/05/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 77990/2018 lavrado em nome da interessada em 17/09/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de Recarga de extintores, comércio varejista de extintores, manutenção, serviço de testes e pintura de extintores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2017, o qual foi recebido em 18/02/2019 (fl. 10).*

*Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.*

*Apresentam-se às fls. 13/14 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:*

*1. Registro: nº 2042440 expedido em 21/03/2016.*

*2. Objetivo social:*

*“Recarga de extintores, comércio varejista de extintores, manutenção, serviço de testes e pinturas de extintores e Comércio a Varejo e Atacado de Equipamentos de Proteção Individual e Segurança do Trabalho.-.*

*3. Restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuição do profissional indicado.”*

*4. Que a empresa permanece sem anotação de responsável técnico.*

*5. As anotações dos seguintes profissionais:*

*5.1. Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Isaac Franciscato de Araújo: de 21/03/2016 a 06/07/2016.*

*5.2. Engenheiro Mecânico Felipe dos Santos Negrini: de 06/07/2016 a 27/06/2017.*

*Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL - 2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 77990/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**UGI MOGI GUAÇU**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-1746/2018</b> <i>METHA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA</i>
<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:**A empresa interessada METHA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA não atendeu aos prazos solicitados por este Conselho.**Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Sou de entendimento e SUGIRO:**Que seja MANTIDO o auto de infração.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-1672/2018</b>	AGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Denúncia relativa à empresa protocolada em 20/08/2017 (fl. 02), a qual consigna que a mesma continua atuando sem responsável técnico.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/08/2017 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Fabricação de estruturas metálicas.

Fabricação de esquadrias de metal.

Fabricação de artigos de serralheria.

Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

Existem outras atividades.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.4. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.5. Fabricação de esquadrias de metal.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 14368 datado de 30/11/2017 (fls. 06/06-verso).

5. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

5.1. Registro: n.º 642527 expedido em 26/05/2003.

5.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas, equipamentos e acessórios industriais de uso geral, inclusive peças.

5.3. Responsável técnico: sem anotação.

6. Informações do “site” da empresa (fls. 08/09) que consignam os seguintes produtos: calandras (de chapa e de perfil), curvadores de tubo e máquinas especiais para calhas.

7. Cópia da Notificação n.º 38779/2017 datada de 30/08/2017 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Apresentam-se à fl. 11 e à fl. 12 os e-mails transmitidos pela interessada em 11/01/2018 e 18/04/2018, respectivamente, relativos às solicitações de concessão de prazo para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração n.º 84030/2018 lavrado em nome da interessada em 05/11/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; equipamentos industriais e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação e comércio de calandras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/11/2017, o qual foi recebido em 24/01/2019 (fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 20/21 a correspondência protocolada tempestivamente em 04/02/2019, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A minuta de contrato de prestação de serviços entre a interessada e o Engenheiro Mecânico Marcelo Deperon Galter (fls. 23/24), o qual nos últimos momentos deixou de firmá-lo.

1.2. Cópias de e-mails trocados com o agente fiscal (fl. 22).

1.3. Cópia da ART n.º 28027230190114442 registrada pelo profissional Paulo Cesar Spechotto em 01/02/2019 (fl. 29).

2. A solicitação de que a defesa seja julgada procedente e julgado insubsistente o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o profissional Paulo Cesar Spechotto é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

2. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 32 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Paulo Cesar Spechotto com data de início em 04/02/2019.

Apresenta-se à fl. 33 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/02/2019.

Apresenta-se à fl. 34 a informação "Resumo de Empresa" que consigna que o profissional Paulo Cesar Spechotto permanece anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais."

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação após a emissão do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 84030/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-1066/2018</b>	IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/59 as cópias de folhas do processo SF-001928/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEE/SP nº 14/2010 relativa à apreciação do processo F-012088/1992 na reunião procedida em 29/01/2010 (fl. 02), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.91, quanto a: 1. Deferimento da reabilitação do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Jr. como responsável técnico; 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da área da Mecânica e Metalurgia, considerando-se o novo objetivo social.”

2. Decisão CEEMM/SP nº 566/2010 relativa à apreciação do processo F-012088/1992 na reunião procedida em 29/05/2010 (fl. 02), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 97 e 98, à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa na área da mecânica.”

3. A informação datada de 14/02/2014 (fl. 19), a qual consigna:

3.1. A realização de diligência na empresa com o preenchimento do “Relatório de Empresa” datado de 13/02/2014 (fl. 11), o qual consigna que a empresa atua no ramo de fabricação de máquinas retificadoras.

3.2. A juntada da seguinte documentação:

3.2.1. Informações do “site” da empresa (fls. 12/15), as quais consignam que a empresa é fabricante de retificadoras “centerless”.

3.2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 14/02/2014 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.2.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

3.2.2.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2.3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 14/02/2014 (fl. 65), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

3.3. A emissão da Notificação nº 544/2014 em 14/02/2014 (fl. 18), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico na área de mecânica.”

4. Auto de Infração nº 3052/2014 lavrado em nome da interessada em 06/06/2014 (fl. 22), por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

5. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 24/10/2014 (fls. 28/28-verso), a qual consigna:

5.1. Registro: nº 1021640 expedido em 25/02/2010.

5.2. Objetivo social:

“A fabricação e comercialização, para fins agrícolas e industriais, de máquinas, implementos e silos; e para fins industriais, de controladores lógicos programáveis, comandos numéricos computadorizados para máquinas operatrizes e robôs, equipamentos eletrônicos de comando e controle de motores passo a passo, conversores estáticos, equipamentos eletrônicos e microprocessadores para automação e controles industriais, motores passo a passo, servomotores com e sem imã permanente de corrente contínua ou corrente alternada; carrocerias e carretas de transporte, bem como, de esquadrias e estruturas metálicas em geral, com respectivos equipamentos e



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

---

*componentes; projetos para hardware em automação industrial e comercial; prestação de serviços, representação por conta própria ou de terceiros, inclusive no ramo de importação e exportação dos produtos acima mencionados, podendo ainda participar como acionista ou cotista de outras empresas.”*

5.3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Junior (Início em 25/02/2010).

6. Relato de Conselheiro (fls. 36/37-verso) aprovado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 265/2015 (fls. 38/39), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84 e 85 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3052/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

7. A correspondência da empresa protocolada em 13/02/2017 (fl. 57), a qual consigna:

7.1. A informação de que a empresa encontra-se parada há 3 (três) anos, sem produção e sem funcionários.

7.2. A solicitação quanto à desconsideração do Ofício nº 12327/2016 – UGISCARLOS, caso contrário ingressará com uma ação judicial.

Apresenta-se às fls. 60/71 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2017 (fl. 60), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

1.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2. Cópia da Consulta ao Cadastro ICMS – Cadesp que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 62), a qual consigna a anotação do Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Junior.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 63/67).

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10270 datado de 26/09/2017 (fl. 68), a qual consigna o destaque para a informação de que a interessada encontra-se inativa, bem como para a não apresentação por parte da mesma de documentação comprobatória.

6. Cópia da Notificação nº 58096/2018 emitida em 23/03/2018 (fl. 71), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 76 a cópia do Auto de Infração nº 67060/2018 lavrado em nome da interessada em 22/06/2018, por nova reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: “A fabricação, para fins agrícolas e industriais, de máquinas, implementos e silos; e para fins industriais, de controladores lógicos programáveis, comandos numéricos computadorizados para máquinas operatrizes e robôs, equipamentos eletrônicos de comando e controle de motores passo a passo, conversores estáticos, equipamentos eletrônicos e microprocessadores para automação e controles industriais, motores passo a passo, servomotores com e sem imã permanente de corrente contínua ou corrente alternada; carrocerias e carretas de transporte, bem como, de esquadrias e estruturas metálicas em geral, com respectivos equipamentos e componentes; projetos para hardware em automação industrial e comercial; prestação de serviços”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente, para responder pelas atividades técnicas da empresa, conforme apurado em 26/09/2017, o qual foi recebido em 05/07/2018 (fl. 78-verso).

Apresenta-se à fl. 79 a correspondência da empresa protocolada em 17/07/2018, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa encontra-se totalmente desativada desde janeiro/2016, se qualquer tipo de produção/fabricação, sem empregados e sem a emissão de nota fiscal.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

2.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como pela produção de provas em processo administrativo.

3.A apresentação de cópia do recibo de entrega da RAIS - ANO BASE 2017 (fl. 82), o qual não consigna a presença de vínculos.

Apresentam-se à fl. 85 a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 90/91-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1915/2018 (fls. 92/95), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90 e 91, 1. Que a interessada seja oficiada a apresentar documentação comprobatória acerca de sua inatividade desde janeiro/2016, conforme informado pela mesma à fl. 79.”

Apresenta-se à fl. 96 a cópia do Ofício nº 4170/2019 – UOPDESCALVADO datado de 19/03/2019, no qual a interessada foi notificada a apresentar documentação comprobatória acerca de sua inatividade desde janeiro de 2016.

Apresenta-se à fl. 97 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/05/2019, o qual consigna o destaque para o não atendimento de fl. 96.

Apresenta-se às fls. 98/100 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.As informações “Resumo de Empresa” (fl. 98) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 99), nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem a anotação de profissional legalmente habilitado, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2.As anotações dos seguintes profissionais:

1.2.1.Engenheiro Mecânico Claudio José de Azevedo: de 04/06/1992 a 30/06/2000;

1.2.2.Engenheiro Eletricista Edmar Cavaretto Junior: a partir de 25/02/2010.

2.A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 24/06/2019 (fl. 100), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Apresenta-se às fls. 101/102-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 417/98 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2019 (fl. 100), a qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.  
2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 67060/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-1446/2018</b> JOPIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS
	<b>Relator</b> WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

A interessada JOPIRA MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS, presta serviços de manutenção e reparação de equipamentos industriais e não possui registro neste Conselho.

Após notificação 283218065, fls. 17, a mesma não se regularizou sendo portanto, lavrado Auto de Infração número 76651/2018 (fl. 23).

Multa não paga, defesa não recebida e regularização não realizada até 25/02/2019

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja MANTIDO o auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-1375/2018</b>	<i>EVOLUCABLE INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

*Trata-se de Infração da EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA EPP Artigo 59 da Lei nº 5194/66.*

*O Agente Fiscal da Sec. Campinas realiza a fiscalização à empresa e emite o Relatório de Fiscalização de Empresa conforme (fl. nº 03), o que motivou a abertura do presente processo SF-001375/2018 trazendo o assunto da apuração do objetivo social e principais atividade desenvolvidas pela empresa e na folha 5 do processo foi anexado xerox do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.*

*A Empresa foi notificada em 23/10/2017 com a Notificação nº 014080017 conforme folha 04, e recebida pelo senhor Marcos Rogério Justino de Souza Gerente Comercial.*

*Após o recebimento a firma nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.*

*Na folha 5 foi anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.*

*Nas folhas 6 e 7 foi anexado ao processo FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA documento enviado pela JUCESP.*

*Na folha 8 Pesquisa de Empresa realizada no CREAMET e não foi encontrado nenhum registro.*

*Na folha 9 pesquisa realizada em 24/08/2018 pelo Agente Fiscal Cristiane Gasparino Dos Santos Salgado da SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA de Empresa realizada no CREAMET na qual não foi encontrado nenhum registro.*

*Na folha 10 boleto gerado pelo sistema MPAG. 24/08/2018 com vencimento para 14/09/2018 no valor de R\$ 2.191,91.*

*Nas páginas 11 e 12 repete o mesmo das folhas 06 e 07, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA DA JUCESP.*

*Na folha 13 foi anexado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 74888/2018 elaborado em 24/08/2018 pelo Agente Fiscal Srª Cristiane Gasparino dos Santos Salgado, recebido em 27/11/2018 pelo Srº Marcos Rogério Justino de Souza – Gerente.*

*Na folha 14 e 15 boleto gerado pelo sistema MPAG. 27/11/2018 com vencimento para 10/12/2018 no valor de R\$ 2.191,91.*

*Na folha 16 foi feito RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 10576 – OS Nº19189/2017 em 27/11/2018 pelo Agente Fiscal Srº Alfredo Cilurzo Junior.*

*Na folha 17 o Srº Chefe da UGI Americana Srº Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, informa que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração lavrado sobre o nº 74888/2018.*

*Na folha 18 despacho do Srº Chefe da UGI Americana Srº Tec. Eletron. Edson Ricci do Carmo, em 01/03/2019, considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração fl. 13, sugere o encaminhamento deste processo à Câmara de Especializada de Engenharia Mecânica, para análise e emissão de parecer fundamentado.*

*Nas folhas 19 e 20 a firma interessada anexa LICENÇA DE OPERAÇÃO válida até 28/09/2021, emitida pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE- CETESB- COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Na página 21 e verso em 09/05/2019 o Srº Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico da CEEMM, considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação e considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA, deverá ser encaminhado o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº 74888/2018 observando a situação de revelia do autuado.*

*Na página nº 22 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 09-05-2019;*

*Considerações:*

*oConsiderando principalmente a Lei Federal nº 5194/66 de 24-12-1966 que:*

*• Em seus Artigos 7 e 59 o qual define que empresas em geral somente poderão iniciar suas atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*de execução de obras e serviços relacionados na referida Lei, depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico;*

*oConsiderando também a Lei nº 6839 de 30-10-80 que:*

*• Em seu Artigo 1º define que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, dentre outras;*

*oConsiderando a Resolução 336/89 do CONFEA em seu Artigo 1º Classe A e B*

*oConsiderando a Resolução 417/98 do CONFEA em seu Artigo 1º parágrafos 11.01 e 13.02;*

*oConsiderando a Resolução 1008/04 do CONFEA em seus Artigos 17 e 20;*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 74888/2018 à empresa EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA EPP. que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-1577/2018</b>	LUMAGI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 80601/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 6), foi constatado que trata-se de uma empresa que tem como Objetivo Social: "Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas/ Comércio varejista de ferragens e ferramentas/ Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças/ Fabricação de ferramentas". E que as principais atividades desenvolvidas são: "Fabricação de equipamentos para lubrificação e abastecimento (fls.6 a 23).

A empresa em questão foi notificada em 20/09/18 (fls.24 e 25) pela UGI de Araraquara (Notificação nº 78471/2018) a requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

A interessada possui em sua Alteração Contratual como Objetivo Social: "Fabricação e comércio de ferramentas, equipamentos, peças e acessórios para lubrificação e abastecimento, tais como bombas manuais para graxa com reservatórios de capacidades diversas, bombas para graxa acionadas por pedal, bombas manuais e elétricas para transferência de líquidos e combustíveis, seringas manuais para sucção de óleo, bicos acopladores para lubrificação, chaves para extração de filtros automotivos, válvulas para controle de graxa e óleo, esguichos para lavagem de autos e conexões giratórias, coletes e pingadeiras para óleos automotivos, propulsoras pneumáticas para graxa e óleo com reservatórios de capacidades diversas bem como outros equipamentos assemelhados"(fl.41).

Em 04 de Outubro de 2018 a interessada foi autuada (AI nº80601/2018) por não possuir o registro no CREA/SP, após ser notificada (fls.27 a 30).

Em 15 de Outubro de 2018 a interessada protocolou defesa administrativa declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão (fls.31 a 46).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE

A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução nº 417/98 do Confea:*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas. (...)*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos dos seguintes entendimentos:*

- 1. Pela retificação da obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.*
  - 2. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.*
  - 3. Pela manutenção do Auto de Infração (nº 80601/2018) e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-174/2019</b>	PYROTEC AUTOMAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 71961/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em atendimento à denúncia recebida, a fiscalização realizou diligência à interessada e apurou a realização de atividades de distribuição de produtos para automação industrial, venda de produtos para automação industrial, treinamento para manuseio e uso de produtos para automação industrial e que foi relatado pelo gerente a terceirização de vários serviços (fls. 03 e 08). Apresenta-se às fls. 05/07 a pesquisa realizada junto ao site da empresa, com destaque para os serviços prestados.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente" (fls.21/verso).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças" (fls. 04).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas em 10/12/2018 através da Notificação n.º 86838/2018 (fls. 10), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 71961/2019 em nome da interessada recebido em 11/02/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial para manuseio e uso de produtos para automação industrial sem possuir registro neste Conselho (fls. 14).

A interessada quitou a multa em 25/02/2019, entretanto não regularizou sua situação perante este Conselho (fls. 18/19).

Em 07/03/2019 a Unidade de Campinas encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 20).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução 336/89 do Confea*

*Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*(...)*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 11 e seu § 3º da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa da interessada; considerando que o pagamento da multa não eximi a mesma de se registrar neste Conselho;*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 71961/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-1923/2018</b>	<i>HORTISHOPSISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 88659/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização, em diligência realizada à empresa Scherming Automação de Estufas Agrícolas, apurou que a interessada executa atividades de prestação de serviço de hidráulica e tanques de água, conforme apresentado às fls. 02 e 10.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças" (fls.07).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios" (fls. 03).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas em 23/10/2018 através da Notificação n.º 81903/2018 (fls. 08), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 88659/2018 (fls.12) em nome da interessada recebido em 07/01/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios, sem possuir registro neste Conselho.

A interessada quitou a multa, entretanto não regularizou sua situação perante este Conselho (fls. 19).

Em 06/02/2019 a Unidade de Campinas encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 21).

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

(...)

*Resolução n.º 417/98 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:*

(...)

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Resolução n.º 1008/04 do Confea:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

(...)

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 1º em seu item 12.02 da Resolução 417/98 do CONFEA; considerando o artigo 11 e seu § 3º da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa da interessada; considerando que o pagamento da multa não eximi a mesma de se registrar neste Conselho;*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 88659/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-1998/2018</b>	4 CLIMA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 88326/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seus elementos constitutivos: “instalação, reparo e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e refrigeração, bem como comércio de equipamentos, peças e materiais relacionados” (fls. 05). No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração;” (fls. 02).

A fiscalização deste Conselho apurou que a interessada encontra-se em plena atividade e realiza as atividades descritas em seu objetivo social (fls. 11).

A interessada foi notificada em três ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Diante da falta de manifestação, em 18/12/2018, foi lavrado o auto de infração nº 88326/2018, recebido em 21/12/2018, em face ao disposto do artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração sem possuir registro no Crea/SP (fls. 17).

Em 17/01/2019, a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva declarando já ter sido feita a regularização de seu registro neste Conselho e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 21/22).

De fato, na mesma data foi efetivado o registro da interessada no CREA-SP, com a anotação do Engenheiro Mecânico Danilo Malta Neves, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 2018/73 do Confea (fls. 23).

**PARECER E VOTO**

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu § 3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º (CLASSES A e C) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando as informações divulgadas no próprio site da empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em serviços técnicos e as tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando a decisão normativa 42/92 do Confea; considerando que a interessada foi notificada três vezes a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que após três vezes notificada procedeu ao registro no Crea sem o pagamento da multa; considerando que o registro no CREA por si só, não exime o atuado da multa para regularizar sua situação perante o CREA; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea, Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 88326/2018 e o procedimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-2000/2018</b>	FONSEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às folhas de 18 a 21, referente ao processo SF-002000/2018, com base no Relatório de Fiscalização, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta na folha de nº08, o Relatório de Fiscalização de Empresa, nº13044 – OS nº12103/2018, com data de 01/08/2018 e consta as Principais Atividades Desenvolvidas pela Empresa, ou seja, **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS** e, o Quadro Técnico da Empresa não foi informado/localizado;
2. Caracteriza-se na folha 4 a 2ª Alteração Contratual com data de 17/02/2014 e consolidação do objeto descrito na folha 5, “Cláusula 3ª – O objeto da sociedade é o Comércio, instalação e manutenção de equipamentos de segurança, ar-condicionado e equipamentos de informática e a prestação de serviços de manutenção predial, sendo, elétrica, hidráulica, pintura e demais obras de acabamento”.
3. Apresenta na folha 3, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP, onde, em 21/03/2014 apresenta no verso desta o texto referente a “Alteração da Atividade Econômica/Objeto Social da Sede para Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Comércio Varejista e outros Artigos de uso Doméstico não especificados Anteriormente, Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática”, diferente do texto apresentado na Cláusula 3ª.
4. Em 06/08/2018, na folha nº09, houve a Notificação nº71697/2018, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido prazo de 10 dias contados do recebimento Notificação e no verso da referida folha há a confirmação de recebimento.
5. Transcorrido o prazo de 10 dias inicialmente concedido à empresa para a regularização e não havendo manifestação do mesmo, apresenta-se na folha nº10, Notificação nº78733/2018, com data de 21/08/2018, sendo este o segundo aviso, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido novamente, prazo de 10 dias contados do recebimento da Notificação e no verso da referida folha há a confirmação de recebimento.
6. Novamente, transcorrido o prazo de 10 dias concedido no segundo aviso à empresa para a regularização e não havendo manifestação do mesmo, apresenta-se na folha nº11, Notificação nº84732/2018, com data de 08/11/2018, sendo este o último aviso, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido novamente, prazo de 10 dias contados do recebimento da Notificação e no verso da referida folha há a confirmação de recebimento.
7. Exauridos todos os prazos concedido ao interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº88336/2018, onde, apresenta-se na folha nº13, cópia do referido Auto de Infração e de acordo com a Incidência na Infração do Artigo 59 da Lei nº5.194/1966, visto que a interessada não possui Registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “**INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS**” conforme apurado em 01/08/2018, o Auto de Infração foi recebido em 21/12/2018, de acordo com a confirmação de recebimento no verso da folha nº13. Mais uma vez, foi concedido ao interessado, conforme descrito no Auto de Infração (folha nº13), prazo de 10 dias contados do recebimento do Auto de Infração, apresentação de defesa ou o pagamento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

da multa através de boleto bancário, com cópia apresentado na folha n.º14.

8. Na ausência de defesa por parte da interessada, houve despacho com informação e encaminhamento do processo à CEEMM, para análise e emissão de parecer referente aos fatos, conforme folha n.º17.

Apresenta-se às folhas n.º18, 19 e 20 com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 22/04/2019, a qual compreende:

1. O Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal n.º 5.194/66 e Lei Federal n.º 6.839/80;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
  - 2.3 Decisão Normativa n.º 32/88, do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput e o parágrafo 3º do artigo 59 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

“§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”.

Considerando a Lei n.º 6.839/80 da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 1º que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução n.º336/89 da qual ressaltamos:

1. O caput e a classe A do artigo 1 que consignam:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

(...)

Considerando a Resolução n.º1008/04 da qual ressaltamos:

- 1.O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”.

(...)

- 2.O caput do artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso”.

(...)

- 3.O caput do artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*(...)**Considerando a Decisão Normativa nº32/92:**1 - As “Centrais de Gás” para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:**1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;**1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;**1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.**2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:**2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;**2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2**e 1.3 supra;**2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.**Considerando a Decisão Normativa nº42/92 da qual ressaltamos:**1.O caput do inciso 1:**“ 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”.**(...)**Considerando o Manual de fiscalização - CEEMM/2018 da qual ressaltamos:**1.Ar Condicionado:**“1. Onde fiscalizar: Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar**Condicionado. Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais de características unifamiliar”.**(...)**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs recurso.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº88336/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-60/2019</b>	ANSANI USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	MAURICIO UEHARA

**Proposta****RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Ansani Usinagem Industrial Ltda, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "Serviços de usinagem tornearia e solda" (fls.08).

A empresa foi notificada requerer seu registro no Crea e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.

Em 8 de janeiro de 2019 a UGI de Moji Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa. (fl 35).

**MANIFESTAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 70531/2019 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59 da Lei 5.194/66.

A empresa Ansani Usinagem Industrial Ltda, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "Serviços de usinagem tornearia e solda".

Em diligência realizada empresa Elfusa Geral Eletrofusão Ltda., a fiscalização apurou que a interessada estaria realizando atividades de usinagem de peças (fls. 3 a 6).

A interessada possui cadastro junto à Receita Federal como atividade econômica principal "Serviços de usinagem, tornearia e solda" (fl08). Junto a Jucesp consta com objeto social: "Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, manutenção e reparação de tratores agrícolas (fl.09)

A empresa foi notificada requerer seu registro ao Crea e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas e apresentou contra notificação declarando que os projetos executados possui responsável técnico habilitado, para tanto apresentou cópias e diversos desenhos de peças. (fl.13,15/29).

Em 14 janeiro de 2019 foi lavrado o auto de infração 70531/2019 em nome da interessada, face ao disposto do art. 59 da Lei 5194 / 66, por exercer atividades e tornearia e solda em equipamentos mecânicos e máquinas industrial sem possuir registro neste Conselho (fl.30)

**CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Norteados pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Lei Federal n.º 5.194/66;*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

**CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 70531/2019, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Condução de trabalho técnico; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação;”, estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 70531/2019.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI MOGI GUAÇU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-168/2019</b>	L.A. MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA
	<b>Relator</b>	OSMAR VICARI FILHO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 71881/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.104/66, tendo em vista a ausência de manifestação dela.

Em diligência realizada a empresa MAHLE METAL LEVE SA, a fiscalização deste conselho apurou que a interessada estaria realizando a prestação de serviços de manutenção (Fls. 05 e 106).

A interessada possui cadastro junto a JUCESP, com o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; construção e edificações, atividades paisagística” (Fl.09 frente e verso).

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal:

“Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente” (FL. 08).

A interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (Fls. 12 a 16); diante do não atendimento, em 30 de janeiro de 2019, foi lavrado o auto de infração nº 71881/2019 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de prestação de serviços de manutenção de máquinas sem possuir registro neste Conselho (Fl. 20).

Em 08 de março de 2019 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (Fl. 29).

Em 13 de março de 2019, a CEEMM recebeu o processo, em 09 de maio de 2019 o Assistente Técnico, Eng. Mec. Douglas José Matteocci, analisou e instruiu o processo, em 09 de maio de 2019, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 23 de maio de 2019, recebeu o processo.

**Parecer e Voto:**

Considerando o objetivo social da interessada, considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.

Considero procedente o auto de Infração nº 71881/2019.

Com a recusa da empresa em se registrar nesse Conselho, solicito que a fiscalização autue a empresa MAHLE METAL LEVE AS, por falta de profissional ou empresa responsável pelo serviço técnico realizado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-251/2019</b>	SANCLE METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	PAULO EDUARDO GRIMALDI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 486805/2019.

O Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz inicia a formação dos autos deste processo com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA nº 718452019, lavrado por ele em 30/01/2019, mediante entrevista com Ariosvaldo Gaston da Silva, sócio da empresa Interessada com CNPJ 54.422.654/0001-32, localizada na Avenida Nossa Senhora das Graças, 779. Inamar, CEP 09981-060, Diadema SP.

Além da identificação da empresa, constam desse RELATÓRIO: a) objetivo social: Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (correntes, cabo de aço, molas, pregos, tachas, arames, tecidos e telas de arame, etc.) exclusive produtos padronizados e obtidos em tornos automáticos. Serviços de confecção de armações metálicas para construção; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Manutenção e reparação de equipamentos (...) b) principais atividades desenvolvidas: "Conforme Contrato Social".

Os autos do processo SF-000251 / 2019, incluídos pelo Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz, tiveram a seguinte sequência:

NOTIFICAÇÃO nº 71845/2019 dirigida à Interessada, identificada pelo nome, CNPJ, Atividades registradas no respectivo Objetivo Social e constantes do Relatório de Fiscalização de Empresa.

Irregularidade: exercício ilegal da profissão por se tratar de pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA). Consigna os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta para a Interessada requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. Indica o endereço da unidade do CREA-SP que pode receber a documentação solicitada, UGI Santo André, sita na Rua Albertina, 53, Vila Pires, Santo André, SP, CEP 09195-610 – Tel.: 4451-0495 (atendimento das 8h30 às 16h30). Dá como alternativa o envio da documentação mediante mensagem eletrônica ao Agente Fiscal rogerio.munhoz4072@creasp.org.br. Finaliza afirmando que caso a Interessada não possua os documentos apontados, poderá apresentar outro (s) documento (s) que comprove (m) a participação de profissional/empresa legalmente habilitado (a) responsável pelo (s) serviço (s) técnico (s) informado (s) e, caso não os tenha contratado, deverá fazê-lo e apresentar os documentos no prazo estipulado. Incluída no texto da notificação figura a assinatura do responsável pela empresa Interessada, o sócio Ariosvaldo Gaston Silva.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (54.422.654/0001-32) na data de 23/04/2005, relativa à SANCLE METALURGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atualizado na data de 22/02/2019, constando:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

"Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente"

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

1. Serviços de confecção de armações metálicas para construção
2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

4. *Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente*  
Comunicado do CREA-SP à Interessada em 08/02/2019, emanado da UGISANDRE, mediante protocolo nº 20175, Assunto FISCALIZAÇÃO – DEFESAS/RECURSOS, Classificação PÚBLICO, Descrição: APRESENTOU DEFESA REF. NOTIFICAÇÃO 71845/2019 (FISCAL ROGÉRIO), informando que a documentação apresentada será analisada e que a situação do protocolo poderá ser verificada pela internet no Endereço [creadoc.creasp.org.br](http://creadoc.creasp.org.br) e Senha SJMQUOEQ.

Defesa da Interessada contra a Notificação 71845/2019, assinada em 06/02/2019 por Teresinha de Jesus Barcellos Gaston em nome da mesma e Paulo Eduardo Campanella Eugênio, advogado com registro nº 169.068 na OAB/SP, solicitando que seja anulada essa notificação assim como exigências correlatas feitas à petionária desobrigando-a de qualquer providência ali constante, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para garantir os direitos da petionária e indenizá-la por eventuais danos sofridos (sic), com os seguintes argumentos:

1. A notificação para que a petionária requeira registro no CREA/SP padece de manifesto equívoco e ilegalidade.
2. A lei 6830/80 adota critério da atividade básica para definir a necessidade de registro nos conselhos de classe.
3. A atividade preponderante da petionária definitivamente não se enquadra naquelas consideradas exclusivas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo prevista no art. 7º da Lei 5194/66
4. Outrossim, qualquer norma infralegal que amplie o rol de atividades sujeitas a fiscalização dos conselhos profissionais exorbita sua competência, avançando em matéria reservada exclusivamente à Lei.
5. Cumpre observar que o entendimento ora defendido é esposado pela jurisprudência, notadamente (mas não apenas) a do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja jurisdição essa autarquia encontra-se sujeita. Prossegue argumentando em sua defesa mediante apresentação de PROCESSO CIVIL relativo a REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

Para tanto, interpreta a Lei 6830/80 no que se refere à obrigatoriedade de registro de empresa em órgãos fiscalizadores do exercício profissional, apenas e tão somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual presta serviços a terceiros, no tocante a coibir abusos praticados por alguns conselhos que, em... , obrigavam o registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar “apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas” (sic), que segundo o contrato social, a impetrante tem como objeto a atividade de fabricação e comercialização de produtos padronizado de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos, para produção própria, bem como a industrialização para terceiros. Que a impetrante é indústria de peças de ferro, aço e metais não-ferrosos para veículo, inexistindo a execução de obras e serviços técnicos, prevista no art. 7º, alínea “g” da Lei 5194/66, execução esta atividade ensejadora do registro no órgão competente. Que os artigos 59 e 60 da Lei 5194/66, ... devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º da Lei 6839/80, conforme jurisprudência mais recente. Que, desenvolvendo a impetrante atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. Cita apelação provida 349595 no TRF 3, por Consuelo Yoshida, em 31/07/2014.

Tendo por insubsistentes os argumentos da defesa interposta pela Interessada em 06/02/2019, o Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz lavrou, em 07/03/2018 o AUTO DE INFRAÇÃO N° 486805/2019, com base nos ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna que a Interessada, devidamente identificada por nome, CNPJ e endereço, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo atividades registradas no Objetivo Social, detalhadamente apuradas através do Relatório de Fiscalização de Empresa em 30/01/2019, o que aponta inequívoca infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-a ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.271,73 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura deste AUTO e o pagamento da multa. Estabelece o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste AUTO para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

que a Interessada apresente sua defesa ou efetue o pagamento da multa mediante o boleto anexo, com vencimento em 31/03/2019, bem como providenciar o devido registro no CREA-SP, sob pena de eventual nova autuação. Documentos entregues à Interessada que a recebeu em 13/03/2018 conforme AR incorporado aos autos.

PROCURAÇÃO emitida em Diadema, no dia 15/03/2019, por Teresinha de Jesus Barcellos Gaston, sócia da Interessada, em favor de Maurício Barcellos Gaston, a quem confere poderes para representar a empresa SANCLE METALURGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. perante o CREA/SP, podendo solicitar vista de autos do processo administrativo, copiar documentos, protocolar defesas e todo o mais que seja necessário à promoção da defesa dos interesses da outorgante.

Comunicado do CREA-SP à Interessada em 20/03/2019, emanado da UGISANDRE, mediante protocolo nº 37699, Assunto FISCALIZAÇÃO – DEFESAS/RECURSOS, Classificação PÚBLICO, Descrição: AUTO DE INFRAÇÃO 486805/2019 (FISCAL ROGÉRIO), informando que a documentação apresentada será analisada e que a situação do protocolo poderá ser verificada pela internet no Endereço [creadoc.creasp.org.br](http://creadoc.creasp.org.br) e Senha LJCRWCTK.

Defesa da Interessada, datada de 19/03/2019 e assinada pela sócia Teresinha de Jesus Barcellos Gaston e Paulo Eduardo Campanella Gaston, contra o Auto de Infração 486805/2019 com os seguintes argumentos (numeração sequencial):

1. A defesa preliminar contra a notificação 71845/2019 tem por base o não enquadramento da atividade principal naquelas consideradas exclusivas de engenheiro ou agrônomo, definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, razão pela qual não estaria sujeita à competência fiscalizatória deste Conselho.
2. Na mesma defesa preliminar, uma eventual norma infralegal feriria o princípio de reserva legal, sendo, portanto, inconstitucional conforme precedentes extraídos da jurisprudência do TRF 3ª Região que acolhem argumentos contra aplicação de multa.
3. Reitera argumentos apresentados para afirmar que a autuação é manifestadamente ilegal.
4. Acrescenta que, à exceção da primeira, as atividades listadas no auto de infração sequer foram mencionadas na notificação, ou seja, houve autuação sem prévia notificação.
5. O Relatório de Fiscalização da Empresa (folha 2 desses autos), não contém “descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação”, como exige o Inciso III do art. 5º da Resolução do Confea 1008/2004, limitando-se a escrever “conforme contrato social” no campo destinado a essa finalidade.
6. Não são apresentados, sequer, cópia do contrato social mencionado, o que contraria o art. 6º, Inciso I da Resolução 1008/2014 do Confea.
7. As atividades mencionadas no auto de infração não se encontram contempladas na Resolução 417/1998 do Confea.
8. Ameaça ingressar com medidas judiciais cabíveis na hipótese de que a autuação não seja anulada, incluindo indenização por eventuais prejuízos materiais e morais que porventura venha a sofrer.
9. Confiante de que a defesa apresentada encontra sustentação jurídica, requer que esta defesa seja recebida com efeito suspensivo, anulada a autuação com o conseqüente cancelamento da multa e retirada das exigências ilegais impostas.

Em 25/03/2019 o Agente Fiscal Rogério dos Santos Munhoz presta ao Chefe da UGI Santo André, Tecnólogo Rubens Roque Moraes, a Informação nº 229/2019-CREDOC-UGISBC/RSM, Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66, Interessada: SANCLE METALURGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Processo: SF-251/2019. Apresenta tabela descritiva do processo, com informações constantes das folhas respectivas, o documento relativo e a observação esclarecedora. Sugere o envio do processo à CEEMM para análise de procedência do Auto de Infração (conforme Resolução nº 1008/2004 do Confea), quanto à necessidade de registro da empresa Interessada no CREA-SP. No mesmo documento e data, o Chefe da UGI Santo André emite despacho determinando que seja atendida a sugestão, conforme a Resolução 1008/2004 do Confea.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP atualizada em 23/04/2019, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição e início de atividade da mesma (24/04/1985), Capital financeiro, Endereço, Objeto Social: Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (correntes, cabo de aço, molas, pregos, tachas, arames, tecidos e telas de arame, etc.) exclusive produtos padronizados e obtidos em tornos automáticos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Em 09/05/2019, o Eng. Mec. Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, emitiu relato sobre o Processo SF-000251/2019 que tem como empresa Interessada: SANCLE METALURGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e como Assunto: *Infração ao Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a legislação por ele destacada, em particular o artigo 17 da Resolução 1008/04, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 486805/2019.*

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

**INFORMAÇÃO:**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 486805/2019, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A interessada possui cadastro junto ao CNPJ com descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. ". Na JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos (correntes, cabos, molas, pregos, tachas, arames, tecidos, telas de arame, etc.); exclusive produtos padronizados e obtidos em tornos automáticos. "

A fiscalização deste Conselho apurou, em diligência realizada à interessada, a realização das atividades constantes em seu objetivo social.

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, e apresentou contra notificação.

Em 07/03/2019 foi lavrado o auto de infração nº 486805/2019, recebido em 13/03/2019, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5194/66, por exercer atividades de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos, exclusive metálicos para construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, manutenção e reparação de equipamentos sem possuir registro no CREA-SP.

Em 23/03/2019, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando seus argumentos e proclama pelo acolhimento da defesa apresentada e pelo cancelamento do referido auto de infração.

Em 25/03/2019, a Unidade de Origem encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839 de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**Resolução n.º 417/1998 do Confea**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66 as empresas industriais a seguir relacionadas:**11.04 – Indústria de fabricação de artefatos de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos.**Resolução n.º 1008/04 do Confea**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Em 09/05/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite DESPACHO:**Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:**1.A descrição das atividades realizadas cadastradas junto aos Órgãos Públicos JUCESP e Receita Federal.**2.As informações apuradas pela fiscalização com destaque para os produtos e serviços oferecidos.**3.O auto de infração nº 486805/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5149/66**4.A manifestação da interessada declarando seus motivos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração.**5.A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL.**Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhando do presente processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 23/05/2019, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 486805/2019.***PARECER E VOTO***Considerando que as atividades realizadas pela interessada estão plenamente identificadas na legislação do Sistema Confea/CREA, conforme apurado na fiscalização, torna-se obrigatório seu registro no CREA-SP e a indicação concomitante de responsável técnico legalmente habilitado nas áreas mecânica e/ou metalúrgica para incorporar-se ao quadro da empresa; considerando também que a interessada apresentou recurso contra o auto de infração mediante argumentos que não se sustentam pela carência de base legal, opino que o Auto de Infração nº 486805/2019 deve ser mantido.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-705/2018</b>	ENG. LEGHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 59.225/2018 para a Empresa ENG. LEGHO SYSTEMS ESTRUTURAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ 03.021.404/0001-50, no que tange à Fabricação de estruturas de alumínio em geral, com prestação de serviço e confecção de armações metálicas, consertos, manutenção e assistência técnica e a fabricação de perfis de alumínio.

**Autos do Processo:**

Apresentam-se às fls. 02, Relatório de Empresa n.º 407212416, informando as principais atividades desenvolvidas: "Fornecimento de estruturas de alumínio. Fabricação (corte e montagem das peças) de estrutura de alumínio."

Em fls. 03 – Notificação 2963/2017, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado.

Em fls. 04 e 05 – Ficha Cadastral Simplificada da empresa em questão.

Em fls. 06 a 13 – Troca de e-mail entre a fiscalização e o interessado orientando o procedimento para registro.

Em fls. 14 – A interessada solicitou prorrogação de prazo em mais 50 dias para atendimento da Notificação.

Em fls. 15 - Lavrado Auto de Infração n.º 59.225/2018, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 09/04/2018.

Em fls. 18 a 21 – Protocolo 60.032/2018 o interessado apresenta defesa em 23/04/2018.

Em fls. 24 – O interessado solicita registro junto ao Crea-SP em 23/04/2018 através do protocolo 60.026/2018.

Em fls. 30 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 09 de maio de 2019.

**Parecer e voto:**

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

**RESOLUÇÃO 336/89**

(...)

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

(...)

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP*

(...)

*2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 59.225/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-1171/2017</b>	<b>MARCOS CÍCERO FIGUEIREDO - EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da documentação relativa ao requerimento de registro da empresa, a qual compreende:

1. Protocolo nº 177269 criado em 17/11/2014 (fls. 02/03 e 05) que consigna a apresentação de exigências.
2. Formulário "RAE" (parcial – fl. 04)) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Atilio Mascarenhas de Lima.

Apresenta-se às fls. 06/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESPemitida em 03/05/2017 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de artefatos de borracha, fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, serviços de usinagem, tornearia e solda, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, manutenção e reparação de máquinas para indústria metalúrgica, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

**2.2. Secundárias:**

- 2.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
- 2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;
- 2.2.3. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;
- 2.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 2.2.5. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;
- 2.2.6. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;
- 2.2.7. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
- 2.2.8. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- 2.2.9. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- 2.2.10. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
- 2.2.11. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Cópia da Notificação emitida em 18/05/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho como a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 34876/2017 lavrado em nome da interessada em 28/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Artefatos de Borracha e Serviços de Soldagem, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/16 a correspondência protocolada pela empresa em 21/08/2017, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que conforme já informado pela empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli - EPP, a citada firma está assumindo as atividades da interessada, sendo que para tanto, foi contratado o Engenheiro Victor Luiz Lopes – Creasp 5061782890 para a prestação dos serviços de engenharia.

1.2. A desnecessidade quanto à aplicação da multa uma vez que a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli – EPP está assumindo as suas atividades.

2. A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla:

2.1. Com referência à interessada do presente processo:

2.1.1. Cópia dos “Requerimento de Empresário” datados de 01/07/2010 (fl. 21), 28/05/2011 (fl. 20), 05/05/2014 (fl. 19) e 04/08/2015 (fl. 18).

2.2. Com referência à empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli – EPP:

2.2.1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a mesma e o profissional Victor Luiz Lopes em 01/06/2017 (fls. 23/24).

2.2.2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2016 (fls. 25/26), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de artefatos para uso industrial, manutenção e reparação de máquinas e ferramentas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos e serviços de usinagem, tornearia e solda.”

2.2.3. Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica CI – 1615292/2017 do Crea-SP emitida em 06/06/2017, a qual consigna:

2.2.3.1. Registro: nº 2103819 expedido em 03/07/2017.

2.2.3.2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Victor Luiz Lopes (Início em 03/07/2017).

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 19/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para a intempestividade da defesa apresentada, bem como para o não pagamento da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/37-verso a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. A Licença de Operação da CETESB nº 6007434 (validade até 18/03/2017) relativa à interessada do presente processo, a qual consigna que a mesma era válida para a fabricação de peças e acessórios de borracha (4.000 peças), anéis retentores (3.000 peças) e peças usinadas (3.000 peças).

2. As “FICHA CADASTRAL COMPLETA” da JUCESP relativas às empresas Marcos Cicero Figueiredo – EPP (CNPJ nº 11.647.276/0001-82 – fls. 36/36-verso) e Retentex Service Retentores Industriais Eireli (CNPJ nº 24.441.332/0001-70 – fls. 37/37-verso) emitidas em 05/02/2018.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 425/2018 (fls. 42/43), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41, 1. Que a unidade de origem confirme se a interessada permanece ativa, bem como a identificação das atuais atividades desenvolvidas.

2. A juntada de documentação comprobatória da atual situação da empresa.”

Apresenta-se à fl. 48 a informação datada de 23/04/2019 relativa à diligência procedida, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A informação recebida de que a empresa exerce as atividades constantes em seu objetivo social, sendo as principais: usinagem, vedações, fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos.

1.2. Que a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli assumiu as atividades da interessada.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso).

2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2018 (fl. 45), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07.

2.3. Cópia da notificação emitida em 19/07/2018 (fl. 46), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação comprobatória de que a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli assumiu a responsabilidade pelas atividades da mesma.

2.4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/12/2018 (fls. 47/47-verso), na qual verifica-se que a interessada não alterou o seu objeto social.

3. A informação de que a interessada não atendeu à notificação acima citada.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

14/06/2019, a qual compreende o destaque para o fato de que a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli encontra-se sem a anotação de responsável técnico (fl. 49).

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.”

Considerando os subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” e “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34876/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, das providências cabíveis quanto ao fato de que a empresa a empresa Retentex Service Retentores Industriais Eireli encontra-se sem a anotação de responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-5/2019</b>	JURACY FARIA DOS SANTOS - EIRELI
	<b>Relator</b>	LUIZ CARLOS MENDES

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 70269/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada tem como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Serviços de caldeiraria industriais, solda, alinhamento, balanceamento, reparação e manutenção; locação e guindastes, máquinas e equipamentos industriais. ". A empresa encontra-se cadastrada junto a JUCESP com objeto social: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de usinagem, tornearia e solda " ( fls.05 ).

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados" ( fls.03 ).

A fiscalização do CREA-SP em diligência realizada a interessada apurou que a interessada desenvolve atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial, serviços de usinagem, tornearia e solda ( fls.06 )

Em 06/11/2018 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls.07); diante do não atendimento, em 10/01/2019, foi lavrado o auto de infração n. 70269/2019 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de montagem, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, serviços de usinagem, tornearia e solda, sem possuir registro neste Conselho ( fls.14 ).

Em 24/01/2019 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manutenção da CEEMM Considerando a ausência da defesa da interessada ( fls.18 ).

**PARECER E VOTO****DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n ° 5194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....  
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

.....

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

.....

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.....*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, Auto de Infração nº 70269/2019 e não apresentou defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 70269/20189.*

*2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.*

*3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea” e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-7/2019</b>	HELOINJET FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA BICICLETAS - EIRELI
	<b>Relator</b>	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência ao auto de infração nº 70118/2018, referente a INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66, lavrado em nome da interessada, a Empresa HELOINJET FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA BICICLETA LTDA, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

**AUTOS DO PROCESSO**

-A interessada possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de peças e acessórios para bicicletas e fundição de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas" (fls.02 e 09). Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios". (fls.06);

2-Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios; fundição de ferro e aço; fundição de metais não ferrosos e suas ligas". (fls.07);

3-Nas folhas 08 e 09 consta a transferência de titularidade datada de 11 de junho de 2018, mantendo o mesmo Nome Empresarial HELOINJET

4- FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA BICICLETAS EIRELE e mantendo o mesmo objetivo social que é o de FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS E FUNDIÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS.

5-Às fls.12 apresenta-se cópia da Licença de Operação 52002006, emitida pela CETESB, em nome da interessada, com destaque para os equipamentos utilizados no setor industrial tais como: forno cadinho, compressor de ar, injetoras e torre de resfriamento.

6-A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada apurou a realização de atividades de fabricação e fundição, em plena atividade comercial e ativa junto aos Órgãos Públicos (fls.04, 14 e 20).

7-A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP (fls.05) e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; e diante da ausência de manifestação, em 09/01/2019 foi lavrado o auto de infração nº 70118/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios; fundição de ferro e aço; fundição de metais não ferrosos e suas ligas, sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

8-Em 24/01/2019 a Unidade de Jaboticabal encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.23).

**PARECER**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)

14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.

Veículo: sm (lat vehiculu) 1. Qualquer meio mecânico de transporte de pessoas ou coisas; 2. Meio de transporte terrestre; 3. Tudo que transmite ou conduz; condutor. (fonte: Dicionário Michaelis).

- Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

VOTO

Após análise integral do processo, pelas argumentações formalizadas e principalmente pela ausência de defesa, somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, e pela manutenção do auto de infração 70118/2018 observando a situação de revelia do autuado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP MOGI MIRIM****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-165/2019</b>	SERRALHERIA DOIS IRMÃOS MOGI LTDA
	<b>Relator</b>	JOSE ANTONIO NARDIN

**Proposta****HISTÓRICO**

Em diligência realizada, a fiscalização apurou que a interessada realiza atividades de fabricação de estruturas metálicas, com fotos das instalações às fls.10/12.

A interessada possui consignado em seus elementos constitutivos como objeto social: "fabricação de esquadrias de metal e artigos de serralheria " (fls.05) e encontra-se cadastrada junto a Receita Federal – CNPJ, como atividade econômica principal Fabricação de esquadrias de metal (fls.02).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas: apresentou documentação, entretanto, gerando pendências (fls.08).

Em 30/01/2019 foi lavrado auto de infração nº 71886/2019, em nome da interessada, no valor de R\$ 2.271,73 com vencimento em 28/02/2019, face ao disposto no art.59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho. (fls.13/14). Não Pago.

Em 08/03/2019 a Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.17).

Este Conselheiro Relator recebeu o presente processo para análise e manifestação, primeiramente fazendo pesquisa na internet, encontrando uma publicidade sobre estruturas metálicas (fls.20) anexada ao presente processo.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5.194/66 – Artigos. 07, 59 e 60 (fl.18).

Lei nº 6.839/80 – Art. 2º (fl.18)

Resolução nº 336/89 Confea – Art.1º (fl.18 V)

Resolução nº 417/98 – Confea – Art. 1º (fl.18 V)

Resolução nº 1008/04 – Confea Art.17 e 20 (fl.18 V)

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando as Disposições Legais acima.

Considerando nos registros de CNPJ e JUCESP e também no contrato social tem como objetivo social principal "fabricação de esquadrias de metal e artigos de serralheria "

Considerando que o interessado vem executando a fabricação de estruturas metálicas em desacordo com seu objetivo social e também sem registro no CREASP e sem profissional habilitado.

Considerando que sofreu AI nº 71886/2019 pela irregularidade , não efetuou o pagamento e não se regularizou no CREASP.

Considerando que o interessado tem publicidades na Web de Fabricação de estruturas metálicas.

**PARECER E VOTO**

Entende este conselheiro relator que o interessado deve ser registrado no CREASP e apresentar um profissional habilitado.

**VOTO** pela manutenção do Auto de Infração nº 71886/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP SALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-1818/2018</b>	CLEMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 85450/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui o objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação e Comercio de Máquinas e Equipamentos para uso industrial e seus acessórios e montagens industriais" (fls.03/verso). Encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios".

Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças" (fls.14).

'As fls.25 apresenta-se cópia da Licença de Operação 36010469, emitida pela CETESB, em nome da interessada, com destaque para os equipamentos utilizados no setor industrial, e 'as fls.06/09 apresentam-se informações extraídas do site da interessada na internet, com destaque para os produtos fabricados. Em 12/09/2018, a fiscalização do CREA em diligencia realizada na interessada apurou a realização de atividades de fabricação de cabines de pintura e estruturas metálicas (fls. 12).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 14/11/2018 foi lavrado o auto de infração nr. 85450/2018, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de cabines de pintura e estruturas metálicas sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

Em 05/02/2019, a UOP de Salto informou que não foi apresentado defesa do auto de infração (fls. 23).

Em 18/02/2019 a Unidade de Jundiaí encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação nem apresentou defesa (fls.24).

A informação da Assistência Técnica- DASP/SUPCOL datada de 22/04/2019 (fls.26 verso).

**PARECER**

- Considerando a alínea "h" do Artigo 7º, o Inciso 3º Artigo 59 e o Artigo 60 Da Lei Federal nº 5.194/66; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

- Considerando os Artigos 17 e 20 da Resolução nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

1)Pela manutenção da multa aplicada a empresa Clemont Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, por não atender a legislação profissional a Alínea "h" do Artigo 7º, ao inciso 3º do Artigo 59 e Artigo 60, da Lei Federal 5.194/66.

2)Pelo registro da empresa Clemont Equipamentos e Montagens Industriais Ltda, pessoa jurídica neste Conselho, indicando profissional com atribuição no Artigo 23 ou Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-723/ 2018</b>	A J SCARCELLI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao ato de infração nº 59658/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA fez uma pesquisa junto ao cadastro na JUCESP da interessada e constatou como objetivo social: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e montagem de estruturas metálicas". Também foi feita pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal - CNPJ e constatou como atividade econômica principal: "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente" e atividade secundária: montagem de estruturas metálicas.

Diante dessas informações, a interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e não se manifestou.

Foi, então, atuada através do ato de infração nº 59659/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de montagens de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM, tendo em vista, a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66;

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou de mais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma sessão ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1990:

Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e /ou obras ou que exerça qualquer atividade ligado ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classe:

Classe A - De prestação de serviço, execução de obras ou serviços, ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
Classe B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Considerando a Resolução 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantido-lhe o direito de ampla defesa na fase subsequente.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando a decisão da CEEMM às fls. 15/16;**Considerando em diligência ao endereço sede da interessada a mesma não foi localizada;**Considerando que a mesma teve sua ficha cadastral, junto à municipalidade, Encerrada 31/12/2013;**Considerando a ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.**Somos de entendimento:**1. Pelo cancelamento do auto de infração nº 59658/2018.**2. Pelo arquivamento do presente processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-437/2019</b>	CARLOS MASSAMITSU HOSHINO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" relativa à firma Sulzer Pumps Watewater Brasil Ltda. (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 1969323 expedido em 13/08/2014.

1.2.Objetivo social:

"A sociedade tem por objeto a produção, desenvolvimento, venda, revenda, importação e exportação de equipamentos mecânicos, equipamentos eletromecânicos;..."

1.3.Responsáveis técnicos:

1.3.1.Engenheiro Industrial – Mecânica Adilson Manancero de Oliveira;

1.3.2.Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Rodrigues Correia;

1.3.3.Engenheiro Eletricista Juliano Cezar Zampieri.

2.E-mail transmitido pela empresa em 08/10/2018 (fl. 04) que encaminha a relação de funcionários da engenharia, em atenção ao Ofício nº 11426/2018 – ALF – UGIJUNDIAI do Conselho datado de 06/09/2018 (fl. 03).

3.Informação "Consulta de Resumo de Profissional" relativa ao interessado (fl. 05), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, desde 30/06/1993.

4.Cópia da Notificação nº 71575/2019 datada de 25/01/2019 (fl. 07), na qual o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 490894/2019 lavrado em nome do interessado em 08/04/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0601614303 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1993, apesar de notificado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, junto a empresa SULZER PUMPS WATEWATER BRASIL LTDA, com endereço sito na Avenida Engenheiro João Fernandes Gimenes Molina, nº 905 Galpão B - bairro Distrito Industrial, CEP: 132213-080 – Jundiaí/SP, conforme apurado em 13/12/2018, o qual foi recebido em 16/04/2019 (fl. 08-verso).

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/06/2019. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "A" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3.O parágrafo único do artigo 64 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade na reabilitação do registro por parte do interessado.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 490894/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-1465/2018</b>	COMERCIAL ELETRO DIESEL LORENZON LTDA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O decorrente processo parte do AI, Auto de Infração N° 77069/2018, na qual a empresa COMERCIAL ELETRO DIESEL LORENZON LTDA. infringe a Lei Federal n° 5194/66 artigo 64, paragrafo ÚNICO, sendo a mesma inscrita anteriormente neste Conselho até início de dezembro de 2004, e pedido próprio cancelamento de registro em 09/12/2004 (fls. 08), e depois continua com as mesmas atividades (fls. 05). Em 22/12/2007 a interessada acima recebe uma Notificação n° 48424/2017 (fls. 09), para reabilitação do registro no Conselho, em uma contra Notificação, segundo protocolo 3614 em 09/01/2018, (fls. 12/13) alega que o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, não há necessidade de registro no CREA, mesmo com o Ofício n° 57476/2018 explicando e orientando a empresa que ela faz parte do sistema CONFEA/CREA, sendo obrigado o registro, não se manifesta e após ser lavrado o AI, Auto de Infração N° 77069/2018 acima apresenta DEFESA protocolo 131212 em 08/10/2018, (fls. 23/27), repetindo a mesma alegação, ainda anexa a 26ª Alteração do Contrato Social (fls. 28/30) de 25/08/2014, que não altera o objetivo social, e também varias Notas Fiscais (fls. 40/55).

**PARECER:**

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

**CAPITULO III – Das anuidades, emolumentos e taxas**

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.  
Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

**Do Recurso ao Plenário do Crea**

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da Revelia*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da Execução da Decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

**VOTO**

*Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização, voto pela manutenção do Auto de Infração N.º 77069/2018.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-202/2017</b>	AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta**

Trata o presente processo de obrigatoriedade de registro neste conselho, encaminhado à CEEMM. Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 2), foi constatado que trata-se de uma empresa que tem como principais atividades desenvolvidas:

“... executa manutenção mecânica de sua frota,

- manutenção da frota de transporte suburbano é feita na garagem de Bragança Paulista  
- a frota de transporte rodoviário intermunicipal tem manutenção na garagem de São Paulo, que atende também a frota interestadual

- a manutenção preventiva periódica é feita na empresa  
- a manutenção corretiva é feita em parceria com prestadora de serviço  
- possui em seu quadro – Líder de manutenção  
- Técnico em automobilística CREASP-5068918713

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 1008/04 do Confea:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Somos dos seguintes entendimentos:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.*

*2. Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-685/2017</b>	KANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	EDENÍRCIO TURINI

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa KANIA Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. - EPP, situada em Rafard/SP, tem como atividade "fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores" e não tem registro no CREA-SP fls. 02/04.

Foi visitada em 07/10/2016 - Relatório de Fiscalização de Empresa nº 283216105 - fls.05.

Contrato Social - 30/11/2004 - fls. 06/07.

Em 08/05/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ, fls. 10/13.

A empresa apresentou documentos informando que é cadastrada no Conselho Regional de Química IV Região/SP e tem Responsável Técnico # ART nº 6994/2016 (fls. 08) e nº 5445/2017 (fls. 14).

FOLDER - produtos fls. 14/15.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta desta, pelos Conselhos Regionais.

Considerando a Lei nº 6.496 - de 07 de dez 1977:

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e as demais cominações legais.

Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou proposta, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta Resolução, respectivamente.*

**CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obra ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito a registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950 - A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977 e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo # art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou a nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da Revelia # Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea # Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*DA EXECUÇÃO DA DECISÃO # Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração as Leis nos 4.950 - A e 5.194, ambas de 1966, 6.496, de 1977.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Somos de entendimento:*

*Pela obrigatoriedade do registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-1425/2018</b>	CARMINE TRAVAGLINI NETO
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se, em fls. 121, decisão da CEEMM aprovando parecer do relator de fls. 38 a 41, de que o ENG. DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS CARMINE TRAVAGLINI NETO, não está habilitado para executar laudo, uma vez que não é pertinente à sua modalidade; pela abertura de processo de exorbitância das atribuições profissionais.

Apresenta-se, em fls. 05, notificação n.º 773/2015 em nome do ENG. DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS CARMINE TRAVAGLINI NETO informando que a CEEMM /SP, através da Decisão n.º 1343/2014, deliberou pela nulidade das ARTs registradas pelo profissional no período compreendido entre 20/07/2010 e 07/12/2010 referentes a elaboração de laudos de estanqueidade em tanques de combustível.

Apresenta-se, em fls. 09, informação de que o profissional persiste na emissão de laudos de estanqueidade que perfazem, no período de 08/12/2010 a 10/08/2018, totalizando 849 documentos, ou seja, oitocentos e quarenta e nove ARTs.

Assim, considerando os normativos vigentes, o Agente Fiscal sugere o arquivamento deste e retomada de ações considerando ARTs que envolvam laudos de estanqueidade registradas no período de 01/01/2018 a 31/07/2018.

Apresenta-se, em fls. 19, Resumos da Empresa ESOT CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA em que o profissional ENG. DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS CARMINE TRAVAGLINI NETO aparece como sócio e responsável técnico pela mesma.

Apresenta-se, em fls. 20, o Resumo de Profissional ENG. DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS CARMINE TRAVAGLINI NETO, informando que o mesmo possui atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresentam-se, em fls. 21 a 34, várias ARTs do profissional, cuja atividade técnica descrita é de laudo de teste de estanqueidade ou execução de estanqueidade.

Apresenta-se, em fls. 35, Ofício n.º 11158/2018 emitido pelo CREA SP informando ao profissional ENG. DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA DE MÁQUINAS CARMINE TRAVAGLINI NETO que foi instaurado neste conselho apuração de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – “incumbir-se de atividades estranhas às discriminadas em seu registro” - assunto devidamente tratado anteriormente no Processo SF-326/2013 de cuja decisão da CEEMM lhe foi comunicada através da Notificação n.º 773/2015 de 20/03/2015. Informa, ainda, que o profissional continua infringindo o dispositivo legal e que o assunto voltará a ser submetido a análise da CEEMM, que poderá determinar sua autuação por infração e instauração de processo Ético.

Apresenta-se a, em fls 36, a informação datada de 01/11/2018 e despacho datado de 12/11/2018, dentre outras sugestões, que a Cetesb seja comunicada sobre a situação do profissional interessado e pelo encaminhamento do processo ao DAC4.

**LEGISLAÇÃO**

LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

único do Art. 8º desta Lei

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***Da eficácia profissional:*

*IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos*

*Do relacionamento profissional:*

*V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;*

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*II – ante à profissão:*

*d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

*III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*

*g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*

**RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003**

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

**RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 52. A extinção do processo ocorrer*

*I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

**Decisão Normativa CONFEA n.º 85 de 31/01/2011**

**11. Da nulidade da ART**

**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

*-For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*-For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*-For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*-For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*-For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*-For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

**11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

---

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- Outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

VOTO:

1. Pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o continuado exercício de atividades de “execução de laudo sobre teste de estanqueidade em tanques de combustíveis e suas linhas de sucção e respiro” sem que possua as devidas atribuições profissionais registradas neste Conselho (profissional detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade);

1.1. O interessado deverá ser notificado sobre o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas que registrarem a atividade de execução de laudo sobre teste de estanqueidade em tanques de combustíveis e suas linhas de sucção e respiro, procedimento este que tramitará nos autos do presente processo.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto:

a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva em todas as ARTs ativas registradas pelo profissional interessado e que indiquem a atividade referente a execução de laudo sobre teste de estanqueidade em tanques de combustíveis e suas linhas de sucção e respiro.

b. Identificadas, entre as ARTs correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s);

c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas as ARTs integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas;

d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.

3. Pela notificação da CETESB quanto à verificação de ausência de atribuições profissionais do interessado para se responsabilizar tecnicamente pela execução de laudo sobre teste de estanqueidade em tanques de combustíveis e suas linhas de sucção e respiro.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

UGI TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1678/2014</b>	CREA-SP - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ENG. AMBIENTAL DIEGO SOARES TOLEDO
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta**

Este processo trata de apuração de falta ética disciplinar do Tecnólogo em Qualidade Total do Tecnólogo Antônio Márcio da Silva Júnior CREASP n° 5063303397, detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/1973, do Confea circunscritas no âmbito da respectiva modalidade. O tecnólogo citado executou em conjunto com o Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo CREASP n° 5062673540, e para este trabalho recolheu a ART n° 92221220131592127 que através de sua empresa ECO - 2D CNPJ 18.298.142/0001-42, executou serviço de emissão de um laudo ambiental juntado nas folhas 3 a 15 deste processo, onde consta como co-autor o Tecnólogo Antônio Márcio da Silva Júnior. Este profissional denominado no documento com co – autor deste trabalho, não recolheu ART, e não teve seu nome e título citado na ART principal, o que seria correto perante a lei para um trabalho executado em equipe, conforme artigo 30 da Resolução 1025/2019.

É de certa forma compreensível a sua omissão, neste caso, tendo em vista que ele já sabia que não tinha atribuição profissional para participar desse trabalho.

De acordo com a resolução 218/1973 – Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais. A modalidade que se enquadra na área de Qualidade Total é a Mecânica e Metalurgia.

Conforme consta na folha 47, o Engenheiro Civil Carlos Consolmagno instaurou o processo SF 2033/2017 para apuração de infração a alínea E do artigo 6º da Lei 5194/1966.

Parecer

Considerando o artigo 6 da Lei 5194/1966, que Consigna:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando a Resolução n° 1002/2002 que no seu artigo 8º consigna:

Dos Princípios Éticos:

A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:

Item III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

5. Dos deveres.

Art. 9º d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

6 – Das condutas vedadas ante a profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Voto

Considerando que em todo o exposto acima, há indícios de falta ética disciplinar do Tecnólogo em Qualidade Total Antônio Márcio da Silva Júnior, esta comissão conclui que este processo deve ser encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional, para apuração de infração ao artigo 8º inciso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*IV, artigo 9º inciso II, alínea d e artigo 10 inciso II, alínea a da Resolução 1002/2002, e artigo nº 6 da Lei 5194/1966, alínea b, dando-lhe amplo direito de defesa e contraditório.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . VII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-282/2018</b>	RENATO CANSIGLIERI ORSI
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta**

Este processo tem início em 29 de Janeiro de 2018, ocasião em que o Senhor Ednir Davi de Andrade RG n° 19.570.035/SP protocolou uma denúncia contra o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, e perito judicial, Renato Cansiglieri Orsi registrado neste conselho com número 5060041333 D.

Nesta demanda judicial, aberta pelo Senhor Ednir Davi de Andrade sob n° 1003670-49.2014.8.26.0451, contra as empresas Oficial Suzuki Motors Ltda e J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda, o Engenheiro Mecânico Renato Cansiglieri Orsi foi nomeado pelo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Piracicaba, para fazer uma perícia na motocicleta marca Suzuki modelo GSX-R 750-SRAD-K7, que teve o motor avariado por deficiência no sistema de lubrificação da moto, segundo a conclusão do perito.

O denunciante acusa o perito de não ter base técnica quando afirma que o óleo lubrificante do motor estava vencido, pois afirma que o lubrificante fora trocado a poucos dias da ocorrência de falha no motor. Segundo o proprietário, Senhor Ednir, a concessionária Machine Comércio de Motos Ltda, trocou o óleo lubrificante por óleo denominado MT 016, óleo 5100 sintético no dia 23/12/2013, conforme demonstra a cópia da Nota Fiscal 17320 série 3, juntada na folha 18. Nesta mesma ocasião foi substituída a junta da carcaça do motor. Na folha 17 consta o catálogo do óleo Motul 4T 5100 15 W 50. Ocorre que o óleo mais recomendado o óleo 20 W 50, podendo o óleo 15 W 50 também ser utilizado, em consulta ao manual, que estabelece o tipo de óleo em função da temperatura de trabalho do motor.

O autor da denúncia afirma que em 02/01/2014, viajou para a cidade de São Paulo a trabalho, na CPOS, Companhia Paulista de obras e Serviços, para efetuar o protocolo de uma obra a ser realizada em Piracicaba, exercendo trabalhos como encarregado de elétrica.

Ele afirma ter saído da empresa as 10 horas da manhã, e tendo notado um ruído diferente no motor de sua motocicleta, notou que a temperatura do motor estava marcando 87 °C, e o símbolo do painel referente ao sistema de lubrificação piscava sempre que o motor ultrapassava 4500 rotações por minuto (folha 44). Ao verificar essa situação, passou a trafegar em baixa velocidade, permanecendo o sinal de defeito no sistema de lubrificação sempre apagado. Ele afirma que chegou na concessionária Machine Motos, na cidade de Jundiaí e encontrou as portas fechadas. Tentou então retornar para sua casa, porém ao entrar novamente na Via Anhanguera, KM 103, o ruído do motor ficou mais alto, mesmo com a luz do sistema de lubrificação apagada, o que o fez parar a moto e solicitar o resgate da CCR Autoban, retornando a concessionária Machine Motos, que abriu as portas as 13:00 horas. No dia 03/01/2014 o autor entrou em contato com a segunda ré J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, alegando que estava insatisfeito com o produto, que era o único dono da moto que rodou apenas 28.000 Km. O Autor voltou a reclamar novamente em 07/01/2014, quando foi recomendado que ele levasse a moto na Machine Motos na cidade de Cordeirópolis, local em que passaria por uma avaliação. Paralelamente o autor foi surpreendido com a informação de que a sua moto deveria passar por um Recall para troca de algumas peças. Como não obteve mais resposta da segunda ré, o autor registrou denúncia no Procon. Em 15/01/2014. Na folha 47 constam as alegações da segunda ré, que afirmou ser um desgaste natural, pois a moto fora adquirida em 2009 e os problemas ocorreram em 2014. Alegou também que a partir do momento que acendeu a luz de óleo e o motor passou a fazer um barulho diferente, o fato dele não ter parado a moto, assumiu a responsabilidade pelo agravamento do problema. A quilometragem da moto na ocasião da pane era de 27393 Km rodados.

Em 19/02/2014 a moto foi guinchada para a concessionária Machine Comércio de Motos Ltda. É importante lembrar que a moto foi manipulada antes da avaliação do perito, na concessionária supracitada, e ficou por lá 49 dias.

O reclamante alega que ocorreu um Recall, conforme boletim de serviço juntado na folha 38. Após analisar este documento, nota-se que o mesmo foi elaborado pelo fabricante para correção do manual de serviço –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Montagem da transmissão, onde consta que deve-se desconsiderar a indicação no desenho de conjunto, de uma arruela no eixo movido, do conjunto motriz, fato que estava incorreto no desenho de conjunto, esse é o nosso entendimento do boletim de serviço.*

*Dos questionamentos: O primeiro deles é com relação ao óleo lubrificante. Ele questiona e discorda que o perito julga inadequado esse tipo de lubrificante para o tipo de aplicação, informando que é o óleo de melhor qualidade. Segundo a nota fiscal 17320 série 3, folha 18, a empresa Machine Motos informa que o óleo trocado na moto era o Motul MT 016, óleo 5100 sintético. Conforme catálogo do fabricante, esse óleo é fabricado em duas faixas de viscosidade a saber: 10W40 5100 semi sintético e 15W50 5100 semi sintético. Ocorre que o fabricante da moto indica que o lubrificante 15W50 pode ser utilizado, porém nessa recomendação há que ser observada a faixa de temperatura em °C, ver folha 90.*

*Os motores de combustão interna, compactos de alta performance, que trabalham em altas rotações e consequentemente entregam maior potência, requerem elevação de pressão de combustão. Esta condição de trabalho traz consigo consequências que são desfavoráveis em relação aos demais motores. A primeira é o aumento da emissão de óxido nitroso NOX, e a segunda o aumento das solicitações mecânicas e térmicas dos seus componentes internos. Esse fato remete a um maior cuidado com o seu sistema de lubrificação. Uma das funções do óleo lubrificante de uma motocicleta é refrigerar o motor e preservar os componentes internos do motor, aumentando a sua vida útil (grifo nosso). Os fabricantes de bronzinas escrevem que os seguintes defeitos, ou suas combinações podem causar uma falha prematura em bronzinas: Partículas estranhas no óleo, montagem defeituosa, falha de alinhamento, lubrificação insuficiente, sobrecarga mecânica ou térmica. Uma das funções das bronzinas é sofrer os danos que poderiam alcançar outras peças.*

*Pelo fato do proprietário ter rodado com a moto por muito tempo com a sinalização de pane no sistema de lubrificação, certamente aumentou a probabilidade de ocorrer o dano nas bronzinas.*

*Outro questionamento do reclamante foi com relação a questão da marca do filtro de óleo. O Perito, ao receber a moto para perícia, já sabia que o motor da moto havia sido manipulado, antes de ser entregue para perícia. Vale salientar que na nota fiscal da última troca de óleo (folha 18), não consta a venda do filtro de óleo, e segundo o que a concessionária J. Toledo Suzuki Motos do Brasil declarou na folha 19, o filtro existente nesta ocasião era da marca FRAM, não recomendado para esse equipamento. Durante a perícia foi constatado que o filtro de óleo atual era da marca TecFil modelo PSL 639, que era recomendado pela fabricante da moto (ver folha 54).*

*Na ocasião da perícia o hodômetro da moto marca a a quilometragem 27.393, conforme foto na folha 48.*

*Nas folhas 50 a 51 consta presença de sujidades nas partes internas do motor da moto.*

*Na folha 53 consta foto do pescador de óleo, que apresentava acúmulo de resíduos na superfície externa decorrentes de desgaste excessivo das peças do motor, porém não se constatou obstrução da passagem de óleo.*

*O reclamante questiona na folha 79, das dezoito bielas existentes, apenas a bronzina de uma delas apresentou desgaste excessivo, e questiona por que as outras dezessete não quebraram. Em um dos quesitos do questionamento do autor do processo ao perito, ele informa que o veículo permaneceu por quarenta e nove dias na concessionária Machine Motos em Jundiaí, onde ocorreu a retirada do filtro de óleo, do óleo e a constatação de resíduos dourados e prateados. Ele questiona se o mesmo filtro foi recolocado na moto, e de onde parecem ser provenientes os resíduos constatados no óleo do motor. O perito responde que a moto foi manipulada anteriormente a perícia, assim como o lubrificante e filtros foram também trocados, ficando ele sem condições de responder com precisão o quesito em pauta.*

*Quanto a questão do histórico de manutenção, foi perguntado ao perito se as revisões registradas possuem carimbo oficial das revisões periódicas, se estas foram feitas conforme recomendação do fabricante. O perito ao examinar a documentação constatou que apenas as três primeiras revisões foram feitas em concessionárias autorizadas, as demais não era possível afirmar, pois não foram feitas em concessionárias autorizadas.*

*Outros quesitos foram levantados ao perito e em todos eles foi dito que a falha no motor ocorreu por superaquecimento do conjunto motriz, gerando o desgaste excessivo da bronzina, e consequente desgaste da mesma, e nesse desgaste as partículas acabaram prejudicando o sistema de lubrificação.*

*Pelo que consta na ação, o juiz considerou a ação improcedente, pelo fato do autor não conseguir demonstrar a existência de defeito oculto, quando da aquisição do veículo, pois o defeito apareceu anos*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

depois, com o uso do bem. Segundo consta nos autos o autor assumiu o agravamento do dano, pois ao observar um barulho estranho no motor e a sinalização de alerta do nível de óleo no painel, transitou vários quilômetros com a moto, com redução da rotação do motor, agravando o defeito. É importante lembrar que o manual do fabricante da moto recomenda: “Sempre que o símbolo de azeiteira, que possui uma luz indicadora no painel, ficar acesa, indicando baixa pressão de óleo, desligue o motor imediatamente”. E por esse e outros motivos, o juiz entendeu que a denúncia era improcedente e determinou a extinção do processo.

Inconformado com essa decisão, o denunciante Senhor Ednir Davi de Andrade resolveu abrir um processo de denúncia no CREA SP contra o profissional Engenheiro Mecânico Renato Cansiglieri Orsi, para apuração de Infração ao código de ética profissional.

*Parecer*

Considerando que as partes do processo, autor e réu, têm a faculdade de nomear uma pessoa de sua confiança, cada um, para acompanharem a perícia; ou seja, um assistente técnico.

De acordo com o relato do interessado (folha 105), o autor da ação judicial e seu assistente técnico, acompanharam todo o trabalho de desmontagem e avaliação das peças que apresentaram o problema de desgaste. Pelo que consta nos autos não houve contestação do assistente técnico, até aquela etapa. Considerando que o fato do veículo ter ficado quarenta e nove dias em uma concessionária, é de se suspeitar que as evidências necessárias para fundamentar a perícia não tenham sido preservadas, ou seja, pode ter ocorrido alguma alteração das condições do motor que contribuíram para mascaramento da apuração das reais causas que motivaram a pane no motor. O próprio perito informa que o objeto foi manipulado antes de chegar às suas mãos para realizar a perícia. Não consta no processo o nome do assistente técnico e nem a sua contestação. Nas folhas 79 a 80 aparece um relato de alguns questionamentos, que parecem ser do autor da denúncia, encaminhado ao Dr Lucas (supostamente o advogado do interessado).

Considerando que não consta no processo o recolhimento da ART relativa a esse trabalho de perícia, e como essa atividade consta na resolução 218, esta deve ser obrigatória.

Considerando a Lei n° 6496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Considerando a Lei 5194/1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, que no Art. 34 designa: São atribuições dos Conselhos Regionais:

Item d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Considerando que o autor da denúncia perdeu o processo na justiça, pois não conseguiu provar que houve má fé do perito.

Considerando todo o exposto neste relato, esta comissão decide:

*Voto*

1-) Por não acatar denúncia do Senhor Ednir Davi de Andrade, uma vez que na perícia ficou constatado que o agravamento do defeito na moto, ocorreu pelo fato dele não desligar o motor da moto, quando acendeu a luz no painel que indica baixa pressão de óleo como indica o manual do fabricante da moto, conforme folha 84.

2-) Pelo motivo do perito não informar ao Juiz antecipadamente, que o objeto a ser periciado havia sido manipulado na concessionária antes de chegar no local da perícia, e também pelo descumprimento da Resolução 1025 artigo 2º “A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”, e do artigo 3º “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de responsabilidade Técnica (ART)”.

Solicito diligência para constatar se nesse caso, o perito recolheu ART para prestação do serviço de perícia neste processo. Após isso, solicitamos a abertura de um processo SF, para apurar possível irregularidade ao não cumprimento da Lei n° 6946/1977 artigo 1º, que consigna: Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-1621/2018</b>	ALBERTO H. SCHLOSMAN COMERCIO DE BRINQUEDOS
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Alberto H. Schlosman Comercio de Brinquedos”, nome fantasia “Brinquedos para Buffet”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 22.296.046/0001-32, natureza jurídica “Empresário (individual)” (fls. 15), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35131463844 “Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos” (fls. 11).

Em diligência até a empresa, Relatório de Empresa OS nº 14791/18, realizada em 05/09/2018, o Agente Fiscal colheu informações onde as principais atividades desenvolvidas são “Projeto e Fabricação de Brinquedos para Buffets”, principais equipamentos são Calandra, Compressor e Policorte, e a empresa tem 2 funcionários na administração e 8 funcionários na produção (fls. 02).

Constam às fls. 03 e 04 cópias de partes do site da interessada, onde nota-se na seção “Quem é a Brinquedos para Buffet” a frase “...mas sim comprar um diferencial, ter produtos diferentes e com garantias de manutenção, ART (atestado de responsabilidade técnica) emitida por engenheiro qualificado para isto.”

Em pesquisa ao Creanet, não foi encontrado o registro da interessada em nosso Conselho (fls. 12).

Em 17/09/2018, foi emitida a Notificação nº 78002/2018, apontando como irregularidade “Exercício ilegal de profissão: pessoa jurídica SEM objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA”, para que, no prazo de 10 dias contados do recebimento, “apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados”, sob pena de atuação de acordo a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que foi recebida pela interessada em 27/09/2018 (fls. 13).

Em nova pesquisa ao sistema Creadoc, dia 11/10/2018, não foi encontrada nenhuma movimentação para registro por parte da interessada (fls. 14).

Assim, em 11/10/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 81437/2018 e respectivo boleto bancário, discriminando que a interessada “sem possuir registro perante esse Conselho, apesar de notificada, vinha projetando e fabricando Brinquedos para Buffets, conforme apurado em 05/09/2018”, o qual foi recebido em 25/10/2018 pela interessada (fls. 16 e 17).

A interessada protocolou defesa datada em 31/10/2018, alegando que a empresa “possui a atividade de comércio de brinquedos e executava pequenos reparos em alguns brinquedos e não a atividade de fabricação de brinquedos”, mas que “a partir de agora irá sim fabricar brinquedos, porém ainda não fez a alteração de atividade da empresa pois está em processo de regularização junto a Cetesb” e que “segue em anexo os documentos que comprova a solicitação do registro da empresa junto ao CREA” e solicita o cancelamento da multa imposta (fls. 18 a 22). Entretanto, não consta nenhum documento junto ao processo que comprove essa solicitação de registro junto ao CREA-SP.

Em consulta ao Creadoc realizada em 05/11/2018, mostrou que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP e não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 23, 24, 25 e 27).

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto nos artigos 6º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

.....  
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

.....

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;*

*Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;*

*Considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

*Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP e não efetuou o pagamento da multa imposta.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração n.º 81437/2018.*

*2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada perante o CREA-SP.*

*3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-1063/2018</b>	ERIKA MARINA ESCUDEIRO ELIAS
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Erika Marina Escudeiro Elias", nome fantasia "Embrafrio", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.882.931/0001-87, natureza jurídica "Empresário (individual)", onde consta como atividade principal "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" (fls. 05), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35800381890 "Comércio Varejista de Sorvetes e Picolés - Sorveteiro" (fls. 06). Esse processo originou-se de denúncia on-line anônima (fls. 02).

Em diligência até a empresa, Relatório de Empresa nº 11568 – OS nº 4013/2018, realizada em 13/03/2018, o Agente Fiscal colheu informações prestadas pela proprietária, onde o objeto social citado é "Comércio varejista de sorvetes e picolés – sorveteiro", as principais atividades desenvolvidas são "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" e como informações adicionais "Serviços de assistência técnica (mecânica/elétrica) para máquinas de sorvete; Projeto e montagem de equipamentos refrigerados (pista fria para açaí) – 03 modelos: com 15 cubas, 21 cubas e 30 cubas" e que a empresa é administrada pelo Sr. Enezildo Aparecido Elias (fls. 03), com fotos anexadas às fls. 04.

Em pesquisa ao banco de dados do CREA-SP, realizada em 14/03/2018, não foi encontrado o registro da interessada em nosso Conselho (fls. 07).

Diante disso, em 16/03/2018, a interessada foi notificada, Notificação nº 57441/2018, no prazo de 10 dias contados do recebimento, a regularizar a situação da pessoa jurídica perante o CREA-SP, sob pena de atuação de acordo a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que foi recebida pela interessada em 28/03/2018 (fls. 10).

Em nova pesquisa ao sistema, dia 20/06/2018, não foi encontrada nenhuma movimentação para registro por parte da interessada (fls. 13 a 16).

Assim, em 21/06/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 67006/2018 e respectivo boleto bancário por desenvolver serviços de "Montagem, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso residencial e comercial", conforme apurado em 13/03/2018, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 27/06/2018 pela interessada (fls. 18 e 19).

Em consulta ao sistema realizada em 14/08/2018, mostrou que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não efetuou o pagamento da multa imposta e nem apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 67006/2018 (fls. 21 a 24).

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto nos artigos 6º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

.....

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

.....

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;*

*Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;*

*Considerando o disposto nos artigos 4º, 17, 18 e 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA:*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração*

.....

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*

*§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não efetuou o pagamento da multa imposta e nem apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 67006/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 67006/2018.*

*2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada perante o CREA-SP.*

*3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico*

*e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . IX - VERIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ART**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-67/2016</b>	ALEX HENRIQUE CRUZ
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto continuidade de apuração após denúncia anônima encaminhada em 20/10/2011 (fl. 02), relativa à atuação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Henrique Cruz, no desenvolvimento de atividades de manutenção e instalação de GLP.

Apresenta-se às fls. 02/28 cópias de folhas do processo SF-001487/2013 (este processo fora instruído com folhas do SF-001574/2011).

Apresenta-se às fls. 24/25 a decisão CEEMM/SP n.º 851/2014 de 31/07/2014 consignando:

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 31 de julho de 2014, apreciando o processo SF-1487/2013, que trata do assunto em referência, e considerando as cópias de folhas do processo SF-001574/2011 (Interessado: Alex Henrique Cruz – Assunto: Análise preliminar de denúncia – fls. 02/118), as quais compreendem 1.) A denúncia anônima encaminhada via e-mail relativa à atuação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Alex Henrique Cruz, no desenvolvimento de atividades de manutenção e instalação de GLP, o qual é detentor das seguintes atribuições: a) Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; b) Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução; 2.) O relato de conselheiro (fls. 112/115), apreciado na reunião procedida em 25/07/2013, com a emissão da Decisão CEEMM/SP nº 464/2013 (fls. 116/117) que consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 à 115 quanto a: 1.) Pela atuação do profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face do registro das ARTs de fls. 06 a 100, excetuando-se as de fls. 07, 20 e 34. 2.) A transformação do presente processo em apuração de falta ética, em face da existência de indícios relativos à conduta do profissional, quanto à infração da alínea "d" do inciso II do artigo 9º e da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea."; considerando as cópias de folhas do processo SF-001574/2011 (Interessado: Alex Henrique Cruz – Assunto: Análise preliminar de denúncia – fls. 137/141), as quais compreendem o relato de conselheiro (fls. 137/139) e a Decisão CEEMM/SP nº 186/2014 relativa à reunião procedida em 13/02/2014 (fls. 140/141), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 127/129 quanto a: 1.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 464/2013 com a exclusão do item "2", bem como a ratificação do item "1"; 2.) Pelo encaminhamento de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de juntada no processo E-000069/2013; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo SF-001487/2013 (Interessado: Alex Henrique Cruz – Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), com o prosseguimento do mesmo."; considerando que o item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 464/2013 quanto à abertura do presente processo foi ratificado por meio da Decisão CEEMM/SP nº 186/2014; considerando a emissão do Auto de Infração nº 1124/2013 em nome do interessado em 13/09/2013 (fl. 126), por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face de ter se responsabilizado pela execução das atividades de instalação e manutenção em central de gás GLP em diversos locais.; considerando o pagamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 1124/2013 por parte do interessado (fl. 128); considerando que o processo E-000069/2013 (Interessado: Alex Henrique Cruz – Assunto: Apuração de falta ética disciplinar) continua em análise na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme verifica-se na ficha de carga do processo (fls. 142/143), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 a 146, quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1124/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea." Apresenta-se às fls. 26, o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/09/2015 determinado,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

entre outras providências, o levantamento das ARTs registradas a partir de 01/01/2013.

Apresenta-se às fls. 62/63, informação e despacho datados de 29/08/2018 consignando, em suma, que:

•Foram verificadas 3664 (três mil seiscentos e sessenta e quatro) ARTs ativas de 01/01/2013 a 29/08/2018.

•O Departamento de Informática forneceu arquivo contendo a lista de ARTs registradas pelo interessado e que esta lista fora gravada em CD juntado às fls. 43.

•Há indícios de reincidência da infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, diante da decisão CEEMM/SP n.º 851/2014 de 31/07/2014 (manutenção do Auto de Infração nº 1124/2013 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e da constatação de registro em 21/09/2017 da ART n.º 28027230172501481 que indica a realização da atividade técnica de execução de manutenção central de gás.

•O registro de denúncias sobre venda de ARTs (fls. 55/61) e a expressiva quantidade de ARTs ativas indicam forte indício de ocorrência de prática de empréstimo de nome.

Apresenta-se às fls. 68, despacho datado de 17/09/2018 consignando:

•O atendimento ao item 2 do despacho de fls. 62/63, sendo identificadas as ARTs n.º

28027230172501481 e 28027230172478414 (fls. 64/65) que indicam a realização da atividade técnica de execução de manutenção central de gás;

•Encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberações finais; após, encaminhamento para a CEEE e CEEST (atendimento ao item 2 do despacho de fls. 63).

Apresenta-se às fls. 69 a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 10/05/2019.

Nas fls. 70 e 71 apresenta-se o Memorando nº 227/2016 – PROJUR, de 29.07.2016.

Apresenta-se às fls. 72 a 75 o Despacho, de 21.05.2019, do processo em epígrafe à este GTT.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019***infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.**(...)**Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.**(...)**Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.**LEI nº 6.496, de 07.12.1977**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**RESOLUÇÃO Nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22.08.2005, do CONFEA.

Penas atribuições da Tabela 4 do Anexo II, nos setores nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, dessa Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

RESOLUÇÃO Nº 427, de 05.03.1999, do CONFEA

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA."

RESOLUÇÃO Nº 1002, de 26.11.2002, do CONFEA

(...)

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

(...)

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

RESOLUÇÃO Nº 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

*ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...*

*(...)*

*Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:*

*I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;*

*III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou*

*IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.*

*DECISÃO NORMATIVA N.º 32, de 14.12.1988, do CONFEA*

*“1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:*

*1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;*

*1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*

*1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

*2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

*2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*

*2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”*

*DECISÃO NORMATIVA N.º 085, de 31.01.2011, do CONFEA*

*(...)*

*“11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

*for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:*

*incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6.º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*

*o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6.º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*

*outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6.º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a continuação delitiva do INTERESSADO;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos das irregularidades;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

**VOTO**

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

2- Notificar o INTERESSADO sobre o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas que registrarem as atividades incompatíveis com as atribuições do mesmo.

3- Pela abertura de processo(s) de ordem “SF” distinto(s), agrupando as ARTs que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva do INTERESSADO;

4- Lavrar Auto de Infração por reincidência para cada processo aberto, registrando que o INTERESSADO se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, portanto infringindo a Alínea “b” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66.

5- Pela abertura de outro processo de ordem “SF” integrado com cópias dos autos do presente processo e posterior encaminhamento deste novo processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do INTERESSADO face a infringência à Resolução CONFEA nº. 1002/02, Art. 9º inciso II, alínea d e inciso IV, alínea a; e, Art. 10º inciso I, alínea c.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-1967/2018</b>	DE SMET EMPRAL – PROJETOS, GESTÃO, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-002288/2014 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1968030 expedido em 04/08/2014.

1.2.Objetivo social:

“A sociedade tem por objeto: I) Estudos, serviços de engenharia, consultoria, gestão de projetos, contratos para construção, montagens, supervisão de montagem, manutenção preventiva, reparos, modernizações, assistência técnica e a promoção de quaisquer investimentos industriais para toda e qualquer instalação de fábricas ou de outros estabelecimentos, a criação, organização, gestão e coordenação de quaisquer empresas tendo relação direta ou indireta com suas atividades, incluindo, mas não se limitando aos setores sucroalcooleiro, de bebidas, extração e tratamento de óleos vegetais, alimentício e construção em geral; II) A prestação de serviços, incluindo empreitada global ou parcial (com o sem fornecimento de materiais), mediante contratações e subcontratações, em relação a empreendimentos públicos ou privados, o fornecimento, construção e montagem de instalações Agrícolas, portuárias e industriais; III) A comercialização, incluindo a importação e exportação de equipamentos e de estruturas metálicas, de materiais, de peças sobressalentes ou de qualquer outro equipamento, destinados às instalações agrícolas, portuárias e industriais; IV) A fabricação e a comercialização incluindo a importação e exportação de quaisquer matérias, peças sobressalentes e artigos industriais, bem como quaisquer fábricas ou indústrias em geral; V) A sociedade poderá participar, direta ou indiretamente, financeiramente, através de contribuições, de fusão, subscrição, ou de qualquer outra maneira em qualquer empresa, sociedade ou operação que tenha um objeto similar, análogo ou conexo ao seu, ou mesmo diferente, desde que neste último caso o objeto da sociedade, da empresa ou da operação considerada seja de natureza contributiva para a realização do objeto social da sociedade presentemente constituída; VI) A sociedade pode desempenhar o seu objeto social, tanto no Brasil como no estrangeiro, de qualquer maneira que seja e segundo as modalidades que ela julgue mas adequadas.”

1.3.Responsáveis técnicos:

1.3.1.Engenheiro Químico Lucas Vinicius de Souza Carvalho (Início em 05/08/2014);

1.3.2.Engenheiro Civil Ocimar Furtado (Início em 05/08/2014).

2.Informação relativa à diligência procedida na empresa (fl. 05), a qual consigna o destaque para a emissão do Ofício nº 12.743/2018 UGI SUL datado de 15/10/2018 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela área de engenharia mecânica.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 87.668/2018 lavrado em nome da interessada em 11/12/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada pelo Ofício 12.743/2018 UGI SUL, de 15/10/2018, não se manifestou a este respeito e continua desenvolvendo as atividades de engenharia, sem a devida anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 14/12/2018 (fl. 08).

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 13/02/2019 e 15/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresentam-se às fls. 11/12 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

- 
1. Que a interessada não procedeu à anotação de profissional da área da engenharia mecânica.
2. As anotações dos seguintes profissionais:
- 2.1. Engenheiro Químico Lucas Vinicius de Souza Carvalho: início em 05/08/2014;
- 2.2. Engenheiro Civil Ocimar Furtado: início em 05/08/2014;
- 2.3. Engenheiro Mecânico Vitor Coelho Fernandes: de 05/08/2014 a 16/09/2014;
- 2.4. Engenheiro Mecânico Leonardo Canesin Rodrigues: de 16/09/2016 a 16/11/2017.
- Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2019, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
- “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
- (...)
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
- (...)
- Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):
1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
- “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
- (...)
- V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;”
- (...)
2. O artigo 20 que consigna:
- “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
- Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:
- “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
- (...)
- IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”
- (...)
- Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados como responsáveis técnicos.
- Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.
- Considerando a descrição da irregularidade no auto de infração:
- “...e continua desenvolvendo as atividades de engenharia, sem a devida anotação de responsável técnico...”.
- Somos de entendimento:
1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 87.668/2018 e o arquivamento do processo, em face do
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

disposto no caput e o inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para fins de indicação de responsável técnico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

**VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77, MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1103/2017</b> PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
	<b>Relator</b> OSMAR VICARI FILHO

**Proposta***Histórico:*

Em 23 de maio de 2017, na propriedade de Gheiza Karina Bento Signorini e Rosa Cristina Mariano Bibiano, localizada na Estrada SP 342, Km 208, a fiscalização do CREA-SP, contatou a Construção de um Projeto de uma Planta de Beneficiamento de Café, executado pela Interessada Pinhalense S/A – Máquinas Agrícolas a qual não tinha emitido a ART pelo serviço (Fl. 02).

Nas Fl. 03 a 06 encontram-se as Plantas do Projeto do Projeto de Beneficiamento de Café executado pela empresa Interessada e fotos das obras.

A empresa Pinhalense S/A – Máquinas Agrícolas, possui registro no CREA-SP, com o n.º 156665, desde 22 de abril de 1971 e tem o Engenheiro Industrial – Mecânico Marcos Cipoli Viegas, como Responsável Técnico pela empresa.

No dia 12 de junho de 2017 foi elaborada a notificação (Notificação n.º 26445/2017), a qual solicitava a apresentação da ART referente ao serviço técnico antes mencionado, no prazo de 10 dias (envio por AR).

No dia 05 de julho de 2019 a empresa recebeu o AR.

Decorridos o prazo, e a empresa não tentou enviar a referida ART, em 18 de julho de 2019, foi lavrado o auto e infração n.º 33754/2017, firmando uma multa de R\$ 646,39 e estipulando um prazo de 10 dias apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da referida multa. Em 04 de agosto a empresa recebeu por AR o auto de infração e o Boleto Bancário da Multa com vencimento para dia 18 de agosto de 2017.

No dia 09 de agosto de 2017 a empresa efetuou o pagamento da multa, mas não apresentou a ART.

Com o novo prazo decorrido (15 de agosto de 2019), não houve interposição de defesa pela interessada e, portanto, o referido processo foi encaminhado em 01 de novembro de 2017 para a CEEMM.

Em 10 de novembro de 2019, a CEEMM recebeu o processo, em 22 de agosto de 2018 o Assistente Técnico, Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, analisou e instruiu o processo, em 21 de dezembro de 2018, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Rodolfo Fernandes More e em 25 de março de 2019 foi tornado sem efeito o despacho anterior e encaminhado para o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, o qual em 25 de abril de 2019, recebeu o processo.

*Parecer e Voto:*

Considerando que a empresa Pinhalense S/A – Máquinas Agrícolas, possui registro no CREA-SP, com o n.º 156665, desde 22 de abril de 1971 e tem o Engenheiro Industrial – Mecânico Marcos Cipoli Viegas, como Responsável Técnico pela empresa.

Considerando a Lei n.º 6.496 – de dezembro de 1977, a qual institui e regulamenta a “Anotação de Responsabilidade Técnica”.

Considero procedente o auto de Infração n.º 33754/2017.

Julgo também que a Empresa e o Responsável técnico devam ser informados das penalidades as quais estão sujeitos pela Falta da Anotação de Responsabilidade Técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UOP CARAGUATATUBA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-2261/2017</b> <i>ROBERTO TADEU CONSTANTINO</i>
	<b>Relator</b> JOSE ANTONIO NARDIN

**Proposta****HISTÓRICO**

A UOP Caraguatatuba enviou Ofício CRT nº 10.235/16 para a Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba – UTGCA – do grupo PETROBRÁS, para apuração do quadro técnico perante a legislação do sistema (fls.02/04)

A empresa respondeu através do Ofício RH/RRH/REE 0020/2017 informando a relação dos empregados lotados na UTGCA que exercem atividades na área tecnológica (fls.06/08). Na sequência, a UOP Caraguatatuba (Ofício CRT nº 9152/17 informou os nomes dos empregados não conformes com a legislação federal que rege o sistema (fls.09/12) e por e-mail RH as UTGCA confirmou o encaminhamento aos respectivos destinatários (fls.14).

Este processo refere-se ao Eng. Industrial Mecânico Roberto Tadeu Constantino (fls.23) e a ausência de registro de ART de cargo/função técnica. Não tendo regularizado sua situação após 03 meses (30/08 a 24/11/2017) foi lavrado o Auto de infração nº 48614/2017 (fls.24), por infringir a Lei federal 6496/77 art.1º, recebido em 07/12/2017.

O interessado não apresentou DEFESA, e a pesquisa de boletos (fls.27) indica que a multa não foi paga.  
**DISPOSITIVOS LEGAIS.**

Lei Federal nº 5194/66 – (fls.31v)

Lei nº 6496/77 – (fls. 31v)

Lei Federal nº 9784/99 - (fls. 32)

Resolução nº 1025/2009 – (fls.32)

Resolução nº 1008/2004 – (fls.32)

**PARECER E VOTO**

Pelas considerações acima, **VOTO** pela manutenção do presente Processo SF.2261/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

**VII . XII - OUTROS PROCESSOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1991/2018</b>	<b>SERGIO MURILO BELLINI</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/25 as cópias de folhas do processo F-003361/2011 (Interessado: Fundação Pavanelli Ltda.), as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (fls. 02/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Murilo Bellini, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 05).

2. Relato de Conselheiro (fls. 08/10) aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1293/2015 (fls. 11/12), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 54 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela necessidade na indicação como responsável técnico de profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (Código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (Código 131-06-02).”

3. Relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 18/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 66 quanto a: 1.) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220121439176; 3.) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); 4.) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 5.) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM.”

4. Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018 (fls. 22/24) relativa à reunião procedida em 22/11/2018, em decorrência da necessidade de revisão do item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 em face da capitulação incorreta da infração, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 e 83, 1. Pela ratificação dos itens “1”, “2”, “3” e “5” da Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 quanto a: a) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; b) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220121439176; c) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); d) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM. 2. Pela imediata autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

5. Ofício nº 15472/2018/UOPMALTO datado de 17/12/2018 (fl. 25), no qual a interessada foi comunicada acerca da Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício n.º 2497/19/UOPMALTO datado de 13/02/2019, no qual o interessado foi comunicado acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se às fls. a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
  - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
  - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 18/07/2019**

---

*competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

*11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”*

*Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:*

*1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.*

*2.O seguinte entendimento:*

*“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”*

*Considerando a redação do Ofício nº 2497/19/UOPMALTO (fl. 29).*

*Somos de entendimento quanto ao envio de novo ofício ao interessado consignando:*

*1.O destaque para a alínea “b” da Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018 e a abertura do presente processo.*

*2.A notificação do mesmo para fins de apresentação de manifestação de conformidade com o*

*Memorando nº 227/2016 – PROJUR.*

---